



UNIVERSIDADE CHRISTUS
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

FRANCISCA CAROLINA PESSOA BEZERRA

**REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO DE CUIDADO: PERSPECTIVAS DE
GÊNERO E RECONHECIMENTO JURÍDICO NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

FORTALEZA

2026

FRANCISCA CAROLINA PESSOA BEZERRA

REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO DE CUIDADO: PERSPECTIVAS DE
GÊNERO E RECONHECIMENTO JURÍDICO NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Christus, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e Desenvolvimento. Linha de Pesquisa: Direito e Acesso à Justiça.

Orientadora: Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Christus - Unichristus
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica da
Universidade Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

B574r Bezerra, Francisca Carolina Pessoa.
Remição da pena pelo trabalho de cuidado : perspectivas de
gênero e reconhecimento jurídico no sistema prisional brasileiro /
Francisca Carolina Pessoa Bezerra. - 2026.
118 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Christus - Unichristus,
Mestrado em Direito, Fortaleza, 2026.
Orientação: Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade.
Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao
Desenvolvimento.

1. trabalho de cuidado. 2. remição da pena. 3. perspectiva de
gênero. 4. execução penal. 5. acesso à justiça. I. Título.

CDD 340

FRANCISCA CAROLINA PESSOA BEZERRA

REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO DE CUIDADO: PERSPECTIVAS DE
GÊNERO E RECONHECIMENTO JURÍDICO NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Christus, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e Desenvolvimento. Linha de Pesquisa: Direito e Acesso à Justiça.

Orientadora: Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade

Aprovada em: 21/08/2026

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade
Universidade Christus

Profa. Dra. Vanessa Gonçalves Melo Santos
Universidade Christus

Prof. Dr. Jorge Bheron Rocha
Universidade Christus

Profa. Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho
Universidade Tiradentes

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança ao longo desta caminhada, renovando minha esperança a cada novo dia.

À minha mãe, Ana Odete, minha primeira professora e minha maior inspiração. Foi com ela que aprendi a ler e a compreender o valor da educação. Obrigada pelo amor incondicional, pela dedicação e pelos ensinamentos.

À minha avó, Raimundinha, por ter me ensinado a importância do estudo e por sempre acreditar no meu potencial.

Às minhas tias Conceição e Gilvânia, pelo carinho, pela presença constante e pelo apoio em todos os momentos.

À minha tia Nívea, por me incentivar a ingressar no mestrado, pelo apoio generoso que tornou essa trajetória possível, por me acolher em sua casa com tanto carinho e por ser, para mim, um exemplo de dedicação, competência e sensibilidade. Sua confiança e generosidade foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

A todas essas mulheres que cuidaram de mim ao longo da vida. Cada uma, à sua maneira, contribuiu para que esta conquista fosse possível.

Ao meu pai, Ademar (*in memoriam*), exemplo de honestidade, responsabilidade e trabalho.

Ao meu esposo, Caio, pelo amor, pela compreensão e pelas renúncias que fez para que eu pudesse realizar este sonho. Obrigada por caminhar ao meu lado, compartilhar os desafios e tornar possível a conclusão desta etapa.

À Professora Dra. Denise Almeida de Andrade, pela confiança, pela orientação segura, pelas valiosas contribuições e pela generosidade com que compartilhou seu conhecimento durante todo o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos Professores Dr. Jorge Bheron Rocha, Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho e Dra. Vanessa Gonçalves Melo Santos, pela disponibilidade em compor a banca examinadora, pela leitura atenta deste trabalho e pelas valiosas contribuições, que certamente contribuirão para o seu aprimoramento.

Aos demais professores do Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade Christus, pelos ensinamentos compartilhados, pelo incentivo à pesquisa e pelas discussões que ampliaram minha visão crítica do Direito e contribuíram para a construção deste trabalho.

Às amigas que o mestrado me proporcionou, especialmente Débora, Yasmin e Nayana, pela parceria, pelas conversas, pela troca de conhecimentos e pelo apoio mútuo ao longo dessa jornada.

À minha amiga Milena, companheira de uma vida inteira, que acreditou neste sonho desde a inscrição no processo seletivo do mestrado. Obrigada por cada palavra de incentivo e por celebrar minhas conquistas como se fossem suas.

Às amigas Andresa, Tamyres e Bruna, pela amizade sincera, por me escutarem em tantos momentos, pelo incentivo constante e pela presença nos momentos mais importantes dessa caminhada.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta pesquisa.

[...] a reprodução de seres humanos é o fundamento de todo sistema político e econômico, e a imensa quantidade de trabalho doméstico remunerado e não remunerado, realizado por mulheres dentro de casa, é o que mantém o mundo em movimento (Federici, 2019, p. 17).

RESUMO

A presente dissertação analisa a possibilidade de reconhecimento jurídico do trabalho de cuidado como atividade apta à remição da pena no sistema prisional brasileiro, à luz da perspectiva de gênero. Parte-se da premissa de que a ausência de previsão expressa na Lei de Execução Penal não impede esse reconhecimento, uma vez que a exclusão do cuidado decorre de uma concepção tradicional de trabalho, historicamente vinculada à produtividade econômica, à remuneração e a parâmetros construídos a partir de experiências predominantemente masculinas. Diante desse contexto, coloca-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: em que medida o trabalho de cuidado pode ser reconhecido juridicamente para fins de remição da pena, considerando uma interpretação orientada pela igualdade material e pela perspectiva de gênero? A hipótese formulada sustenta que o conceito de trabalho previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal admite interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo o reconhecimento do trabalho de cuidado sem criação de nova hipótese legal de remição. Para tanto, a pesquisa examina a construção histórica do trabalho de cuidado e a sua invisibilização, a divisão sexual do trabalho, as especificidades do encarceramento feminino, o conceito de trabalho na execução penal e a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Adota-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante revisão da literatura nacional e estrangeira, análise da legislação, de normas internacionais de proteção aos direitos humanos, de dados oficiais sobre o encarceramento feminino e de decisões judiciais relacionadas ao tema. Os resultados indicam que o trabalho de cuidado desempenha função social compatível com as finalidades ressocializadoras da execução penal e que sua exclusão decorre de limitações interpretativas incompatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da individualização da pena. A análise da evolução jurisprudencial demonstra a possibilidade de interpretação constitucionalmente orientada do conceito de trabalho, especialmente a partir da incorporação da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional. Conclui-se que o reconhecimento jurídico do trabalho de cuidado para fins de remição da pena constitui instrumento de concretização dos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade, contribuindo para a superação da invisibilidade jurídica do cuidado e para a ampliação do acesso à justiça na execução penal.

Palavras-chave: trabalho de cuidado; remição da pena; perspectiva de gênero; execução penal; acesso à justiça.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the possibility of legally recognizing care work as an activity eligible for sentence remission within the Brazilian prison system, from a gender perspective. It proceeds from the premise that the absence of an express provision in the Brazilian Criminal Enforcement Act does not preclude such recognition, since the exclusion of care work stems from a traditional conception of work historically associated with economic productivity, remuneration, and standards shaped predominantly by male experiences. Against this background, the research addresses the following question: to what extent may care work be legally recognized for the purposes of sentence remission through an interpretation guided by substantive equality and a gender perspective? The proposed hypothesis holds that the concept of work established in Article 126 of the Criminal Enforcement Act allows for an interpretation consistent with the Federal Constitution, thereby permitting the recognition of care work without creating a new statutory basis for sentence remission^o. To this end, the study examines the historical construction and invisibilization of care work, the gendered division of labor, the particular features of women's incarceration, the concept of work in the context of sentence enforcement, and the development of the case law of the Brazilian Superior Court of Justice on the subject. The research adopts a qualitative, bibliographic, and documentary methodology, drawing on Brazilian and international literature, legislation, international human rights standards, official data on women's incarceration, and judicial decisions related to the topic. The findings indicate that care work performs a social function compatible with the rehabilitative purposes of sentence enforcement and that its exclusion results from interpretive limitations that are inconsistent with the principles of human dignity, substantive equality, and the individualization of punishment. The analysis of the development of case law demonstrates the possibility of a constitutionally oriented interpretation of the concept of work, particularly through the incorporation of a gender perspective into judicial decision-making. The dissertation concludes that the legal recognition of care work for the purposes of sentence remission constitutes an instrument for ensuring the fundamental rights of women deprived of liberty, contributing to overcoming the legal invisibility of care work and expanding access to justice in the context of sentence enforcement.

Keywords: care work; sentence remission; gender perspective; sentence enforcement; access to justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O TRABALHO DE CUIDADO E A INVISIBILIDADE HISTÓRICA DAS MULHERES.....	15
2.1	Gênero e a construção social do trabalho de cuidado.....	19
2.2	O trabalho de cuidado: aspectos conceituais, econômicos e jurídicos.....	25
2.3	Vulnerabilidade feminina, trabalho de cuidado e o encarceramento no Brasil.....	36
2.4	Maternidade e encarceramento feminino: especificidades de gênero no cárcere.....	43
3	REMIÇÃO DA PENA, TRABALHO E ENCARCERAMENTO FEMININO.....	48
3.1	A remição da pena no ordenamento jurídico brasileiro.....	51
3.2	Reflexões sobre o conceito de trabalho na Lei de Execução Penal.....	56
3.3	Dignidade da pessoa presa e igualdade material na execução penal.....	61
4	O RECONHECIMENTO DO CUIDADO COMO TRABALHO REMIDOR: UMA ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS.....	76
4.1	Decisões com perspectiva de gênero.....	76
4.2	Análise de decisões que reconhecem o trabalho de cuidado para fins de remição.....	83
4.3	O reconhecimento do trabalho de cuidado e seus desafios no âmbito judicial.....	94
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	101
	REFERÊNCIAS.....	106

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho examina o reconhecimento jurídico do trabalho de cuidado no sistema prisional brasileiro no que se refere à possibilidade da sua consideração para fins de remição da pena, à luz de uma perspectiva de gênero. Parte-se da compreensão de que o cuidado, embora essencial à reprodução da vida, permanece historicamente invisibilizado e desvalorizado, sendo atribuído principalmente às mulheres, em razão de construções sociais que estruturam a divisão sexual do trabalho.

A presente pesquisa está inserida na Linha de Pesquisa “Direito e Acesso à Justiça” ao problematizar os limites do reconhecimento jurídico de determinadas formas de trabalho no âmbito do sistema penal, especialmente aquelas historicamente invisibilizadas, como o trabalho de cuidado. Ao evidenciar como a ausência de reconhecimento dessa atividade impacta diretamente o exercício de direitos por mulheres privadas de liberdade, o estudo contribui para a reflexão acerca das barreiras estruturais que dificultam o acesso efetivo à justiça, compreendido não apenas como acesso formal ao Judiciário, mas como possibilidade concreta de fruição de direitos em condições de igualdade material.

Ademais, a pesquisa está alinhada ao Projeto “Processo democrático, Judiciário e os meios de tratamento adequado de conflitos”, na medida em que propõe uma análise crítica da atuação jurisdicional diante de demandas que envolvem desigualdades de gênero.

Ao examinar decisões judiciais que tratam do reconhecimento do trabalho de cuidado para fins de remição da pena, o estudo investiga em que medida o Poder Judiciário tem incorporado uma perspectiva democrática e sensível às diferenças, a partir de instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Busca-se compreender o processo não apenas como um instrumento técnico, mas como um espaço de concretização de direitos fundamentais e de enfrentamento de desigualdades estruturais.

A escolha do tema dialoga com as discussões contemporâneas acerca da ampliação do conceito de trabalho e da necessidade de reconhecimento de atividades que são tradicionalmente excluídas das categorias jurídicas clássicas. Nesse contexto, o trabalho de cuidado, frequentemente exercido no âmbito doméstico e não

remunerado, revela-se essencial para a manutenção da vida social e econômica, ainda que permaneça à margem do reconhecimento institucional e jurídico.

No sistema prisional feminino, essa questão assume especial relevância. O encarceramento de mulheres no Brasil não pode ser compreendido de forma isolada, devendo ser situado em trajetórias marcadas pelas desigualdades de gênero, raça e classe.

Em 2025, a faixa etária de 35 a 45 anos concentrou a maior porcentagem de mulheres privadas de liberdade (30,4%). Na sequência, destacaram-se as faixas de 25 a 29 anos (20,3%) e 30 a 34 anos (19,4%), que, somadas, corresponderam a quase 40% da população carcerária feminina (Brasil, 2026b). Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) indicam ainda que a população prisional feminina é composta majoritariamente por mulheres pretas e pardas e, em grande parte, por mães, evidenciando a intersecção entre gênero, raça e maternidade no contexto do encarceramento feminino (Brasil, 2025a).

A ausência de reconhecimento do trabalho de cuidado no sistema de execução penal indica uma lacuna normativa e interpretativa, que contribui para a reprodução de desigualdades. Embora a Lei de Execução Penal reconheça o trabalho como meio de remição da pena, a sua interpretação tradicional permanece vinculada a uma concepção centrada no trabalho formal e remunerado.

A partir dessa constatação, emerge a seguinte questão de pesquisa: em que medida o trabalho de cuidado pode ser reconhecido juridicamente para fins de remição da pena, considerando uma abordagem orientada pela igualdade material e pela perspectiva de gênero?

Parte-se da hipótese de que o trabalho de cuidado pode ser reconhecido como atividade apta à remição da pena, ainda que inexista previsão expressa na Lei de Execução Penal, desde que o conceito de trabalho previsto no art. 126 seja interpretado em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da finalidade ressocializadora da pena. Sustenta-se que esse reconhecimento não implica a criação de nova hipótese de remição, mas decorre da interpretação constitucional do conceito jurídico de trabalho.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a possibilidade de reconhecimento jurídico do trabalho de cuidado como atividade apta à remição da

pena, à luz da Constituição Federal, da perspectiva de gênero e da evolução jurisprudencial sobre o tema.

Para alcançar o objetivo geral, a pesquisa busca compreender a construção histórica do trabalho de cuidado e sua invisibilização; examinar a influência da divisão sexual do trabalho e das desigualdades de gênero; analisar o conceito de trabalho previsto na Lei de Execução Penal; investigar a evolução da jurisprudência sobre o tema; e identificar os fundamentos e os desafios para a consolidação do reconhecimento do trabalho de cuidado como atividade apta à remição da pena.

Para responder ao problema de pesquisa, o estudo adota como referencial teórico contribuições da teoria feminista, da sociologia do trabalho e da crítica ao modelo tradicional de reconhecimento jurídico do trabalho.

Destacam-se, nesse percurso, autoras como Silvia Federici, Helena Hirata, Danièle Kergoat, Nancy Fraser e Joan Scott, cujas reflexões permitem compreender o cuidado como elemento central na reprodução social e como categoria analítica indispensável para a análise das desigualdades contemporâneas. Além disso, são incorporadas abordagens interseccionais, especialmente a partir de autoras como Lélia Gonzalez e Kimberlé Crenshaw, que evidenciam a sobreposição de marcadores sociais na experiência das mulheres.

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de produções teóricas, dados estatísticos e decisões judiciais relacionadas ao tema. A pesquisa aproxima a discussão teórica da prática jurisdicional para examinar como o trabalho de cuidado vem sendo reconhecido na execução penal e quais obstáculos ainda dificultam esse reconhecimento.

A dissertação está estruturada em cinco capítulos. O primeiro corresponde à presente introdução, na qual são apresentados a delimitação do tema, o problema de pesquisa, a hipótese, os objetivos, o referencial teórico, a metodologia e a estrutura do trabalho. Os capítulos segundo, terceiro e quarto concentram o desenvolvimento da pesquisa, enquanto o quinto apresenta as considerações finais.

O segundo capítulo dedica-se à compreensão do trabalho de cuidado e de sua invisibilidade histórica, partindo da análise do gênero como categoria estruturante das relações sociais. Inicialmente, examina-se a construção social do trabalho de cuidado, demonstrando que sua atribuição às mulheres não decorre de fatores biológicos, mas de processos históricos e culturais que consolidaram a divisão sexual do trabalho.

Em seguida, são abordados seus aspectos conceituais, econômicos e jurídicos, com destaque para sua centralidade na reprodução da vida e para sua exclusão das categorias tradicionais de reconhecimento do trabalho. O segundo capítulo também analisa as especificidades do encarceramento feminino, especialmente no que se refere à maternidade e ao exercício das responsabilidades de cuidado em contexto de privação de liberdade. Ao final, são examinadas as consequências dessa estrutura na produção de desigualdades, com ênfase na articulação entre gênero, raça e classe.

O terceiro capítulo examina o conceito de trabalho na Lei de Execução Penal e sua relação com o instituto da remição da pena, demonstrando a predominância de uma concepção vinculada a atividades produtivas e economicamente mensuráveis. A partir dessa análise, evidenciam-se os limites dessa compreensão diante das práticas de cuidado e discutem-se os fundamentos constitucionais que sustentam uma interpretação ampliada do conceito de trabalho.

O quarto capítulo dedica-se à análise do reconhecimento do trabalho de cuidado como atividade apta à remição da pena, mediante o exame da evolução jurisprudencial sobre o tema. São analisados os fundamentos adotados pelos tribunais, com especial atenção ao julgamento do HC nº 920.980/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como às diferentes interpretações acerca do conceito de trabalho à luz da igualdade material e da perspectiva de gênero.

Ao final, discutem-se os desafios para a consolidação desse entendimento, abrangendo a comprovação do trabalho de cuidado, os limites da construção jurisprudencial e as perspectivas de aperfeiçoamento legislativo.

Por fim, o quinto capítulo apresenta as considerações finais, retomando o problema de pesquisa, confrontando a hipótese inicialmente formulada com os resultados obtidos e sintetizando as principais conclusões alcançadas.

2 O TRABALHO DE CUIDADO E A INVISIBILIDADE HISTÓRICA DAS MULHERES

O trabalho de cuidado compreende um conjunto de práticas que, embora nomeadas mais recentemente, fazem parte do cotidiano social há longa data. O próprio termo não esgota os significados dessas atividades que são exercidas predominantemente pelas mulheres, conforme Guimarães, Hirata e Sugita (2011, p. 154)

[...] se é certo que "cuidado", ou "atividade do cuidado", ou mesmo "ocupações relacionadas ao cuidado", como substantivos, foram introduzidos mais recentemente na língua corrente, as noções de "cuidar" ou de "tomar conta" têm vários significados, sendo expressões de uso cotidiano. Elas designam, no Brasil, um espectro de ações plenas de significado nativo, longa e amplamente difundidas, muito embora difusas no seu significado prático. O "cuidar da casa" (ou "tomar conta da casa"), assim como o "cuidar das crianças" (ou "tomar conta das crianças") ou até mesmo o "cuidar do marido", ou "dos pais", têm sido tarefas exercidas por agentes subalternos e femininos, os quais (talvez por isso mesmo) no léxico brasileiro têm estado associados com a submissão, seja dos escravos (inicialmente), seja das mulheres, brancas ou negras (posteriormente).

Como afirma Fontoura (2023, p. 33), “a ação de cuidar faz parte da experiência humana”, indicando que, em diferentes momentos da vida, todos dependem de algum tipo de cuidado. Segundo a Fontoura (2023) não há, na literatura, um consenso sobre uma definição única de cuidado, que pode ser compreendido a partir de diversas perspectivas.

O trabalho de cuidado abrange tanto as atividades realizadas diretamente junto à pessoa que necessita de assistência, como alimentar uma criança ou acompanhar um familiar enfermo, quanto aquelas desempenhadas de forma indireta, a exemplo do preparo de refeições, da limpeza e da organização do ambiente doméstico (Rocha; Andrade, 2024).

Ambas as atividades integram uma mesma dinâmica de cuidado e são indispensáveis à manutenção da vida humana, das relações familiares e da própria organização social. Embora não gerem remuneração direta, essas atividades produzem efeitos econômicos relevantes, pois viabilizam que outros integrantes da família desempenhem trabalho remunerado fora do ambiente doméstico (Rocha; Andrade, 2024).

A Lei nº. 15.069/2024 (Brasil, 2024a, cap. III, art. 5, inc. I) , que instituiu a Política Nacional de Cuidados, define cuidado como “trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força

de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas”, reconhecendo a relevância social e econômica de atividades historicamente invisibilizadas e desempenhadas majoritariamente por mulheres.

A Política Nacional de Cuidados também reconhece a existência de desigualdades estruturais relacionadas à divisão sexual do trabalho, estabelecendo como objetivo a promoção do reconhecimento, da redução e da redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado (Brasil, 2024a).

A referida lei representa um avanço ao reconhecer o cuidado como objeto de política pública e ao estabelecer que a sua provisão constitui responsabilidade compartilhada entre o Estado, as famílias, a sociedade civil, o setor privado e homens e mulheres (Brasil, 2024a). Ao adotar a corresponsabilização como diretriz, a legislação afasta a compreensão de que o cuidado é uma obrigação exclusivamente feminina e reforça a necessidade de sua distribuição mais equitativa.

Em linhas gerais, o trabalho de cuidado compreende as atividades voltadas ao atendimento das necessidades de outras pessoas e à manutenção da vida cotidiana. A utilização dessa categoria permitiu dar visibilidade a tarefas tradicionalmente atribuídas às mulheres e frequentemente desvalorizadas, embora essenciais para a reprodução da vida em sociedade.

Federici (2019, p. 197), em *O Ponto Zero da Revolução*, aduz que “o conceito de trabalho de cuidado também é, em certa medida, redutor”. Para a autora, embora a expressão tenha contribuído para conferir visibilidade a atividades historicamente desvalorizadas, ela pode limitar a compreensão do cuidado ao promover uma separação entre seus aspectos físicos e emocionais. Segundo Federici (2019), essa divisão ganhou força com a profissionalização das atividades de cuidado¹ e sua descrição cada vez mais técnica, voltada à delimitação de funções e ao reconhecimento de sua qualificação no mercado de trabalho.

Para Federici (2019, p. 197), essa separação não corresponde à realidade da reprodução da vida. Diferentemente da produção de mercadorias, organizada por meio da fragmentação e especialização das tarefas, o cuidado possui “caráter holístico”, pois integra simultaneamente dimensões materiais, emocionais e relacionais. Alimentar, higienizar ou prestar assistência a outra pessoa não são atos

¹ Exemplos de atividades de cuidado que passaram por processos de profissionalização incluem o trabalho de enfermagem, o cuidado de idosos, a educação infantil (especialmente em creches) e o trabalho doméstico remunerado, cujas funções passaram a ser progressivamente delimitadas e regulamentadas.

meramente mecânicos, pois pressupõem atenção, vínculo e sensibilidade às necessidades do outro.

Quando se tenta reduzir o cuidado a procedimentos técnicos, desconsiderando o relacionamento entre as pessoas, corre-se o risco de aplicar à esfera da vida humana uma lógica produtivista que lhe é incompatível. Ao fragmentar o entendimento sobre o cuidado, pode-se perder a compreensão da sua complexidade e importância (Federici, 2019).

Refletir sobre o trabalho de cuidado pressupõe compreender como as sociedades distribuíram historicamente as responsabilidades entre homens e mulheres. Ao longo do século XX, essa dinâmica foi profundamente transformada pela crescente inserção feminina no mercado de trabalho.

A incorporação de um maior número de mulheres ao trabalho remunerado, intensificada, sobretudo, após as guerras mundiais e consolidada nas décadas seguintes, tensionou a tradicional divisão sexual do trabalho². Esse processo não foi igual para todas as mulheres, pois as mulheres negras e pobres sempre trabalharam, ainda que em condições de menor reconhecimento. Nesse sentido, como assinalam Machado, Bertolin e Andrade (2021, p. 186):

O discurso de que as mulheres ingressaram no mercado de trabalho a partir da segunda metade do século XX não reflete a verdade. As mulheres das classes pobres sempre trabalharam para prover o seu sustento e o de sua família. Das escravas libertas que vendiam cocada no Brasil do século XVIII, passando pelas operárias de tecelagem na Europa do século XIX, até as empregadas domésticas e as trabalhadoras rurais, as mulheres sempre fizeram parte da força de trabalho no Brasil e no mundo.

No Brasil, após a abolição da escravidão em 1888, a população negra passou a buscar formas de inserção no trabalho remunerado sem que existissem políticas públicas voltadas à inclusão social. As mulheres negras foram, em grande medida, direcionadas ao trabalho doméstico e às atividades de cuidado, enquanto os homens encontraram dificuldades para acessar o trabalho formal. A inserção feminina ocorreu, em regra, em funções voltadas ao cuidado de crianças, enfermos e idosos, além de tarefas domésticas como cozinhar, lavar e organizar a casa (Leite, 2023).

² Segundo Hirata e Kergoat (2007), a divisão sexual do trabalho pode ser compreendida como uma forma historicamente construída de organização do trabalho social, estruturada a partir das relações entre homens e mulheres. Nesse modelo, observa-se a atribuição predominante dos homens às atividades produtivas e das mulheres às tarefas reprodutivas, ao mesmo tempo em que as funções socialmente mais valorizadas permanecem, em regra, sob domínio masculino. Trata-se, portanto, de uma dinâmica que não é natural, mas socialmente produzida e continuamente reproduzida ao longo do tempo.

A concentração das mulheres negras em atividades domésticas e de cuidado reforçou a associação entre o trabalho feminino e o cuidado, impactando na forma como essas atividades são percebidas e remuneradas. Mesmo com as mudanças ocorridas ao longo do século XX, especialmente a partir da década de 1930, pouca coisa se alterou.

Mulheres pobres e, sobretudo, negras permaneceram concentradas em ocupações ligadas ao trabalho doméstico, incluindo o de cuidado, muitas vezes sem acesso a direitos trabalhistas e previdenciários, o que contribui para a permanência da informalidade e da precarização do trabalho feminino (Leite, 2023).

A inserção feminina no mercado de trabalho, tal como é frequentemente descrita, refere-se, principalmente, à experiência das mulheres brancas e de classe média, cuja entrada no trabalho formal não foi acompanhada pela redistribuição equitativa das responsabilidades domésticas. A manutenção da expectativa social de que as mulheres permanecessem responsáveis pelo cuidado produziu a chamada “dupla jornada”, fenômeno que evidencia a coexistência entre o trabalho remunerado e a sobrecarga doméstica (Hochschild, 1995).

A permanência dessa assimetria indica que a ampliação da participação feminina no mercado de trabalho não afastou a histórica associação entre o feminino e o cuidado. Ao contrário, consolidou-se uma estrutura em que as mulheres acumulam funções produtivas e reprodutivas, muitas vezes em posições mais precárias.

Mulheres negras e pobres experimentam de forma mais intensa a sobrecarga do trabalho, muitas vezes inseridas em ocupações precarizadas e, simultaneamente, responsáveis pelo sustento e pelo cuidado familiar. No Brasil, dados de 2022 indicam que as mulheres dedicam significativamente mais horas semanais a afazeres domésticos e atividades de cuidado do que os homens, o que evidencia a persistência da desigualdade na distribuição do tempo socialmente necessário à reprodução da vida (IBGE, 2023).

Essa persistência deve ser analisada à luz das estruturas históricas que organizaram as relações de gênero na sociedade brasileira. Nesse sentido, Andrade (2017, p. 17) destaca que:

A sociedade brasileira foi historicamente organizada a partir do modelo patriarcal, inclusive seu arcabouço normativo, uma vez que as fontes normativas (jurídicas e sociais) e instituições elaboradas e incorporadas no Brasil tiveram em seu bojo a dominação do homem sobre a mulher.

No contexto brasileiro, essa estrutura histórica se manifesta de forma particularmente acentuada, considerando as desigualdades de raça e classe que atravessam a organização do trabalho. A concentração feminina em ocupações de cuidado e serviços domésticos, muitas com menor remuneração e menor proteção social, demonstra que ainda persiste uma estrutura social que atribui menor valor às atividades tradicionalmente associadas às mulheres (Saffioti, 1976; Gonzalez, 2020).

2.1 Gênero e a construção social do trabalho de cuidado

A atribuição do trabalho de cuidado às mulheres não decorre de predisposições biológicas, resultando de processos históricos e culturais que estruturam as relações sociais e definem a organização dos papéis de gênero na sociedade. Scott (1995) compreende o gênero como elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e como forma primária de dar significado às relações de poder.

Scott (1995), ao deslocar a análise do plano biológico para o plano histórico, demonstra que as distinções entre masculino e feminino figuram como categorias organizadoras da vida social, produzindo hierarquias e legitimando estruturas de dominação. Segundo Andrade (2017, p. 235):

A discriminação de gênero favorece a divisão entre trabalho “produtivo” remunerado e trabalho “reprodutivo” não remunerado (mulher). Ademais, após a inserção da mulher no mercado de trabalho remunerado: de um lado, os cargos de chefia, com melhores salários ocupados prioritariamente por homens; e, de outro, as atividades voltadas ao cuidado e com menor retorno econômico, tipicamente desempenhada por mulheres.

A consolidação moderna da separação entre esfera pública³ e esfera privada⁴ desempenhou um papel relevante nesse processo. A formação do Estado liberal e da economia de mercado instituiu a centralidade do trabalho assalariado como paradigma de produção econômica. Simultaneamente, as atividades de reprodução da vida, alimentação, higiene, educação inicial, cuidado com doentes, idosos e

³ Por esfera pública compreende-se o espaço social relacionado à participação política, à atividade econômica e ao trabalho remunerado, reconhecido como produtivo e valorizado socialmente.

⁴ A esfera privada refere-se ao âmbito doméstico e familiar, no qual são desempenhadas atividades voltadas à reprodução da vida, como alimentação, higiene, educação inicial das crianças e cuidado com crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos e pessoas doentes.

peças com deficiência, foram situadas no espaço doméstico e atribuídas predominantemente às mulheres.

Pateman (1993), em *O Contrato Sexual*, afirma que o contrato social moderno pode ser compreendido também como um contrato sexual, na medida em que estabelece a autonomia masculina na esfera pública e mantém a subordinação das mulheres no âmbito privado. Ao desnaturalizar o cuidado, somos levados a compreender como o patriarcado opera por meio de uma estrutura que promove perspectivas hierárquicas e dualistas.

Duas características são centrais no dualismo: 1) a primeira metade da dualidade é sempre mais valorizada do que a outra; e 2) a metade mais valorizada é sempre vista como 'masculina' e a metade menos valorizada, como 'feminina'." Resulta dessa concepção a imposição da superioridade da razão sobre a emoção, da cultura sobre a natureza e, conseqüentemente, do trabalho produtivo mercantil sobre o trabalho reprodutivo doméstico (Kheel, 1996, p. 8).

A lógica hierárquica descrita anteriormente se manifesta de forma concreta na organização social do trabalho. A divisão sexual do trabalho transcende uma distribuição fortuita de tarefas; é, sob a ótica sociológica⁵, uma construção social que se apoia em dois pilares fundamentais: o princípio da separação e o princípio da hierarquia.

De acordo com Hirata e Kergoat (2007), o princípio da separação define que existem “trabalhos de homens” e “trabalhos de mulheres”, instaurando uma divisão tanto espacial quanto funcional. Simultaneamente, o princípio da hierarquia estabelece que as atividades consideradas masculinas detêm maior prestígio social, mesmo que exijam níveis equivalentes de esforço ou qualificação em comparação às atribuições das mulheres. Nessa mesma direção, Bourdieu (2012, p. 130) afirma que, “apesar das conquistas escolares, as mulheres continuam nitidamente excluídas dos cargos de autoridade e de responsabilidade, sobretudo na economia, nas finanças e na política”.

Essa configuração histórica tem contribuído para a persistência de desigualdades estruturais na organização social do trabalho, circunstância que

⁵ A perspectiva sociológica adotada compreende a divisão do trabalho entre homens e mulheres como resultado de construções históricas e sociais, e não como decorrência de diferenças naturais ou biológicas. Nesse sentido, a atribuição de determinadas atividades a cada gênero está vinculada a processos de organização social que produzem e reproduzem desigualdades, conferindo maior valor às funções associadas ao masculino (Hirata; Kergoat, 2007; Bourdieu, 2012).

Hochschild (1995) descreve como “revolução de gênero paralisada”. Hochschild (1995) utiliza a expressão citada para indicar um paradoxo característico das transformações ocorridas ao longo do século XX: embora tenha havido uma ampliação significativa da presença feminina no mercado de trabalho remunerado, este processo não foi acompanhado por uma redistribuição efetiva das responsabilidades domésticas e das atividades de cuidado.

Abaixo, os dados estatísticos nacionais evidenciam a persistência dessa desigualdade estrutural na sociedade brasileira:

Tabela 1 – Desigualdade estrutural na sociedade brasileira (2022)

Indicador de Gênero (Brasil, 2022)	Mulheres	Homens
Tempo dedicado a cuidados e afazeres (média nacional)	21,3 horas/semana	11,7 horas/semana
Tempo dedicado na Região Nordeste	23,5 horas/semanas	< 11,7 horas/semana
Ocupação no setor de serviços domésticos remunerados	91,0%	9,0%
Rendimento médio em relação aos homens (mesma função)	80,0%	100,0%

Fonte: elaborada pela autora com dados baseados na PNAD Contínua/IBGE 2022 e DIEESE 2022.

A moderna distinção entre as esferas pública e privada teve um papel essencial na formação dos modelos socioeconômicos que são conhecidos atualmente. Com o advento do Estado liberal e a consolidação da economia de mercado, o trabalho assalariado se tornou o núcleo da produção econômica. Ao mesmo tempo, as atividades que garantem a reprodução da vida, como cozinhar, cuidar da higiene, a educação das crianças e a assistência a doentes, idosos e pessoas com deficiência, foram relegadas ao espaço doméstico, recaindo de forma predominante sobre as mulheres.

Federici (2017), em sua obra *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e a acumulação primitiva*, analisa como essa divisão de esferas não foi um processo socialmente neutro: ela instituiu hierarquias estruturais e definiu quais atividades seriam reconhecidas como trabalho produtivo, enquanto outras foram deslocadas para uma condição de invisibilidade social, sob um discurso de natureza afetivo-ideológica.

Em sua análise, a referida autora (Federici, 2017) argumenta que o capitalismo só se tornou viável após uma concentração prévia e sistemática de capital e trabalho,

um processo que Karl Marx descreveu como “acumulação primitiva”. Federici (2017, p. 119) amplia essa interpretação ao demonstrar que esse processo extrapolou o acúmulo material, envolvendo uma “acumulação de diferenças e divisões” no interior da classe trabalhadora, sendo a subordinação das mulheres um elemento estruturante para a manutenção do sistema. Nessa perspectiva, Federici (2017) destaca os impactos estruturais dessa dinâmica no capitalismo.

Seu objetivo original era demonstrar, a partir de uma análise histórica, que a discriminação contra as mulheres na sociedade capitalista não é o legado de um mundo pré-moderno, mas sim uma formação do capitalismo, construída sobre diferenças sexuais existentes e reconstruída para cumprir novas funções sociais (Federici, 2017, p. 11).

A ética do cuidado, examinada por Gilligan (1982), aponta a existência de duas matrizes específicas para entender a moralidade: a abordagem “masculina”, que se baseia na justiça e nas normativas universais, e a abordagem “feminina” (ou “voz diferente”), que valoriza as conexões e prioriza os relacionamentos. Gilligan (*apud* Kuhnen, 2014, p. 1):

[...] aponta para um modo diverso de falar sobre problemas morais, baseado na experiência da conexão com o outro da qual resulta a atribuição de prioridade à manutenção de relacionamentos de cuidado na tomada de decisões morais.

No entanto, essa “voz diferente” é identificada nessa configuração quando surge sob a hegemonia de um modelo patriarcal que marginaliza a racionalidade contextualizada, intrínseca no ato de cuidar. Em uma estrutura não androcêntrica, o trabalho do cuidado deixaria de ser atribuído como uma responsabilidade exclusivamente feminina e passaria a ser compreendido como uma função universal e humana, baseado na responsabilidade coletiva pela preservação da vida.

A subestimação dessa ética se reflete diretamente na organização do mercado de trabalho e no sistema jurídico, que frequentemente descaracterizam o cuidado como uma atividade passível de reconhecimento, seja no que se refere ao tempo de dedicação ou de subsídio econômico.

Saffioti (1976) aduz que a restrição de acesso ao mercado de trabalho compele as mulheres a setores como o de serviços domésticos, caracterizados por remunerações inferiores e menor status social. Essa depreciação culmina no

fenômeno da “pobreza de tempo”⁶ (Abramo; Valenzuela, 2016, p. 119), em que as mulheres, privadas de períodos de ócio, qualificação acadêmica ou engajamento político, são oneradas com a responsabilidade de garantir as condições básicas de sobrevivência para suas famílias e para a sociedade.

O conceito de “inserção excluída”, designado por Posthuma e Lombardi (1997), se refere à participação das mulheres no mercado de trabalho brasileiro sob condições estruturalmente desiguais. Esse fenômeno é caracterizado pela ampliação quantitativa da participação feminina na atividade laboral, sem que isso resulte em mudanças significativas nas relações de poder. A precarização do trabalho feminino constitui um fenômeno multidimensional, caracterizado por instabilidade ocupacional, remuneração reduzida e um controle excessivo.

Hirata (2009) aponta que a precarização tem sexo, enfatizando que as mulheres são as mais afetadas por vínculos de trabalho instáveis e desprotegidos, especialmente no contexto de transformações estruturais associadas à globalização. Arnold e Bongiovi (2012) analisam esse processo no contexto da expansão do trabalho precário, evidenciando que a flexibilização e a informalização do trabalho atingem de forma mais intensa as mulheres. Nos dizeres de Borges (2020, p. 103), “cabe às mulheres posições mais vulneráveis e precarizadas, e com mais diferenças se adicionarmos o quesito cor”.

hooks (2019b) sustenta que o feminismo não pode ser compreendido apenas como uma luta abstrata entre homens e mulheres, pois as experiências de opressão são atravessadas por fatores como raça e classe. A autora (hooks, 2019b) defende a construção de um movimento feminista comprometido com a superação do sexismo e das múltiplas formas de dominação, a partir de uma perspectiva interseccional e voltada às experiências das mulheres historicamente marginalizadas.

A discussão sobre o trabalho de cuidado é inerente às questões de raça e classe. Crenshaw (2002) apresenta o conceito de interseccionalidade para demonstrar que as discriminações de raça e gênero não se anulam, mas se entrelaçam, originando formas específicas de opressão. A partir dessa perspectiva, a

⁶ A noção de “pobreza de tempo” refere-se à situação em que o conjunto de atividades cotidianas, como trabalho remunerado, deslocamentos, cuidados pessoais, trabalho doméstico e necessidades fisiológicas, consome praticamente todo o tempo disponível, ultrapassando os limites semanais e impedindo a realização de outras atividades. Assim, a sobrecarga de responsabilidades, especialmente as relacionadas ao cuidado e à produção doméstica, restringe a disponibilidade de tempo, afetando de forma mais intensa as mulheres e contribuindo para a reprodução de desigualdades sociais (Abramo; Valenzuela, 2016).

ausência de uma análise interseccional pode conduzir a duas distorções: a superinclusão, quando os problemas que atingem de modo particular mulheres racializadas são tratados como se fossem comuns a todas as mulheres; e a subinclusão, quando as experiências específicas das mulheres negras são invisibilizadas ao se restringir a análise a uma única categoria, seja gênero, seja raça, considerada de forma isolada.

hooks (2019a, p. 8) formula uma crítica à tendência do feminismo hegemônico de idealizar a experiência da mulher negra por meio dos constructos da “supermulher” ou de uma suposta resiliência “inata”. Para hooks (2019a, p. 8), essa idealização distorce e esconde os processos de desumanização, reconfigurando-se como uma “nova insígnia da glória feminina negra”. No entanto, a autora (hooks, 2019a) adverte que a capacidade de sobrevivência não deve ser confundida com emancipação estrutural.

Sob uma perspectiva histórica, hooks (2019a) destaca que a desvalorização da feminilidade negra foi imposta de forma sistemática por uma socialização fundamentada no racismo e no sexismo. Esse processo condicionou as mulheres negras a aceitarem condições de subordinação e silenciamento, frequentemente em prol de uma suposta solidariedade racial ao lado de homens negros, que reproduziram dinâmicas análogas ao sistema de poder eurocêntrico em suas práticas e organizações políticas.

No Brasil, Gonzalez (2020) destaca que o corpo da mulher negra é frequentemente confinado ao “quarto de empregada”, uma extensão arquitetônica da senzala contemporânea que simboliza a marginalização e a vigilância constante. Esse confinamento é funcional ao capital: Federici (2021) sustenta que o trabalho reprodutivo não remunerado das mulheres é o que gera a mercadoria de maior valor no capitalismo, uma vez que viabiliza a reprodução da força de trabalho humana.

Essa fundamentação teórica constitui premissa necessária para os desdobramentos posteriores desta pesquisa, sobretudo no que concerne ao reconhecimento jurídico do trabalho de cuidado e aos seus efeitos na produção de desigualdades de gênero.

2.2 O trabalho de cuidado: aspectos conceituais, econômicos e jurídicos

O estudo acerca do trabalho de cuidado faz-se necessário para a compreensão das desigualdades existentes na sociedade brasileira. Conforme exposto por Vieira (2018), essa prática excede o âmbito das tarefas domésticas, representando uma dimensão tanto ética quanto material indispensável à manutenção da vida. A pesquisadora sustenta que:

[...] o Brasil carece de pesquisa que lance mão do cuidado para refletir sobre o próprio escopo do Direito do Trabalho, deixando visível que suas categorias básicas são marcadas pelo gênero, as quais, apesar de pretenderem-se universais, abordam o trabalho a partir de um padrão de indivíduo que não condiz com a realidade e que, centrando no recorte desta tese, é sexista. Assim, a formatação da maioria dos dispositivos legais pressupõe um homem trabalhador, formalmente empregado, que pode, por exemplo, ficar oito horas ininterruptamente no seu posto de trabalho, já que não precisa buscar os filhos na creche, ou que pode esperar um ano inteiro para gozar férias de 30 dias, já que não engravida ao longo de sua vida ativa (Vieira, 2018, p. 24).

Observa-se que as categorias tradicionais do Direito do Trabalho desconsideram as especificidades das experiências femininas, especialmente no que se refere às responsabilidades de cuidado. Vieira (2018) destaca que o Direito do Trabalho no Brasil é fundamentado em uma concepção de trabalho que ignora a interdependência humana. Segundo a autora, ao classificar alguns grupos como “dependentes”, desconsidera-se o fato de que a dependência é uma característica intrínseca à condição humana, manifestando-se em diferentes momentos da vida (Vieira, 2018, p. 22).

As atividades relacionadas ao cuidado têm sido amplamente subvalorizadas, uma vez que não contribuem diretamente para a geração de lucros imediatos, permanecendo, assim, em uma condição de invisibilidade.

[...] a atividade mais essencial para a sustentação da vida é, simultaneamente, a mais desvalorizada e precariamente distribuída. No Brasil, essa dinâmica não é apenas uma questão de divisão sexual do trabalho, mas um reflexo persistente da colonialidade do poder. A herança escravocrata e patriarcal moldou uma sociedade onde o cuidado foi historicamente delegado à mulher, sobretudo à mulher negra, inicialmente na figura da escravizada, posteriormente na da empregada doméstica. Transversalmente, o cuidado também foi historicamente atribuído à figura da mulher responsável pela gestão da sobrevivência familiar (Diógenes, 2025, p. 16).

Segundo Fraser (2016), a chamada crise do cuidado evidencia as contradições inerentes ao capitalismo financeiro, o que enfraquece os alicerces da reprodução

social. O capital, nesse cenário, apropria-se do trabalho não remunerado realizado no âmbito doméstico, concebendo-o como um recurso ilimitado e desprovido de custos. Tal dinâmica resulta na ocultação da relevância essencial desse trabalho para a sustentação das próprias estruturas social e econômica (Fraser *apud* Vieira, 2018, p. 41).

Na década de 1930, a aceitação da participação feminina no mercado de trabalho estava associada à preservação do papel tradicional da mulher como dona de casa. O Decreto nº 21.366 (Brasil, 1932), promulgado em 1932, ao enaltecer a “mãe cívica”, consolidou a percepção de que a ideia de que a maternidade representava a verdade vocação das mulheres. Essa visão acabou por legitimar a ideia de que elas ocupavam uma condição de “cidadania de segunda classe” em outras áreas, incluindo o âmbito profissional (Andrade; Bertolin; Bessa, 2022).

Para entender as desigualdades atuais, não basta olhar apenas para os dados estatísticos. No centro dessa investigação está a economia do cuidado e sua conexão com o patriarcado do salário⁷, uma construção histórica e política que tende a deixar de lado as atividades que envolvem a reprodução social, enquanto prioriza a esfera da produção mercantil.

A economia feminista busca tornar visível o trabalho de cuidado na análise econômica, ao reconhecer que ele desempenha papel fundamental na produção e na reprodução da vida. Conforme Enríquez (2012), a economia do cuidado amplia o objeto da análise econômica tradicional, pois inclui o trabalho doméstico e de cuidado nas análises econômicas.

O cuidado abrange tanto as atividades realizadas no âmbito familiar quanto os serviços prestados pelo Estado, pelo mercado e pelas organizações sociais, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. A distribuição do cuidado entre diferentes atores sociais demonstra que sua organização extrapola a esfera privada e demanda atuação institucional (Enríquez, 2012).

Andrade (2017) observa que os valores estruturados pelo patriarcado historicamente atribuíram maior prestígio e reconhecimento às atividades associadas

⁷ O termo “patriarcado do salário” é utilizado por Silvia Federici para designar o sistema histórico de organização social em que o trabalho assalariado masculino é colocado como eixo central da economia e da cidadania, enquanto o trabalho reprodutivo e de cuidado, majoritariamente realizado por mulheres no âmbito doméstico, é invisibilizado ou desvalorizado. A expressão é explorada pela autora especialmente na obra “O Patriarcado do Salário: Notas sobre Marx, Gênero e Feminismo” (Federici, 2021), na qual Federici analisa como o capitalismo estruturou relações de poder que vinculam o salário à autoridade masculina e à dependência econômica das mulheres.

ao universo masculino, em detrimento daquelas vinculadas às mulheres, o que contribuiu para consolidar relações de hierarquia e subordinação feminina na organização social.

A perspectiva acerca dessas relações sociais de gênero, intimamente ligadas à divisão sexual do trabalho, permite identificar um sistema que estabelece uma diferença hierárquica entre os gêneros, baseado nos conceitos de separação e hierarquia. As funções que a sociedade valoriza são sistematicamente apropriadas pelos homens, enquanto as mulheres ficam com a responsabilidade pela “produção do viver”, segundo Hirata e Kergoat (2007, p. 595-596).

O salário foi o instrumento que criou uma nova hierarquia entre homens e mulheres e a base para o surgimento do patriarcado moderno, onde as mulheres tornaram-se invisíveis, pois seu trabalho foi naturalizado e transformado em um “serviço de amor”. A reprodução da força de trabalho passou a ser uma atividade não remunerada, externa ao mercado, mas que sustenta toda a acumulação de capital, configurando o que chamamos de patriarcado do salário (Federici, 2021, p. 23).

A análise do cuidado exige a aplicação da “lógica contraditória” de Saffioti (1985), que expõe o entrelaçamento de sexismo, racismo e classe. A autora destaca a ideia de um “nó formado frouxamente pelas contradições fundamentais, no qual se torna impossível determinar qual forma de opressão pesa mais” (Saffioti, 2009, p. 10). Dados do DIEESE (2022) fortalecem essa visão ao apontar que mulheres representam mais de 92% da força de trabalho em serviços domésticos remunerados, sendo que mais de 65% delas são negras (DIEESE *apud* Andrade; Bertolin; Bessa, 2022).

Vieira (2018) faz uma crítica ao conceito de “trabalhador universal”, sendo visto como uma ideia abstrata que sugere um sujeito masculino sem laços com a responsabilidade de cuidado. Esse modelo ignora a questão da “pobreza de tempo”, que se refere “a escassez de tempo disponível para o indivíduo após o cumprimento de tarefas obrigatórias relacionadas ao mercado de trabalho e ao trabalho doméstico não remunerado” (Andrade; Bertolin; Bessa, 2022, p. 248).

A privatização dos serviços públicos e o sistemático desinvestimento estatal em infraestruturas de cuidado, como creches e hospitais, intensificam a sobrecarga imposta às mulheres pobres, cujas vidas permanecem invisibilizadas.

André (2024) defende que as empresas não funcionam como entidades isoladas, mas sim como instituições que perpetuam as desigualdades do sistema patriarcal. De acordo com a sua análise, a verdadeira equidade no ambiente

profissional só será alcançada se for possível derrubar as barreiras estruturais que dificultam a participação igualitária no mercado de trabalho. Para isso, é necessário, entre outras ações, redistribuir de forma justa as responsabilidades de cuidado, dando aos homens um papel ativo nessas questões (André, 2024, p. 8).

No mercado de trabalho brasileiro, a situação das mulheres é caracterizada por vulnerabilidades estruturais. Dados do DIEESE (2022) atestam que, em média, as mulheres auferem o equivalente a 80% da remuneração masculina no desempenho de funções análogas. Essa desigualdade se torna ainda mais evidente no caso das mulheres negras, cujos rendimentos correspondem a 54,9% do salário de um homem branco. A depreciação histórica do labor feminino, fundamentada na premissa de uma suposta vocação natural para tarefas domésticas e de cuidado, reitera a condição de cidadania de segunda classe tanto na esfera produtiva quanto no ordenamento penal.

O patriarcado se organiza a partir de crenças que colocam a realidade de forma hierárquica e dualista. Esse dualismo como uma marca do pensamento ocidental, vê o mundo de maneira polarizada e fixa, estabelecendo oposições como razão contra emoção, cultura contra natureza e, principalmente, superioridade contra inferioridade (Kuhnen, 2014).

De acordo com Kuhnen (2014, p. 2), há uma lógica de dominação associada ao pensamento de valor hierárquico e dualista que, por meio de uma estrutura argumentativa, “justifica” a subordinação das mulheres e produz estruturas opressoras.

O silenciamento da “voz diferente” da moralidade, conceito que Gilligan trouxe à tona, está profundamente ligado a essa estrutura. Kuhnen (2014, p. 1) aponta que essa visão propõe uma maneira de abordar questões morais “baseado na experiência da conexão com o outro da qual resulta a atribuição de prioridade à manutenção de relacionamentos de cuidado na tomada de decisões morais”.

A divisão sexual do trabalho reforça a ideia de que o trabalho masculino é mais valorizado socialmente (Hirata; Kergoat, 2007, p. 595). Com o impulso do movimento feminista, o conceito de trabalho foi ampliado para incluir as atividades domésticas, desafiando visões economicistas que restringiam a definição de trabalho à lógica da valorização do capital (Hirata; Kergoat, 2007, p. 596).

Com a transição para a modernidade capitalista, a opressão de gênero foi reformulada através do já comentado “patriarcado do salário”. Para Federici (2021), o sistema salarial se firmou como um instrumento de controle estatal e capitalista sobre

o trabalho não remunerado das mulheres. Ao transformar a força de trabalho em uma mercadoria, o capital escondeu o fato de que sua reprodução diária, realizada gratuitamente no lar, é fundamental para a acumulação econômica (Federici, 2021, p. 204).

No Direito do Trabalho brasileiro, a figura do “trabalhador universal” predomina, assumindo um sujeito masculino, urbano e sem responsabilidades relacionadas ao cuidado (Vieira, 2018, p. 24). Como afirma Vieira (2018, p. 25), “o conceito de 'trabalho' presente na legislação trabalhista é masculino e excludente, já que compreende apenas as atividades que podem ser enquadradas como exercidas na esfera pública ou realizadas em troca de pagamento”. A metáfora do *iceberg*, utilizada por Carrasco Bengoa (2018), ilustra essa realidade: enquanto os recursos invisíveis vêm principalmente da natureza e do trabalho doméstico, a parte visível é frequentemente a única que recebe reconhecimento.

A dificuldade de reconhecimento não se limita às normas ou à economia, mas está ligada à forma como o direito constrói o conhecimento. Fricker (2024) desenvolveu o conceito de injustiça epistêmica, segundo o qual determinados grupos são prejudicados enquanto sujeitos de conhecimento.

A injustiça epistêmica assume duas formas: a testemunhal, quando a fala de certos sujeitos é descredibilizada, e a hermenêutica, quando faltam instrumentos interpretativos para compreender determinadas experiências (Fricker, 2024). No caso do trabalho de cuidado, o problema é sobretudo hermenêutico, já que o direito não dispõe de categorias adequadas para reconhecê-lo como juridicamente relevante.

Essa forma de invisibilização não se manifesta de maneira homogênea, incidindo de forma mais intensa sobre determinados grupos sociais, especialmente quando se consideram as intersecções entre gênero, raça e classe. No Brasil, o racismo influencia na forma como o trabalho é dividido entre as pessoas.

hooks (2019a, p. 5) destaca que “a socialização racista, sexista condicionou-nos a desvalorizar a nossa feminilidade e a olhar a raça como o único rótulo importante de identificação”. Durante a escravidão, as mulheres negras foram submetidas a uma forma de exploração que articulava diferentes dimensões de opressão, sendo utilizadas como força de trabalho nos campos e nas atividades domésticas e como vítimas de violência sexual (hooks, 2019a, p. 18).

Gonzalez examina as representações da “mulata”, da “doméstica” e da “mãe preta” como fundamentos da neurose cultural no Brasil (Gonzalez, 1984, p. 228-230).

Por outro lado, a empregada doméstica moderna ainda é vista como a “mucama permitida”, o que reforça sua posição subalterna no mercado de trabalho (Gonzalez, 1984, p. 230).

O conceito da interseccionalidade, introduzido por Crenshaw (2002), como já mencionamos, mostra como diferentes formas de discriminação se entrelaçam, resultando em opressões específicas. Para as mulheres negras, o trabalho doméstico vai além das tarefas do dia a dia; ele se torna um espaço social marcado por dinâmicas historicamente herdadas da escravidão. No Brasil, o trabalho doméstico é um reflexo histórico da escravidão, um período em que o corpo das mulheres negras sustentava tanto a reprodução física quanto social dos senhores.

Diferente da visão predominante na historiografia tradicional e no marxismo ortodoxo, que foca na expropriação de terras e na formação do proletariado masculino, Federici (2017) defende que o surgimento do capitalismo está profundamente ligado a uma mudança significativa na esfera da reprodução social. Esse processo foi marcado por uma ofensiva política sistemática que levou à degradação da posição social das mulheres, com o intuito de garantir a reprodução gratuita da força de trabalho.

A exclusão das mulheres do trabalho remunerado e a sua designação exclusiva para as tarefas domésticas ajudaram a naturalizar seus papéis, solidificando a estrutura de dominação chamada “patriarcado de salário”. Como Federici (2017, p. 11) destaca: “Argumentamos ainda que nossa subordinação aos homens no capitalismo foi causada por nossa não remuneração, e não pela natureza 'improdutiva' do trabalho doméstico, e que a dominação masculina é baseada no poder que o salário confere aos homens”

O trabalho reprodutivo é o espaço no qual a vida é gerada e renovada diariamente. Ao abordar o conceito de “ponto zero” na prática revolucionária, conforme discutido por Federici (2019), a campanha “Salários Para o Trabalho Doméstico” (1972) buscava utilizar o salário como ferramenta política para desconstruir a idealização da feminilidade e rejeitar a posição de “serva amorosa” atribuída às mulheres. O objetivo era que essa remuneração fosse fornecida pelo Estado, e não pelos maridos, como forma de quebrar a disciplina que o capitalismo impõe sobre os corpos femininos.

Compreender a pobreza sob a perspectiva multidimensional possibilita reconhecer como a falta de acesso a direitos fundamentais, como educação, saúde,

trabalho e tempo, contribui para a exclusão social. Andrade, Bertolin e Bessa (2022) embasam essa visão na teoria das capacidades de Sen (2010) e Nussbaum (2011), defendendo que o progresso de uma nação deve ser medido pela capacidade de seus cidadãos realizarem seus próprios projetos de vida com autonomia. De acordo com os autores:

A clareza de balizas e métricas para que os Estados acompanhem seu crescimento econômico e o desenvolvimento da qualidade de vida de sua população é urgente, uma vez que a importância de índices econômicos como o PIB (Produto Interno Bruto) tem sido atrelada a uma reflexão mais robusta sobre como as pessoas vivem, seus níveis de educação e saúde, considerando o acúmulo de renda e patrimônio apenas como um dos parâmetros de compreensão da realidade. A partir disso, temos a construção e a consolidação do conceito de pobreza multidimensional segundo o qual o desenvolvimento de um país consegue ser aferido pela forma como sua população desenvolve suas capacidades humanas, necessárias à implementação de seus projetos de vida e à tomada de decisões livres e autônomas (Andrade; Bertolin; Bessa, 2022, p. 241).

A presente definição reveste-se de uma importância fundamental para a análise do fenômeno do encarceramento, uma vez que destaca que a inserção de mulheres no sistema penal não constitui um ato isolado de prática delituosa, mas sim o ponto culminante de uma trajetória caracterizada pela supressão de capacidades. Andrade, Bertolin e Bessa (2022) sublinham que, ao longo da história, as mulheres têm sido sistematicamente privadas das mesmas oportunidades que são concedidas aos homens, configurando, assim, uma manifestação de injustiça de gênero institucionalizada.

A condição de pobreza multidimensional aflige particularmente as mulheres, agravando vulnerabilidades já existentes e resultando em um encarceramento que implica em penalidades múltiplas. Este processo ainda reforça a perpetuação de um ciclo vicioso que sustenta e intensifica a exclusão dessas mulheres das oportunidades sociais e econômicas.

A análise da pobreza sob essa perspectiva permite problematizar a meritocracia como critério de avaliação do sucesso profissional e da mobilidade social, uma vez que tal concepção desconsidera as desigualdades de origem que influenciam o acesso a oportunidades e recursos. Andrade, Bertolin e Bessa (2022, p. 243) destacam que o Estado brasileiro foi construído com base na escravidão, na opressão dos povos indígenas e na violência patriarcal. Esses elementos continuam a moldar as relações econômicas e laborais atuais, perpetuando a condição de subalternidade das mulheres.

A vulnerabilidade feminina está associada à divisão sexual do trabalho e à atribuição quase exclusiva às mulheres da responsabilidade pelo trabalho de cuidado. Na sociedade, ainda prevalece a ideia de que essas tarefas seriam uma expressão de amor e, por isso, deveriam ser realizadas gratuitamente. Tal percepção é resultado de uma construção cultural em torno da maternidade e de um suposto talento inerente das mulheres para o cuidado.

Federici (2019) elabora uma análise aprofundada dessa problemática ao evidenciar como a reprodução da força de trabalho foi naturalizada para sustentar a lógica da acumulação capitalista. Em seu ensaio *Salários contra o trabalho doméstico*, Federici (2019) revela o funcionamento do mecanismo de invisibilização desse tipo de trabalho.

O trabalho doméstico foi transformado em um atributo natural da nossa psique e personalidade feminina, uma necessidade interna, uma aspiração, supostamente vinda da profundidade de nossa natureza feminina. [...] O capital tinha que nos convencer de que é uma atividade natural, inevitável e mesmo recompensadora para nos fazer aceitar o trabalho sem salário (Federici, 2019, p. 40).

A naturalização dessa realidade tem impactos diretos na execução penal e no acesso a direitos. Mulheres que dedicam grande parte de seu tempo ao cuidado não remunerado enfrentam a chamada “pobreza de tempo”, mencionada anteriormente, o que as impede de se dedicar a estudos ou ao trabalho formal. Segundo Andrade, Bertolin e Bessa (2022), o acúmulo de responsabilidades entre trabalho reprodutivo e produtivo ao longo das décadas apenas ampliou suas tarefas, sem que houvesse uma divisão justa destas, limitando o pleno desenvolvimento de suas capacidades.

O modelo neoliberal de reprodução social⁸ fundamenta-se na exploração do tempo das mulheres como recurso inesgotável, a fim de compensar a redução do investimento estatal em serviços públicos. Como principais usuárias e maioria nas profissões ligadas a setores como educação infantil e enfermagem, as mulheres enfrentam um duplo impacto com os cortes de recursos: além de sofrerem as consequências no trabalho, acabam sendo pressionadas a assumir o cuidado no âmbito privado sempre que o sistema público falha.

⁸ A reprodução social refere-se ao conjunto de atividades necessárias à manutenção da vida e à continuidade da sociedade, como o cuidado, o trabalho doméstico, a educação e a socialização das novas gerações. Essas atividades asseguram a manutenção cotidiana da vida e a renovação da força de trabalho, sendo indispensáveis para a vida social e para o funcionamento do próprio sistema econômico. Embora essenciais, essas atividades foram historicamente atribuídas às mulheres e desvalorizadas, em razão da separação entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo (Leite, 2023).

Tabela 2 – Distribuição do Tempo e Afazeres Domésticos, Brasil, 2013

Distribuição do Tempo e Afazeres Domésticos, Brasil, 2013	Mulheres	Homens
Taxa de realização de afazeres domésticos	88%	46%
Jornada média semanal dedicado ao cuidado	20,6 horas	9,8 horas
Diferença proporcional	2,1 vezes maior	-

Fonte: IBGE (*apud* Bertolin; Silveira, 2019, p. 358)

A precarização laboral emerge como um fenômeno estrutural que permeia intensamente a experiência das mulheres, tanto no mercado formal quanto nas dinâmicas laborais domésticas. Bertolin e Silveira (2019) exploram o impacto da variável de gênero na reconfiguração produtiva contemporânea, ressaltando como ela acentua as desigualdades historicamente enraizadas. Ademais, o modelo de trabalho precário e flexível se manifesta distintamente: enquanto nos países do Norte global assume frequentemente a forma de contratos de meio período, nos países do Sul global, como o Brasil, materializa-se na prevalência do trabalho informal, destituído de status e de proteção social adequada.

A desigualdade estrutural também se reflete no sistema de justiça criminal e no perfil da população feminina privada de liberdade. O encarceramento feminino no Brasil apresenta características estigmatizantes e de natureza seletiva, demonstrando que o sistema penal incide predominantemente sobre grupos em situação de vulnerabilidade.

Tabela 3 – Característica do perfil carcerário feminino no Brasil no 1º semestre de 2025⁹

Característica do perfil carcerário feminino	Dado estatístico (Brasil, 2025)
Pessoas por cor de pele/etnia	66,2 % negras (14,6 % pretas e 51,6 % pardas)
Nível de escolaridade	39 % com Ensino Fundamental incompleto
Natureza da infração penal	48,3 % Tráfico de Drogas (Lei 11.343/06)
Situação de maternidade	45,4 % são mães ¹⁰
Faixa etária predominante	54,5 % entre 18 e 34 anos

Fonte: elaborada pela autora a partir de dados da SENAPPEN (Brasil, 2025a) e do RASEAM (Brasil, 2026b).

⁹ Os dados apresentados na tabela foram sistematizados a partir das informações constantes no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2026 e no Levantamento de Informações Penitenciárias da SENAPPEN, 18º ciclo, referente ao período de janeiro a junho de 2025, considerando-se apenas mulheres presas em cela física, assim compreendidas aquelas que, independentemente de saídas diurnas para trabalho e/ou estudo, permanecem recolhidas no estabelecimento prisional para pernoite, ocupando vaga no sistema penitenciário.

¹⁰ O percentual apresentado foi calculado pela autora a partir dos dados constantes no Levantamento de Informações Penitenciárias da SENAPPEN (Brasil, 2025a), considerando o total de 31.773 mulheres presas em cela física e o quantitativo de 14.424 mulheres com ao menos um filho, o que corresponde a aproximadamente 45,4% da população carcerária feminina considerada no levantamento. Ressalta-se, ainda, que o relatório registra 3.578 casos sem informação acerca da existência de filhos.

Conforme se observa, as informações fornecidas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, 2025a) apontam que a maior parte da população carcerária feminina é composta por mulheres negras, jovens e com baixos níveis de escolaridade.

No estado do Ceará, a situação se mostra ainda alarmante no que diz respeito às taxas de crescimento. De acordo com o IPECE Informe nº. 178 (Ceará, 2020), o número de mulheres encarceradas no estado cresceu 69,8% entre 2014 e 2019, passando de 1.065 para 1.808 presas. Em 2019, o Ceará registrou a maior taxa de encarceramento feminino da região Nordeste, com 37,93 detentas para cada 100 mil mulheres.

A maioria é solteira (74%) e jovem, com mais da metade dessa população (52%) composto por pessoas com menos de 30 anos. Quanto à escolaridade, nota-se que 43% possuem apenas o Ensino Fundamental incompleto e 5% são analfabetas, refletindo uma correlação direta entre o baixo nível de instrução e o ingresso no sistema prisional devido à falta de oportunidades de trabalho dignas (Ceará, 2020).

A baixa escolaridade se apresenta como um importante fator de risco social, limitando tanto a inserção no mercado formal de trabalho quanto o acesso e compreensão de direitos fundamentais. Segundo a análise de Pordeus *et al.* (2024), o perfil predominante do grupo de mulheres encarceradas no estado do Ceará é composto majoritariamente por pessoas semialfabetizadas, provenientes de áreas periféricas. Essa deficiência educacional intensifica a condição de dupla vulnerabilidade, marcada pelo gênero e pela privação de liberdade, resultando na ausência quase total de entendimento básico sobre os próprios direitos.

Outro aspecto recorrente entre as mulheres encarceradas no Ceará refere-se às dificuldades de inserção no mercado de trabalho formal antes mesmo da prisão, diante da discriminação e dos obstáculos estruturais historicamente enfrentados por essas mulheres (Borges; Borges, 2022). A precariedade financeira, aliada ao fato de que muitas eram as principais ou únicas responsáveis pelo sustento de suas famílias, tende a impulsioná-las para atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, encarado como uma alternativa de sobrevivência diante das condições adversas.

Os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, 2025a), sistematizados no RASEAM 2026, demonstram que o tráfico de drogas constitui uma das principais causas do encarceramento feminino no Brasil, correspondendo a

aproximadamente 48,3% dos casos de mulheres em situação de privação ou restrição de liberdade. Andrade, Bertolin e Bessa (2022) oferecem uma análise crítica, sublinhando como a política proibicionista de drogas atua como um mecanismo seletivo que penaliza desproporcionalmente a pobreza.

A Lei 11.343/2006 ampliou a discricionariedade das autoridades policiais, permitindo que a distinção entre usuário e traficante seja feita com base em critérios amplamente subjetivos durante as abordagens. Essa margem para interpretações subjetivas abre espaço para discriminações de cunho racial e social. Mulheres em situação de pobreza flagradas com pequenas quantidades de substâncias ilícitas frequentemente são classificadas como traficantes, enquanto pertencentes às classes mais favorecidas, em condições semelhantes, são enquadradas como usuárias.

No julgamento do HC 118.533, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou aspectos sociais relacionados ao encarceramento feminino por tráfico de drogas. Em seu voto, observou que grande parte das mulheres presas ocupa posições secundárias na dinâmica do tráfico, muitas vezes desempenhando funções de menor relevância, como transporte ou guarda de entorpecentes, função popularmente conhecida como “mula”, frequentemente em troca de alguma vantagem econômica (Brasil, 2016a).

O ministro também apontou situações de vulnerabilidade econômica, dependência afetiva, coerção praticada por companheiros e a precariedade das oportunidades de trabalho figuram entre os fatores que favorecem o envolvimento dessas mulheres com o tráfico de drogas (Brasil, 2016a). O aumento do encarceramento feminino reflete esse contexto de subordinação histórica e reforça o impacto da política antidrogas, que impõe penas que vão além da privação de liberdade.

Sob essa perspectiva, o fortalecimento do sistema penal não representa uma resposta efetiva às desigualdades sociais. Em vez disso, passa a funcionar como um mecanismo de gestão da pobreza. Em contextos marcados pela precarização do trabalho e pela fragilidade das políticas públicas de cuidado, a proteção social tende a ceder espaço à ampliação de instrumentos de controle e punição

Mulheres pobres e racializadas tornam-se mais vulneráveis à atuação seletiva do sistema penal, pois suas trajetórias são frequentemente atravessadas pelo trabalho informal, pela sobrecarga do trabalho de cuidado e pela ausência de suporte institucional.

2.3 Vulnerabilidade feminina, trabalho de cuidado e o encarceramento no Brasil

A investigação acerca das dinâmicas do sistema prisional feminino no Brasil revela que o aumento nas taxas de encarceramento de mulheres se apresenta como um fenômeno estrutural, diretamente influenciado pela pobreza multidimensional e pelas desigualdades inerentes à divisão sexual do trabalho. A situação de vulnerabilidade enfrentada por essas mulheres não deve ser compreendida como resultado de atributos biológicos, mas sim como uma consequência histórica e social de relações econômicas que perpetuam condições de subalternidade.

Saffioti (1976) destaca o papel indispensável das mulheres negras e de baixa classe econômica na manutenção da estrutura social, devido ao acúmulo simultâneo de responsabilidades relacionadas ao trabalho produtivo e reprodutivo. Além disso, hooks (2019a) enriquece essa análise ao apresentar a ideia da desvalorização da experiência feminina negra e do contexto de “dupla escravização”, evidenciando as sobreposições de opressões raciais e sexistas que incidem sobre este grupo.

Para hooks (2019a), o silêncio das mulheres oprimidas frequentemente emerge como uma resposta à internalização de um destino imposto pelas normas de socialização, que precarizam a feminilidade em função da raça, ou vice-versa. No cenário brasileiro, tais dinâmicas manifestam-se de forma concreta na seletividade penal, que afeta especialmente mulheres negras e jovens, conforme evidenciado pelos dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2025a).

A resistência em reconhecer o valor do trabalho de cuidado dentro do sistema prisional vincula-se a mitos culturais sedimentados na sociedade. hooks (2019a), em sua obra *Ain't I a Woman*, com primeira edição lançada em 1981, investiga como a socialização influenciada pelo racismo e pelo sexismo moldou a percepção social acerca das mulheres negras. De acordo com as palavras de hooks (2019a, p. 8):

Usualmente, quando as pessoas falam da 'força' das mulheres negras elas referem-se à forma pela qual elas percebem como as mulheres negras lidam com a opressão. Elas ignoram a realidade de que ser forte perante a opressão não é o mesmo que superar a opressão, que a sobrevivência não é para ser confundida com a transformação. [...] As mulheres negras contemporâneas não se podiam juntar para lutar pelos direitos das mulheres porque nós não víamos a 'natureza feminina' como um aspecto importante da nossa identidade. A socialização racista, sexista condicionou-nos a desvalorizar a nossa feminilidade e a olhar a raça como o único rótulo importante de identificação.

No sistema prisional brasileiro feminino, cuja demografia é majoritariamente composta por mulheres negras, o mito da “resiliência” muitas vezes é usado para justificar a omissão do Estado às suas necessidades de cuidado e saúde. Essa desvalorização da condição feminina negra negligencia reivindicações como a remição de pena pelo cuidado, tratando tarefas como amamentar ou administrar o lar em regime domiciliar como dever compulsório, destituído de tutela jurisdicional.

Além disso, o tempo dispensado ao cuidado antes da prisão torna-se uma barreira adicional ao acesso aos direitos dentro do presídio. Muitas mulheres presas acabam perdendo a guarda dos filhos e enfrentam dificuldades financeiras e ausência de suporte familiar, o que limita sua capacidade de obter materiais básicos de higiene ou contratar assistência jurídica particular. O sistema penal, concebido para atender predominantemente às especificidades masculinas, ignora os impactos profundos que o aprisionamento feminino gera sobre a já fragilizada rede de cuidados.

O sistema prisional feminino no Brasil, com destaque para o Estado do Ceará, enfrenta deficiências estruturais que comprometem os direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (LEP) (Brasil, 1984a). De acordo com Pordeus *et al.* (2024), o Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa (IPF) é descrito como um local marcado por condições perversas e de desumanização, agravadas por uma infraestrutura física insuficiente.

Somado a isso, citamos as situações de descasos relacionadas à infraestrutura física dos muitos presídios, de ineficácia de atividades de formação, seja para escolarização, profissionalização, dentre outras; ou não de receber a devida atenção, em cárcere, garantida em lei; por fim, para não alongar a lista, no momento em que são liberadas do cárcere, à noite, sem vale-transporte e transporte em meio a denso matagal. Ou seja, o mínimo que se exige para dar condição de dignidade a estas mulheres que não conseguem acessar este mínimo, nem mesmo fora das paredes do presídio. Não esquecendo também de outras situações como presídios superlotados, celas e alas pouco arejadas e insalubres, precariedade na assistência (Pordeus *et al.*, 2024, p. 5).

O texto ressalta que o Estado fracassa tanto em garantir a dignidade das pessoas durante o encarceramento quanto em assegurar sua segurança no momento da libertação. O método de liberação noturna, realizado em locais isolados e sem acesso a meios de transporte, expõe as mulheres recém-libertas a novos riscos de violência e a uma vulnerabilidade imediata. Além das falhas nas condições físicas oferecidas, o sistema também se mostra ineficaz em proporcionar atividades de

educação e capacitação profissional, essenciais para a ressocialização e a diminuição dos índices de reincidência.

A crítica situação é agravada pela precariedade nos serviços de saúde, visto que muitas unidades não dispõem de atendimento ginecológico regular nem de cuidados pré-natais adequados. Menos da metade dos estabelecimentos prisionais brasileiros possuía, em 2025, estrutura adequada para o atendimento de mulheres gestantes e bebês, demonstrando a insuficiência estrutural do sistema prisional para atender às necessidades biológicas e sociais das mulheres encarceradas (Brasil, RASEAM, 2026).

A execução penal evidencia as desigualdades de gênero que já estão presentes na sociedade como um todo, transformando o cárcere em um espaço de controle e domesticação do corpo feminino. Andrade, Bertolin e Bessa (2022) observam que a subalternização histórica feminina também se reproduz no sistema prisional, onde o encarceramento aprofunda vulnerabilidades sociais e econômicas.

A aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) revela-se seletiva nessa realidade. Mulheres acusadas de crimes de menor gravidade ou que seriam amparadas pelo princípio da insignificância frequentemente permanecem detidas enquanto aguardam julgamento, vítimas de uma justiça brasileira marcada pela morosidade. A seletividade judicial funciona como um instrumento voltado para o controle das populações mais vulneráveis, punindo, sobretudo, a pobreza multidimensional, enquanto inviabiliza as raízes estruturais da violência.

O encarceramento representa o desfecho de um ciclo estruturalmente vicioso: a intersecção entre pobreza multidimensional e privação de oportunidades resulta na marginalização, a qual, por sua vez, atrai a atuação de um sistema penal seletivo. A experiência do cárcere suprime a capacidade produtiva das mulheres e desarticula seus vínculos de cuidado, enquanto a reintegração destas na sociedade, sob condições precárias e marcadas pelo estigma de ex-presidiárias, se revela inviável.

Como consequência, essas mulheres são constantemente relegadas a uma situação de vulnerabilidade ainda mais crítica do que aquela que enfrentavam inicialmente. Esse quadro é ainda mais complexo quando interpretado à luz da teoria de MacKinnon (1989), que entende o gênero como um instrumento de manutenção da supremacia, alocando às mulheres em condições econômicas mais desfavoráveis. Segundo MacKinnon (1989), a desigualdade social é muitas vezes analisada sem uma devida articulação com as questões de gênero por legisladores predominantemente

masculinos, que negligenciam as especificidades das formas de violência enfrentadas por mulheres ocupadas em posições laborais mais precarizadas.

Os estudos realizados por Andrade, Bertolin e Bessa (2022) elucidam que a condição de vulnerabilidade atribuída às mulheres não pode ser interpretada a partir de um viés biológico, mas é, na verdade, a consequência de variados fatores econômicos e sociais que perpetuam sua posição subalternizada, restringindo o alcance pleno de sua autonomia.

Os dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, 2025a) e pelo relatório do IPECE (Ceará, 2020) apontam que o sistema penal funciona como instrumento de gestão da pobreza, atingindo desproporcionalmente mulheres negras, jovens e com baixos níveis de escolaridade. Essas mulheres apresentam trajetórias marcadas pela inserção precária e excluída no mercado de trabalho, além de serem frequentemente sobrecarregadas pelo trabalho de cuidado, historicamente desvalorizado e invisibilizado.

Conforme argumenta Saffioti (1976), historicamente, a sustentação da estrutura social sempre se apoiou na exploração do trabalho produtivo e reprodutivo das mulheres negras e pertencentes às classes populares, sendo que a ampliação do aparato penal em contextos neoliberais manifesta uma continuação lógica exploratória sob novas formas. Essa investigação interdisciplinar ajuda a compreender os fatores estruturais que agravam as condições femininas no sistema prisional brasileiro.

O silenciamento das mulheres também se manifesta dentro do sistema carcerário, onde elas enfrentam abandono familiar e têm suas particularidades biológicas e afetivas desconsideradas. O modelo de execução penal brasileiro, concebido para atender receber homens, ignora as consequências da ruptura na rede de cuidados causada pelo encarceramento feminino, como o acolhimento institucional de filhos e a perpetuação do ciclo de vulnerabilidade que impacta futuras gerações.

Superar este contexto exige o reconhecimento do cuidado como uma responsabilidade social coletiva. No âmbito jurídico, torna-se fundamental a implementação de medidas alternativas à prisão, com o objetivo de salvaguardar os laços de cuidado e prevenir a desintegração dos núcleos familiares economicamente desfavorecidos.

Apenas por meio de uma revisão abrangente do paradigma punitivo, aliada à promoção das capacidades humanas conforme delineado por Sen (2010) e

Nussbaum (2011), será factível romper o ciclo vicioso que converte a vulnerabilidade feminina em encarceramento como destino inevitável.

A superação dessa realidade passa pelo reconhecimento jurídico e econômico do trabalho de cuidado como responsabilidade compartilhada e indispensável à reprodução social. Na execução penal, a ampliação das alternativas ao encarceramento encontra respaldo nas Regras de Bangkok (Conselho Nacional de Justiça, 2016a) e no Marco Legal da Primeira Infância (Brasil, 2016b), contribuindo para a preservação dos vínculos familiares e da dignidade das mulheres em situação de vulnerabilidade.

O crescimento acelerado da população carcerária feminina no Brasil está correlacionado à pobreza multidimensional e à política de repressão às drogas. Andrade, Bertolin e Bessa (2022) ressaltam que a pobreza não deve ser conceituada apenas como a escassez de capital, mas como a privação de habilidades essenciais para o exercício da autonomia individual.

A análise do trabalho doméstico e do cuidado como uma possível via de reinserção social pode ser escudada pela teoria do reconhecimento proposta por Honneth (2003). Segundo Lopes (2021), a verdadeira justiça social está profundamente ligada ao reconhecimento em três dimensões constitutivas: o amor, o direito e a solidariedade. A privação desse reconhecimento ou exposição ao desrespeito moral constituem o nexo causal para a mobilização de lutas sociais.

Embora a Lei de Execução Penal (LEP) defina o trabalho como um dever e direito das pessoas encarceradas, sua formulação foi marcada por uma invisibilidade epistêmica que exclui as atividades de cuidado da definição normativa de trabalho. Lopes (2021, p. 10) argumenta que:

O pleno reconhecimento encontra óbices de natureza estrutural, esbarrando no sexismo, no racismo e na discriminação de classe [...] A histórica discriminação jurídica sofrida pelas empregadas domésticas desafia o caráter social e protetivo atribuído a esse direito, interpelando suas finalidades e a real abrangência de suas disposições e princípios.

O direito penal brasileiro tem passado por mudanças na subsunção do trabalho de cuidado à norma, especialmente mediante decisões disruptivas em sede de primeira instância. Em janeiro de 2024, o juízo da Vara de Execuções Penais de Guarapuava/PR proferiu decisão precedente ao conceder remição de pena a uma mulher em regime domiciliar, reconhecendo o valor do seu trabalho doméstico e de cuidado (Carvalho; Botelho; Resgala Júnior, 2024). A decisão foi fundamentada em

um estudo psicossocial elaborado pela Defensoria Pública do Paraná, que sustentou que tarefas como a gestão doméstica e a assistência a dependentes devem ser reconhecidas como trabalho para fins de remição, em conformidade com o art. 126 da Lei de Execução Penal.

O fundamento para esse reconhecimento, que será melhor desenvolvido nos próximos capítulos, reside na compreensão de que a noção de trabalho adotada pelo sistema judiciário tem sido historicamente restrita, concentrando-se no vínculo formal e negligenciando um amplo conjunto de atividades informais e domésticas, majoritariamente exercidas por mulheres.

Cumprе mencionar o Habeas Corpus nº. 920.980/SP (Brasil, 2025b), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se discutiu a possibilidade de reconhecimento do trabalho de cuidado materno como atividade apta à remição da pena. Na referida decisão, o Superior Tribunal de Justiça afastou a interpretação literal e restritiva do art. 126 da Lei de Execução Penal, reconhecendo a possibilidade de interpretação extensiva em benefício da pessoa privada de liberdade. O julgamento considerou que os cuidados maternos exercidos no cárcere não poderiam ser excluídos do reconhecimento jurídico apenas por não estarem vinculados à remuneração ou à atividade produtiva formal (Brasil, 2025b).

A decisão demonstrou sensibilidade às especificidades da maternidade no cárcere e aos impactos desiguais produzidos sobre mulheres privadas de liberdade. Esse entendimento está alinhado com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (2021a), que orienta a magistratura a reconhecer as desigualdades estruturais que afetam a vida das mulheres no sistema jurídico. A referida decisão e o Protocolo serão melhor analisados no capítulo 4 deste estudo.

No âmbito legislativo, o Projeto de Lei nº 1028/2024 (Brasil, 2024b), apresentado pela deputada Erika Hilton (PSOL-SP), propõe a alteração da Lei de Execução Penal para reconhecer atividades domésticas e de cuidado como forma de trabalho apta à remição da pena. Pelo texto do projeto, tarefas como limpar a casa, preparar alimentos e cuidar de crianças, idosos ou pessoas doentes poderão ser consideradas para fins de redução da pena, correspondendo a uma jornada diária de oito horas.

Na justificativa, a deputada Érika Hilton defende que a definição atual do que é considerado trabalho é muito restrita e ignora as realidades enfrentadas por mães solo

e cuidadoras de familiares com deficiência. Caso seja aprovado, o PL 1028/2024 pode trazer mudanças significativas para a vida de mais de 43 mil mulheres que estão em situação de privação de liberdade no Brasil, que figura na terceira posição mundial em número absoluto de mulheres presas, atrás apenas dos Estados Unidos e da China (Fair; Walmsley, 2022).

Essa proposta visa enfrentar a “pobreza de tempo” e a exaustão que marcam as trajetórias dessas mulheres. A discussão sobre a remição pelo trabalho de cuidado exige uma abordagem interseccional, já que o sistema prisional brasileiro é bastante afetado por desigualdades de raça e classe. A proposta estabelece a presunção *juris tantum* de jornada diária de oito horas para o cálculo da redução da pena, reconhecendo visibilidade jurídica ao trabalho essencial para a reintegração econômica e social dessas mulheres.

A dinâmica da “inserção excluída” se revela de forma particularmente evidente na remição de pena dentro do sistema prisional. Enquanto os homens em regime semiaberto ou aberto apresentam maior probabilidade de inserção em vínculos formais de trabalho, as mulheres enfrentam obstáculos impostos pelo estigma social e pelas responsabilidades inadiáveis do cuidado doméstico. A discriminação histórica que afeta as trabalhadoras domésticas, como argumenta Lopes (2021), destaca a desconexão entre o direito ao trabalho e sua dimensão jurídico-protetiva no contexto penitenciário.

Reconhecer o cuidado como uma forma legítima de trabalho significa mover essa atividade da esfera de um “afeto naturalizado” para o campo do “direito e reconhecimento jurídico”, garantindo a ela a valorização e proteção que merece. Concomitantemente, o contingente masculino detém acesso a atividades laborais passíveis de certificação formal. O reconhecimento jurídico do trabalho de cuidado executado pelas mulheres tenciona essa construção, devolvendo à mulher tanto a dignidade de sua humanidade quanto o reconhecimento do valor de seu trabalho reprodutivo.

Sob as perspectivas teóricas de Federici e Hirata, pode-se compreender o cuidado como o “ponto zero” da organização social, a base oculta que sustenta toda a estrutura econômica. A ausência de reconhecimento jurídico para esse tipo de labor perpetua uma ordem de dominação historicamente enraizada nas práticas opressivas da inquisição e consolidada no modelo patriarcal do salário.

O reconhecimento da remição pelo cuidado retira o trabalho reprodutivo feminino da invisibilidade e lhe confere proteção jurídica. O reconhecimento legal do cuidado restitui à mulher a dignidade inerente à sua condição humana e valoriza o trabalho reprodutivo como prática socialmente produtiva. Isso implica desnaturalizar a opressão e reconhecer que a sustentação da vida constitui um dos pilares centrais da economia capitalista, apesar dos esforços do sistema em obscurecer sua relevância. Sob essa perspectiva, a remição da pena não é concebida como uma concessão estatal, mas sim como um direito baseado na contribuição social decorrente das atividades de cuidado.

As decisões recentes, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº. 920.980/SP, e o avanço do Projeto de Lei nº 1028/2024, sinalizam o início de um processo de superação da invisibilidade epistêmica que recai sobre os trabalhos reprodutivos. O entendimento de que as atividades vinculadas ao cuidado configuram a produção de valor social, além de representarem uma forma de labor extenuante, resgata para as mulheres encarceradas um aspecto fundamental de sua dignidade enquanto seres humanos.

A remição pelo trabalho de cuidado não se limita à redução do tempo de cumprimento da pena. Seu reconhecimento também contribui para enfrentar a histórica desvalorização do trabalho reprodutivo realizado pelas mulheres. A centralidade da sustentabilidade da vida humana deve ser afirmada como um princípio norteador da organização econômica e jurídica.

Ao reconhecer formalmente o valor inerente às atividades de cuidado, o Estado brasileiro daria um passo importante em direção à desmercantilização das esferas associadas à reprodução social e ao fomento da justiça interseccional, assegurando que o tempo dedicado à manutenção e reprodução da vida seja finalmente valorizado e contabilizado como um exercício de liberdade.

2.4 Maternidade e encarceramento feminino: especificidades de gênero no cárcere

O trabalho de cuidado não se limita à maternidade, podendo ser exercido em relação a diferentes pessoas em situação de dependência, como pessoas idosas, pessoas com deficiência ou cônjuges enfermos. A opção por abordar a maternidade neste tópico decorre da expressiva presença de mães entre as mulheres privadas de

liberdade. Conforme exposto no item 2.2, 45,4% das mulheres privadas de liberdade são mães, ao mesmo tempo em que predomina uma população jovem, em idade reprodutiva (Brasil, 2025a).

A maternidade sempre esteve envolta em valores, símbolos e expectativas socialmente construídos. Como observa Badinter (1985, p. 9), “A maternidade é, ainda hoje, um tema sagrado. Continua difícil questionar o amor materno, e a mãe permanece, em nosso inconsciente coletivo, identificada a Maria, símbolo do indefectível amor oblativo”.

Banditer (1985), ao analisar a influência da tradição judaico-cristã sobre a condição feminina, descreve como determinadas interpretações teológicas contribuíram para reforçar a autoridade paterna e marital, atribuindo à figura de Eva a culpa pelo pecado original e associando-a à submissão e à fragilidade moral da mulher. Depreende-se que a maternidade foi historicamente permeada por significados ambivalentes: ao mesmo tempo em que a figura materna foi elevada ao ideal de pureza, abnegação e amor incondicional, a mulher permaneceu submetida a discursos de culpa, controle e julgamento.

Para Andrade (2017), a maternidade consiste em uma construção histórica e social, influenciada por fatores biológicos, culturais e sociais. Nas palavras da autora:

[...] é preciso esclarecer que a maternidade é compreendida como um fenômeno social influenciado por diversos fatores, que possui um viés biológico atrelado à concepção, à gestação, à amamentação, e um viés sociocultural relacionado à responsabilidade com a educação, a criação e a orientação dos filhos (Andrade, 2017, p. 24).

Andrade (2017) acrescenta que a naturalização do amor materno e da identificação entre mulher e maternidade favoreceu a consolidação de uma hierarquia entre maternidade e paternidade, pela qual às mulheres foi atribuída a responsabilidade primordial pela criação e pelo cuidado dos filhos, enquanto a participação dos homens passou a ser compreendida como secundária

A privação de liberdade imposta à mulher repercute diretamente sobre os vínculos estabelecidos com seus filhos, especialmente quando se trata de gestantes, lactantes ou responsáveis por crianças em situação de dependência. A pena ultrapassa a esfera individual da pessoa condenada, produzindo efeitos nos filhos das mulheres privadas de liberdade (Carvalho; Ramos, 2018).

Durante o período de convivência, a rotina da mulher privada de liberdade passa a ser organizada em torno dos cuidados com o filho. Contudo, quando ocorre a

separação, há uma ruptura abrupta dessa relação, e os filhos passam, em regra, aos cuidados de familiares ou, em alguns casos, são encaminhados a instituições de acolhimento (Santos, 2025).

Varella (2017), a partir de sua experiência no sistema prisional, observa que a separação dos filhos é uma das experiências mais dolorosas vivenciadas pelas mulheres privadas de liberdade. Segundo o autor, além do sofrimento decorrente do afastamento, muitas mães convivem com a angústia de não poder acompanhar o crescimento dos filhos e com a incerteza quanto aos cuidados que lhes serão dispensados durante o período de encarceramento.

Diante desse cenário, é possível concluir que esse ciclo favorece a perpetuação da vulnerabilidade social nas gerações subsequentes.

[...] nota-se a presença no sistema carcerário brasileiro de uma maioria de mulheres negras e jovens; consequentemente, uma vasta parcela de presas em idade fértil e em situação de vulnerabilidade. Esta realidade, entre outros motivos, revela a necessidade de políticas públicas voltadas à maternidade dentro do cárcere, considerando não apenas as peculiaridades femininas, mas também as normas que conferem prioridade absoluta aos direitos dos infantes, que também se encontram no ambiente carcerário, em virtude da necessidade de proximidade entre mãe e filho na primeira infância (Carvalho; Mattos; Santos, 2023, p. 712).

Carvalho e Ramos (2018) ressaltam que o nascituro não integra a relação jurídico-penal nem se submete aos efeitos da Lei de Execução Penal. A execução da pena, portanto, não afasta a obrigação estatal de garantir os direitos da criança nem autoriza que ela suporte, ainda que indiretamente, as consequências decorrentes do encarceramento materno.

A insuficiência das condições oferecidas pelo sistema prisional compromete a concretização de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico e distancia a realidade vivenciada pelas mulheres privadas de liberdade do modelo de proteção previsto na Constituição e na legislação infraconstitucional (Carvalho; Ramos, 2018).

Carvalho e Ramos (2018) também observam que a maternidade no cárcere permanece marcada por estigmas que associam a mulher privada de liberdade à incapacidade para o exercício da maternidade. Costuma-se reduzir a maternidade da mulher privada de liberdade à prática do delito, desconsiderando que o vínculo materno-filial e os direitos dele decorrentes subsistem durante a execução da pena.

Sob a perspectiva desta pesquisa, cumpre observar que o cuidado direcionado aos filhos, especialmente durante a gestação, o puerpério e os primeiros anos de vida

da criança, demanda tempo, dedicação e esforço contínuo, características que permitem compreendê-lo como uma forma de trabalho socialmente indispensável.

Durante o cumprimento de pena em regime fechado, as mulheres são inseridas em um sistema prisional estruturado a partir de uma lógica masculina, que desconsidera suas demandas específicas. Dados do RELIPEN indicam que, no primeiro semestre de 2025, no Brasil, havia 195 mulheres gestantes e 91 mulheres em período de amamentação custodiadas em unidades prisionais estaduais (Brasil, 2025a).

No que se refere à infraestrutura, até 30 de junho de 2025, existiam apenas 59 celas ou dormitórios destinados especificamente a gestantes em todo o sistema penitenciário nacional. A maior concentração desses espaços encontra-se nos estados de Goiás, São Paulo e Mato Grosso do Sul, com 08, 07 e 05 dormitórios, respectivamente, enquanto unidades da federação como Tocantins, Bahia, Roraima, e Piauí não dispõem de qualquer estrutura dessa natureza (Brasil, 2025a).

A precariedade também se manifesta na ausência de berçários em diversos estados, como Tocantins, Roraima, Bahia e Piauí, os quais não possuem berçários. No Ceará, foi identificada a existência de apenas um berçário em todo o sistema prisional (Brasil, 2025a). A falta dessas estruturas compromete o direito à convivência familiar e à proteção integral da criança, conforme assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Santos (2025) ressalta que a permanência da criança junto à mãe favorece a construção do vínculo afetivo, a amamentação e a prestação dos cuidados necessários durante a primeira infância. Tais benefícios, contudo, são afetados pelas condições do sistema prisional. A precariedade da assistência à saúde, da alimentação e dos espaços destinados à convivência materno-infantil impede que as necessidades da criança sejam atendidas de forma adequada.

A autora acrescenta que o melhor interesse da criança não pode ser aferido apenas pela preservação da proximidade física com a mãe. Quando a primeira infância transcorre em um ambiente marcado por carências materiais, ausência de estímulos e violações reiteradas de direitos, a permanência no cárcere pode produzir consequências incompatíveis com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (Santos, 2025).

Carvalho e Ramos (2018) sugerem que, para a proteção da maternidade no cárcere, é necessário que sejam adotadas medidas que ultrapassem o plano

normativo. As autoras apontam a necessidade de formulação de políticas públicas voltadas às especificidades das mulheres privadas de liberdade, da ampliação de alternativas ao encarceramento para gestantes e mães de crianças pequenas e da efetivação dos direitos já assegurados pelo ordenamento jurídico. Enquanto tais medidas não se consolidam, a preservação dos vínculos familiares permanece como instrumento essencial para reduzir os impactos do cárcere sobre a relação entre mãe e filho.

3 REMIÇÃO DA PENA, TRABALHO E ENCARCERAMENTO FEMININO

De acordo com Masson (2020, p. 492), “pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime”. Segundo Masson (2020), as sanções penais podem atingir diferentes bens jurídicos, a depender da natureza da pena aplicada.

A restrição pode recair sobre a liberdade, como ocorre nas penas privativas de liberdade; sobre o patrimônio, nas hipóteses de multa, prestação pecuniária e perda de bens; sobre a própria vida, na situação excepcional admitida constitucionalmente; ou ainda sobre outros direitos, conforme previsto na legislação, especialmente no âmbito das penas restritivas de direitos.

A reflexão acerca da pena, no âmbito do Direito Penal, não se limita à sua definição ou às modalidades de sanção previstas em lei. As teorias da pena constituem, assim, referenciais necessários à compreensão das finalidades da pena.

A pena, compreendida como construção histórica e social, não se apresenta como um dado natural, tratando-se de um fenômeno que se transforma ao longo do tempo, acompanhando as mudanças nas formas de organização da sociedade. Em suas origens, esteve associada à lógica da vingança, refletindo práticas culturais e simbólicas que concebiam a punição como forma de retaliação (Tavares, 2021).

Conforme Tavares (2021), com o desenvolvimento das estruturas sociais¹¹, essa concepção foi sendo transformada, deixando de se apoiar na vingança como resposta individual e passando a ser exercida pelo Estado, que passou a regular a punição por meio de normas jurídicas e instituições próprias. A pena passou a refletir as relações sociais e as estruturas de poder de cada período histórico, demonstrando sua ligação com o contexto social.

As leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. A soma dessas porções de liberdade sacrificada ao bem comum forma a soberania de uma nação e o soberano é o seu legítimo depositário e administrador. Mas não bastava constituir esse depósito, havia que defendê-lo das usurpações privadas de cada homem em

¹¹Entende-se por desenvolvimento das estruturas sociais o processo de formação de sociedades mais complexas, marcadas pela divisão social, pela hierarquização das relações de poder e pela consolidação do Estado e das instituições jurídicas (Tavares, 2021).

particular, o qual sempre tenta não apenas retirar do depósito a porção que lhe cabe, mas também apoderar-se daquela dos outros. Faziam-se necessários motivos sensíveis suficientes para dissuadir o espírito despótico de cada homem de novamente mergulhar as leis da sociedade no antigo caos. Esses motivos sensíveis são as penas estabelecidas contra os infratores das leis (Beccaria, 2000, p. 41).

A execução penal corresponde à fase destinada à concretização das disposições contidas na sentença penal condenatória, consistindo na efetivação do comando jurisdicional, em regra de forma coercitiva. Trata-se da realização prática do conteúdo da decisão judicial, mediante a implementação das medidas impostas pelo Estado ao condenado (Roig, 2014).

Nos termos do art. 1º da Lei de Execução Penal, a execução tem por objetivo efetivar as disposições da decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa privada de liberdade. A execução penal apresenta, assim, dupla dimensão, ao articular a efetivação da sanção com a finalidade de integração social (Roig, 2014).

A doutrina penal, tradicionalmente, organiza as finalidades da pena em três grandes grupos: teorias absolutas, teorias relativas e teoria mista ou unificadora (Greco, 2022). Fabretti e Smanio (2019, p. 463-464) explicam:

São consideradas absolutas todas aquelas teorias que atribuem à pena uma fundamentação moral e a reconhecem como um fim em si mesma, ou seja, como um castigo, uma retribuição pelo cometimento do crime, ou nas palavras de Aníbal Bruno, a “retribuição justa do mal injusto que o criminoso praticou”, sem almejar que com sua aplicação alcance-se qualquer fim prático diverso da “Justiça”. Ao contrário, consideram-se relativas, as teorias que enxergam na pena uma utilidade prática, especificamente uma função preventiva de delitos futuros.

A partir dessa distinção, é possível perceber que as teorias absolutas se voltam para o passado. Nelas, a pena é vista como uma resposta ao crime praticado. Trata-se de uma forma de retribuição, uma reação estatal à violação da norma, sem a preocupação direta com efeitos futuros. Por isso, a teoria absoluta também é de chamada de teoria retributiva (Bitencourt, 2020).

Já as teorias relativas ou utilitaristas partem de outra lógica. A pena não é um fim em si mesma, mas um meio para a prevenção de novos delitos. A sanção passa a ser utilizada como instrumento para influenciar comportamentos, seja desestimulando a prática de crimes, seja atuando diretamente sobre o próprio infrator. Segundo Bitencourt (2020, p. 329):

Para as teorias relativas a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe para que não volte a delinquir. Ou seja, a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, sua justificação deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos. Por isso as teorias relativas também são conhecidas como teorias utilitaristas ou como teorias preventivas.

Nessa linha, a função preventiva da pena se desdobra em duas dimensões: geral e especial. A prevenção geral volta-se à coletividade e apresenta duas vertentes. De um lado, a prevenção geral positiva, que busca reforçar, no plano social, a necessidade de observância das normas jurídicas, estimulando sua internalização pelos indivíduos. De outro, a prevenção geral negativa, a qual se fundamenta no efeito intimidatório da pena, na medida em que a punição do infrator funciona como exemplo para os demais, desestimulando a prática de condutas ilícitas (Oliveira, 2021).

Já a prevenção especial dirige-se ao próprio autor do delito. Aqui, o foco não está na sociedade em geral, mas no indivíduo condenado. A pena passa a ser compreendida como instrumento voltado a evitar a reincidência, atuando com o propósito de impedir que volte a delinquir. Atribui-se à sanção um caráter ressocializador, orientado à recuperação do infrator e à sua reintegração ao convívio social. Não se trata, portanto, de intimidar terceiros ou de retribuir o mal causado, mas de intervir sobre o próprio sujeito, buscando prevenir a prática de novos delitos (Oliveira, 2021).

Com a reforma da Parte Geral do Código Penal, promovida pela Lei nº 7.209/1984 (Brasil, 1984b), o ordenamento jurídico brasileiro adotou expressamente a teoria mista da pena, atribuindo-lhe simultaneamente função de reprovação da conduta praticada e de prevenção de novas infrações penais. Nesse sentido, o art. 59 do Código Penal estabelece que a pena deve ser fixada conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Jesus, 2020). Sobre o tema, Santos (2014, p. 433) preleciona:

Atualmente, as teorias unificadas predominam na legislação, na jurisprudência e na literatura penal ocidental. Por exemplo, o CP alemão adota as teorias unificadas da pena criminal: o § 46 do Strafgesetzbuch define culpabilidade como fundamento da pena (retribuição), determinada conforme os efeitos esperados para a vida futura do autor na comunidade (prevenção especial); o § 47 menciona o objetivo de defesa da ordem jurídica (prevenção geral) – nesse sentido, o Tribunal Constitucional alemão atribui à pena criminal a função absoluta de retribuição da culpabilidade, assim como as funções relativas de prevenção do crime e de ressocialização do delinquente.

No Brasil, o CP consagra as teorias unificadas ao determinar a aplicação da pena "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" (art. 59, CP) : a reprovação exprime a ideia de retribuição da culpabilidade; a prevenção do crime abrange as modalidades de prevenção especial (correção e neutralização do autor) e de prevenção geral (intimidação e manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica) atribuídas à pena criminal.

A compreensão das finalidades da pena não deve permanecer apenas no plano teórico. É na execução penal que se torna possível observar se a pena cumpre, de fato, as funções que lhe são atribuídas. Nem sempre há correspondência entre o que está legalmente disposto e o que se verifica na realidade do sistema prisional. Essa diferença precisa ser considerada.

A execução penal, portanto, não se limita ao cumprimento da decisão judicial. É nessa fase que é possível observar como a pena opera e até que ponto atinge os objetivos que a justifica. Por isso, a análise das teorias da pena contribui para compreender como determinados institutos funcionam na execução penal. Destaca-se a remição da pena, especialmente quando relacionada a formas de trabalho que, historicamente, receberam pouca visibilidade, como o trabalho de cuidado.

3.1 A remição da pena no ordenamento jurídico brasileiro

A remição da pena ainda enfrenta resistência social, frequentemente associada à percepção de que se trata apenas de um mecanismo de redução do tempo de encarceramento. Essa visão desconsidera a complexidade do instituto, cuja finalidade ultrapassa a mera diminuição da pena, relacionando-se à promoção de condições mínimas para a reintegração social. De acordo com Bitencourt (2020, p.1431)

Remir significa resgatar, abater, descontar, pelo trabalho realizado dentro do sistema prisional, parte do tempo de pena a cumprir, desde que não seja inferior a seis horas nem superior a oito. Significa que, pelo trabalho (agora também pelo estudo), o condenado fica desobrigado de cumprir determinado tempo de pena. Remição com "ç" (desobrigação, resgate) não se confunde com remissão com "ss", que tem o significado de perdão

No ordenamento jurídico brasileiro, a remição da pena é um instrumento da execução penal que tem por finalidade a ressocialização das pessoas em privação de liberdade. Ao permitir a redução do tempo de cumprimento da pena mediante o exercício de atividades consideradas socialmente úteis, como o trabalho e o estudo, o instituto busca incentivar a participação ativa do apenado e da apenada em seu

processo de reintegração social. Varella, em sua obra *Prisioneiras*, registrou que, no frontispício de um estabelecimento prisional, constava a seguinte inscrição: “Aqui, o trabalho, a disciplina e a bondade resgatam a falta cometida e reconduzem o homem à comunhão social” (Varella, 2017, p.12).

A ressocialização busca assegurar um tratamento digno à pessoa privada de liberdade, preservando sua honra e autoestima. Pode ser promovida por meio de acompanhamento psicológico, programas de profissionalização e garantia de direitos básicos. Sua efetivação depende de decisões judiciais, bem como da atuação dos órgãos responsáveis pela administração dos estabelecimentos penais, o que envolve tanto o Poder Executivo quanto o Poder Judiciário (Oliveira, 2021).

O art. 126 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984a), com a redação conferida pela Lei nº 12.433/2011 (Brasil, 2011), disciplina o instituto da remição da pena, estabelecendo que a pessoa condenada em regime fechado ou semiaberto pode abreviar o tempo de cumprimento da sanção por meio do trabalho e do estudo. Trata-se de mecanismo da execução penal brasileira que visa a ressocialização da pessoa privada de liberdade.

Desse modo, o tempo de execução da reprimenda não possui caráter absolutamente estático, admitindo redução conforme o engajamento do apenado em atividades voltadas à formação, disciplina e reinserção social.

O § 1º traz as regras de cálculo da remição, que são fundamentais para a compreensão prática do instituto. No caso do estudo, a lei prevê que a cada 12 horas de frequência escolar, distribuídas em pelo menos três dias, a pessoa condenada reduz um dia de pena. Essas atividades educacionais abrangem desde o ensino fundamental até o superior, incluindo cursos profissionalizantes. Já no caso do trabalho, a proporção é de um dia de pena a cada três dias trabalhados (Brasil, 1984a).

O § 2º esclarece que o estudo pode ocorrer tanto de forma presencial quanto a distância, desde que haja certificação por autoridade educacional competente. Essa previsão é importante porque reconhece as limitações estruturais do sistema prisional e, ao mesmo tempo, assegura a validade das atividades realizadas. O § 3º permite que o preso acumule trabalho e estudo, desde que as atividades sejam compatíveis entre si, o que reforça o caráter incentivador da norma (Brasil, 1984a).

Um ponto relevante é o § 4º do artigo 126, que protege o preso em situações de vulnerabilidade: caso ele fique impossibilitado de continuar trabalhando ou estudando por motivo de acidente, não perde o direito à remição. Já o § 5º introduz

um incentivo adicional ao estudo, ao prever que, se o condenado concluir uma etapa de ensino (fundamental, médio ou superior) durante o cumprimento da pena, o tempo remido será acrescido de um terço (Brasil, 1984a).

O § 6º do artigo 126 da Lei de Execução Penal amplia o alcance do instituto ao permitir a remição também para quem está em regime aberto ou em livramento condicional, desde que frequente cursos de ensino regular ou profissionalizante. O § 7º admite a remição inclusive na prisão cautelar, o que demonstra que o aproveitamento produtivo do tempo de privação de liberdade não depende de condenação definitiva (Brasil, 1984a). Nesse caso, o período de prisão provisória, quando posteriormente computado na execução da pena, pode ser considerado para fins de remição, desde que a pessoa privada de liberdade tenha exercido atividades de trabalho ou estudo durante esse tempo. Dessa forma, o tempo aproveitado antes do trânsito em julgado pode repercutir na redução da pena a ser cumprida.

Por fim, o § 8º estabelece que a remição deve ser reconhecida pelo juiz da execução, com a participação do Ministério Público e da defesa, garantindo o contraditório. O instituto, contudo, não se esgota no art. 126 da Lei de Execução Penal, sendo complementado pelos arts. 127 a 129, que disciplinam aspectos relacionados à sua manutenção, aos seus efeitos jurídicos e ao controle administrativo (Brasil, 1984a).

O art. 127 trata das consequências decorrentes da prática de falta grave pelo apenado. Nos termos do dispositivo, o juiz da execução poderá revogar até um terço do tempo remido, observando-se os critérios estabelecidos no art. 57 da própria lei, especialmente quanto à natureza, aos motivos e às circunstâncias da infração disciplinar. Além disso, a norma estabelece que, em tais hipóteses, a contagem para novos períodos de remição será reiniciada a partir da data da infração. Trata-se de previsão que introduz um elemento de disciplina no instituto, ao condicionar a manutenção do benefício à observância das regras do regime prisional (Brasil, 1984a).

O art. 128, por sua vez, define a natureza jurídica da remição ao estabelecer que o tempo remido será computado como pena efetivamente cumprida, para todos os efeitos. Essa disposição assegura que o período reconhecido como remido produza consequências em diversos marcos da execução penal, como a progressão de regime (Brasil, 1984a).

O art. 129 da Lei de Execução Penal disciplina o dever de comunicação entre a administração penitenciária e o juízo da execução. Conforme o dispositivo, a

autoridade administrativa deve encaminhar mensalmente informações atualizadas acerca dos condenados que estejam trabalhando ou estudando, indicando os dias de trabalho ou as horas de frequência escolar. Essa previsão visa assegurar o controle jurisdicional sobre a concessão da remição, conferindo maior transparência e regularidade ao reconhecimento do benefício (Brasil, 1984a).

Verifica-se que a remição da pena, além de ser um incentivo ao trabalho e ao estudo, é um instituto que demanda controle, regularidade e observância das normas disciplinares. Combina aspectos pedagógicos e administrativos na execução penal. O referido instituto se estrutura como instrumento de estímulo à participação do apenado em atividades consideradas socialmente úteis, especialmente o trabalho e o estudo. A remição da pena, nesse sentido, está diretamente vinculada à finalidade ressocializadora da execução penal, ao reconhecer que o engajamento em tais atividades pode contribuir para a redução do tempo de cumprimento da pena.

A Lei nº 12.433/2011 ampliou as possibilidades de remição da pena, especialmente da remição pelo estudo, que passou a abranger os regimes fechado, semiaberto, aberto e o livramento condicional, reforçando a valorização da educação como meio de redução da pena (Jesus, 2020). Tal movimento aproxima a execução penal de uma perspectiva voltada à promoção de capacidades e ao desenvolvimento pessoal da pessoa condenada.

Além das hipóteses expressamente previstas na Lei de Execução Penal, a leitura também passou a ser aceita para fins de remição de pena. Embora essa modalidade não esteja expressamente prevista no texto legal, está disciplinada pela Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (2021b), que fixou diretrizes para o reconhecimento da remição por meio de práticas sociais educativas, incluindo a leitura de obras literárias.

Desse modo, a leitura é compreendida como atividade vinculada ao processo de formação da pessoa privada de liberdade, sendo considerada instrumento de acesso ao conhecimento, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica. A Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (2021b) admite a remição mediante a leitura voluntária de obras, desde que haja registro da atividade e validação por instâncias competentes, a partir de critérios que não se confundem com avaliação escolar, mas que visam assegurar a efetiva realização da leitura.

A Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça estabelece (2021b), ainda, parâmetros objetivos para o cômputo da remição, prevendo a atribuição de dias

de pena a cada obra lida, observados limites anuais e a necessidade de apresentação de relatório que demonstre o contato com o conteúdo da obra.

Além disso, o art. 2º, inciso II, da Resolução prevê a possibilidade de remição da pena por práticas sociais educativas não escolares. Entre elas, estão atividades culturais, esportivas, de capacitação profissional e de saúde, por exemplo, desde que integrem o projeto político-pedagógico da unidade prisional e atendam aos requisitos estabelecidos pela norma. Nesses casos, a remição é calculada com base na carga horária efetivamente cumprida, seguindo critérios semelhantes aos adotados para a educação escolar (CNJ, 2021b).

A inclusão da leitura e das práticas sociais educativas não escolares, como o esporte, demonstra uma ampliação das atividades reconhecidas para fins de remição da pena. Essa mudança reforça que o benefício não está vinculado apenas ao exercício de atividade laboral, mas também a práticas que favorecem o desenvolvimento pessoal e a reintegração social.

A necessidade de assegurar o respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade levou à reconfiguração do sistema prisional, orientando-o para a ressocialização e para a preservação da dignidade durante o cumprimento da pena. A remição da pena passa a ser compreendida como instrumento que permite ao apenado reduzir o tempo de encarceramento a partir do exercício de atividades voltadas à reintegração social (Oliveira, 2021).

Uzoukwu (2023) destaca que a efetivação do direito à leitura no sistema prisional enfrenta limitações estruturais e materiais. A autora argumenta que a simples previsão normativa não resolve o déficit de obras literárias, especialmente diante da ausência de materiais acessíveis, como braile e audiobooks, e das falhas na prestação educacional no cárcere.

Ademais, são apontadas dificuldades estruturais. A superlotação e a precariedade da infraestrutura prisional interferem diretamente na aplicação prática da remição de pena pela leitura, uma vez que o ambiente insalubre e inadequado compromete o desenvolvimento de atividades como a leitura e a produção escrita (Uzoukwu, 2023).

A jurisprudência brasileira tem adotado uma leitura menos restritiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal, admitindo a remição da pena também em atividades que não se enquadram nos modelos tradicionais de trabalho ou estudo. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de remição da pena pelo exercício de

trabalho artesanal em ambiente prisional, desde que comprovado o efetivo desempenho da atividade e seu atestado pela administração penitenciária (STJ, AgRg no HC nº 671.172/RS; Brasil, 2022).

No caso, restou demonstrado que o apenado exerceu atividade artesanal no interior do estabelecimento prisional, sendo tal circunstância considerada suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de remição da pena pela participação do apenado em atividade musical desenvolvida em coral (STJ, REsp nº 1.666.637/ES; Brasil, 2017), sendo tal atividade considerada apta a ensejar a remição, em razão de seu potencial de desenvolvimento pessoal e profissional.

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2017, 2022) refletem a compreensão de que a execução penal deve promover o aprimoramento e a reintegração social do apenado, admitindo, para fins de remição, atividades que ultrapassam os modelos tradicionais.

Rocha e Andrade (2024) observam que a remição da pena não se restringe ao trabalho remunerado. Os autores apontam que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o reconhecimento da remição em atividades desempenhadas sem contraprestação financeira, como serviços de limpeza, distribuição de refeições e outros trabalhos internos necessários ao funcionamento das unidades prisionais. Embora não haja remuneração, essas atividades são consideradas para fins de remição da pena.

Todavia, ao analisar o que a Lei de Execução Penal dispõe acerca remição, conclui-se que vige uma compreensão restrita do que se entende como trabalho. As atividades formais e produtivas são consideradas, excluindo-se outras formas de trabalho socialmente relevantes, como aquelas desenvolvidas no âmbito do cuidado.

3.2 Reflexões sobre o conceito de trabalho na Lei de Execução Penal

Conforme lecionam Mirabete e Fabbrini (2023), a compreensão do trabalho no âmbito da execução penal acompanha, em perspectiva histórica, as próprias transformações atribuídas à pena privativa de liberdade. Em seus momentos iniciais, a atividade laborativa do apenado encontrava-se fortemente vinculada a práticas de

cunho retributivo, nas quais o trabalho assumia feição eminentemente punitiva, operando como prolongamento do sofrimento imposto pela sanção estatal.

Com o desenvolvimento dos sistemas penitenciários, observa-se uma reconfiguração de sua finalidade. O trabalho do preso passa a ser progressivamente incorporado a uma lógica de utilidade, sendo instrumentalizado como meio de produção em benefício do próprio Estado. Sob essa ótica, a atividade deixa de ser exclusivamente expressão de castigo e passa a integrar uma racionalidade utilitarista, na qual a força de trabalho carcerária é mobilizada como recurso economicamente explorável.

Não obstante essa transição, determinadas práticas historicamente adotadas, caracterizadas por sua natureza mecânica, repetitiva e destituída de finalidade formativa, foram sendo paulatinamente abandonadas. Atividades como o transporte de cargas sem utilidade concreta ou o acionamento contínuo de mecanismos rudimentares, a exemplo do transporte repetitivo de bolas de ferro, pedras ou areia sem qualquer finalidade produtiva, do moinho de roda acionado pelo esforço físico contínuo do preso, revelavam-se incompatíveis com uma concepção mais humanizada da execução penal, por afrontarem a dignidade da pessoa privada de liberdade (Mirabete; Fabbrini, 2023).

Na contemporaneidade, afirma-se uma orientação voltada à reintegração social da pessoa privada de liberdade. O trabalho penitenciário é compreendido como instrumento de caráter pedagógico, destinado não apenas à ocupação do tempo, mas à formação do apenado e ao fortalecimento de suas condições de retorno à vida em sociedade.

O que poucos sabem é que o trabalho constitui uma das principais aspirações da massa carcerária, menos por amor a ele do que por razões fáceis de compreender: além de combater a ociosidade das horas, dos meses e anos que se arrastam – um dos flagelos mais angustiantes da vida carcerária –, a cada três dias trabalhados desconta-se um da pena a cumprir (Varella, 2017, p. 78).

A atividade laboral, exercida no interior do estabelecimento prisional ou em ambiente externo, deve observar critérios de remuneração equitativa, bem como assegurar condições compatíveis com aquelas garantidas ao trabalhador em liberdade, especialmente no que se refere à segurança, à higiene e à proteção previdenciária e social (Mirabete; Fabbrini, 2023).

O trabalho assume posição de destaque entre os mecanismos de ressocialização previstos na execução penal, favorecendo o desenvolvimento de habilidades e a futura inserção no mercado de trabalho. Todavia, dados do sistema penitenciário brasileiro, referentes ao período de janeiro a junho de 2025 e considerando pessoas privadas de liberdade em celas físicas, indicam que o acesso ao trabalho permanece limitado. Nesse período, 179.703 homens e mulheres estavam inseridos em atividades laborais, em um universo de 701.637 pessoas privadas de liberdade (Brasil, 2025a). Esses dados mostram que o trabalho alcança apenas parcela da população prisional.

Os artigos 28, 29 e 30 da Lei de Execução Penal, situados nas disposições gerais do capítulo que trata do trabalho, dispõem que o trabalho do preso é um dever social e instrumento de dignidade humana, com função educativa e produtiva (Brasil, 1984a). O artigo que 28 da LEP prevê que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (Brasil, 1984, art. 28). Observa-se que o labor do preso é concebido não apenas como obrigação, mas como mecanismo de promoção da dignidade e de desenvolvimento pessoal.

Os dispositivos subsequentes reforçam essa perspectiva ao disciplinar as condições em que o trabalho deve ser realizado, assegurando a observância de normas de segurança e higiene, bem como ao afastar sua submissão ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

A comparação com o Direito do Trabalho evidencia ainda mais essa limitação. Enquanto o trabalho no âmbito laboral é concebido como atividade livre, protegida por um conjunto de garantias e direitos fundamentais, o trabalho prisional possui natureza jurídica distinta, inserindo-se no regime de direito público e vinculado às finalidades da execução da pena.

O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Não obstante as similitudes exigidas na Lei de Execução Penal entre o trabalho prisional e o livre, aquele deste se distancia quanto a sua natureza. Trata-se de um dever que decorre da falta de pressuposto da liberdade, que se insere no conjunto de obrigações que integram a pena. Seu regime é de direito público, inexistente a condição fundamental para o trabalho espontâneo, que é a liberdade para a formação do contrato de trabalho, retirada que foi ao condenado à pena privativa de liberdade. Não tem o direito, pois, a férias, 13º salário e outros benefícios que se concedem ao trabalhador livre (Mirabete; Fabbrini, 2023, p. 176).

Além disso, a legislação prevê a remuneração do trabalho prisional, fixando parâmetros mínimos e estabelecendo sua destinação, que inclui a reparação de danos, o auxílio à família, as despesas pessoais do apenado e o ressarcimento ao Estado, reservando-se, ainda, parcela para formação de pecúlio a ser disponibilizado quando da liberdade.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas (Brasil, 1984a, art. 29).

No tocante ao trabalho interno, o art. 31 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984a) estabelece a obrigatoriedade do labor ao condenado à pena privativa de liberdade, observadas suas aptidões e capacidades, ressalvando, entretanto, a situação do preso provisório, para quem o trabalho possui caráter facultativo e se restringe ao ambiente interno do estabelecimento prisional.

Na atribuição das atividades, o art. 32 (Brasil, 1984a) determina a observância de critérios individualizados, como a habilitação, a condição pessoal e as perspectivas futuras do apenado, além das oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho. O dispositivo evidencia a preocupação com a utilidade concreta do trabalho prisional, ao mesmo tempo em que estabelece limitações, como a restrição ao artesanato sem expressão econômica, e assegura um tratamento adequado a pessoas idosas, doentes ou com deficiência, garantindo a compatibilidade entre a atividade desempenhada e as condições do apenado.

No que se refere ao trabalho externo, a Lei de Execução Penal estabelece, em seu art. 36 (Brasil, 1984a), que sua realização é admitida, inclusive para presos em regime fechado, desde que vinculada a serviços ou obras públicas executadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou por entidades privadas, observadas as cautelas necessárias à prevenção de fugas e à manutenção da disciplina. O

dispositivo revela uma abertura do sistema para atividades desenvolvidas fora dos presídios, ainda que sob controle estatal.

A Lei de Execução Penal disciplina o trabalho no sistema prisional, estabelecendo regras sobre sua forma de execução, como jornada, controle e finalidade. No entanto, não apresenta uma definição expressa do que é trabalho para fins de remição da pena. Isso faz com que o conceito de trabalho seja construído pela interpretação, a qual, em regra, adota um sentido restrito, vinculado a atividades consideradas produtivas, organizadas e passíveis de controle pelo sistema prisional. Em regra, são priorizadas as atividades que podem ser organizadas, controladas e comprovadas no ambiente prisional.

A compreensão do conceito de trabalho adotada no âmbito da execução penal, tradicionalmente associada à produção de bens ou serviços economicamente mensuráveis, revela limitações quando analisada à luz dos parâmetros constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. A possibilidade de releitura do instituto da remição da pena permite considerar a inclusão de formas de trabalho historicamente invisibilizadas, como o trabalho de cuidado.

Em *A condição humana*, Arendt (2010) distingue três atividades fundamentais da vida humana: trabalho, obra e ação¹². O trabalho, nesse contexto, corresponde às atividades voltadas à manutenção da vida, inseridas no ciclo biológico e marcadas pela repetição e pela necessidade. Trata-se de práticas indispensáveis à sobrevivência humana, ainda que não resultem em produtos duráveis ou economicamente acumuláveis.

As ações necessárias à manutenção da vida humana, são, entretanto, marcadas por uma efemeridade inescapável. Na fórmula poética de João Cabral de Melo Neto (1992), a vida humana é uma "vida a retalho, que é cada dia adquirida": as tarefas necessárias ao preparo da comida, aos cuidados com o corpo, nada têm da permanência das mercadorias para o comércio (Pasqualetto; Ghirardi, 2025, p. 8).

O trabalho de cuidado, embora essencial à preservação da vida, ainda carece de reconhecimento, uma vez que prevalecem as lógicas produtivas. No âmbito da execução penal, essa concepção se manifesta na restrição do reconhecimento do trabalho, para fins de remição da pena, a atividades como o trabalho prestado em

¹²Em *A condição humana*, Arendt (2010) distingue três atividades fundamentais: o trabalho, vinculado à manutenção da vida e ao ciclo biológico; a obra, relacionada à produção de objetos duráveis; e a ação, associada à interação entre os indivíduos no espaço público. A distinção demonstra que nem toda atividade essencial à vida se enquadra no modelo produtivo tradicional.

oficinas ou serviços internos do estabelecimento prisional, bem como ao estudo formal.

Embora se observe a incorporação de algumas modalidades não tradicionais, como a remição pela leitura já admitida no plano normativo, outras práticas igualmente relevantes, mas menos compatíveis com parâmetros usuais de valorização econômica, ainda não possuem previsão legal expressa, sendo reconhecidas, em determinados casos, por construção jurisprudencial, conforme já mencionado no tópico anterior.

Como observa Arendt (2010, p. 10), “o trabalho e a obra, bem como a ação, estão também enraizados na natalidade, na medida em que têm a tarefa de prover e preservar o mundo para o constante influxo de recém-chegados”. A partir dessa formulação, é possível reconhecer que as atividades relacionadas ao cuidado, especialmente no que se refere à maternidade, não se limitam à esfera privada, mas integram o conjunto de práticas que asseguram a continuidade da vida em sociedade.

O trabalho realizado por pessoas privadas de liberdade, assim como por aquelas em sofrimento psíquico que possuam capacidade para exercê-lo, desempenha papel importante no processo de retorno ao convívio social, contribuindo para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (Roig, 2014)

Ao restringir a remição da pena às formas tradicionais de trabalho, a execução penal deixa de reconhecer atividades indispensáveis à preservação da vida. O trabalho de cuidado permanece excluído desse regime jurídico, perpetuando obstáculos à efetivação da igualdade material para as mulheres privadas de liberdade.

3.3 Dignidade da pessoa presa e igualdade material na execução penal

A vivência do cárcere não se reduz à limitação da liberdade de ir e vir. Há um processo mais profundo, que atinge a própria identidade do ser humano e interfere na sua condição de sujeito¹³. Inserida em um contexto que reduz a pessoa presa a uma condição padronizada, suas atividades passam a ser avaliadas por critérios

¹³Em *Memórias do Cárcere*, obra de caráter autobiográfico, Ramos narra sua prisão em 1936, durante o Estado Novo, descrevendo as arbitrariedades e a despersonalização presentes no sistema prisional brasileiro. Ao relatar sua entrada no cárcere, afirma que “logo ao chegar, notei que me despersonalizavam” (Ramos, 1992, p. 38), evidenciando a perda de singularidade e o tratamento indiferenciado imposto às pessoas privadas de liberdade.

geralmente vinculados à produtividade. Práticas que não se enquadram nesse modelo tendem a ser desconsideradas, como é o caso do trabalho de cuidado.

Observa-se, à luz de Foucault (1999), que o sistema penal moderno não se limita à imposição de sanções externas, operando por meio de mecanismos que incidem diretamente sobre o corpo e a subjetividade da pessoa condenada. O corpo permanece como alvo central das práticas de poder, sendo submetido a processos de vigilância, disciplina e correção. Com isso, o indivíduo passa a ser controlado por meio de intervenções que extrapolam a conduta e alcançam seu “coração”, seu intelecto, sua vontade e suas disposições.

A pena, assim, ultrapassa a simples privação de liberdade e assume função voltada à conformação dos indivíduos. Na execução penal, essa leitura indica os limites de uma abordagem punitivista e aponta a necessidade de práticas que contribuam efetivamente para a reconstrução da cidadania e da dignidade da pessoa privada de liberdade.

Diante disso, a execução penal deve ser analisada a partir de seus fundamentos constitucionais. A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, tratando-se de princípio de caráter universal, devendo ser assegurado a todos, inclusive às pessoas submetidas à privação de liberdade.

A aplicação e interpretação das normas em matéria de execução penal são permanentemente norteadas por princípios contidos na Constituição Federal, Código de Processo Penal, Código Penal, Lei de Execução Penal e nos Tratados e Convenções internacionais em matéria penal e de direitos humanos. Em uma visão penal-constitucional moderna, tais princípios não mais atuam como elementos meramente informadores ou programáticos, possuindo sim força normativa capaz de concretamente tutelar direitos fundamentais das pessoas condenadas (Roig, 2014, p. 38).

Os princípios assumem papel fundamental na tutela dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, pois limitam o poder executório estatal. A execução da pena não pode ser conduzida de forma arbitrária, sob pena de comprometer a própria legalidade e constitucionalidade das medidas adotadas.

Entre esses princípios, destaca-se o princípio da humanidade, abordado por Roig (2014) como um importante instrumento de contenção do poder punitivo. Segundo o autor, trata-se de fundamento ético e jurídico que impede a redução da pessoa privada de liberdade à condição de mera sujeição ao poder estatal, reafirmando sua condição de sujeito de direitos.

[...] é possível afirmar que o princípio da humanidade constitui o cerne de uma visão moderna e democrática da execução penal, pautada pela precedência e ascendência substanciais do ser humano sobre o Estado e pela necessidade de reduzir ao máximo a intensidade da afetação individual (Roig, 2014, p. 38).

O referido princípio encontra respaldo em diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, além de estar incorporado ao ordenamento constitucional brasileiro (Roig, 2014).

No âmbito da execução penal, o princípio da humanidade exige que a pena não produza sofrimentos adicionais além daqueles inerentes à privação de liberdade. Sua incidência se manifesta na proibição de práticas que atentem contra a integridade física e moral da pessoa presa, bem como na exigência de condições mínimas de custódia compatíveis com o respeito à dignidade humana (Roig, 2014).

Além disso, o princípio da humanidade orienta a interpretação das normas em matéria de execução penal, impondo que se adote a solução mais favorável à proteção dos direitos fundamentais. Nessa linha, não se admite a utilização de princípios como fundamento para restringir direitos ou intensificar o rigor punitivo, devendo estes atuar exclusivamente como instrumentos de proteção do indivíduo frente ao poder estatal (Roig, 2014).

Assim, verifica-se que a execução penal deve ser compreendida como espaço de limitação do poder punitivo estatal, reforçando-se a necessidade de que os institutos da execução penal sejam interpretados em consonância com os direitos fundamentais. Esse parâmetro, contudo, não se verifica de forma plena na realidade do sistema prisional brasileiro.

Em maio de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347, pedindo que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecesse a existência de um “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema prisional brasileiro (Brasil, 2023).

A ação também buscava a adoção de medidas para enfrentar o hiperencarceramento e melhorar as condições de vida das pessoas privadas de liberdade, diante das graves violações de direitos humanos verificadas nas penitenciárias do país. Ainda em 2015, por meio de uma decisão cautelar, o Supremo

Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do pedido, entendendo que havia omissão do Estado diante da situação de violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro.

O julgamento do ADPF 347 ocorreu em 2023, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. A decisão aponta para um quadro de violação massiva de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana (Brasil, 2023).

O estado de coisas inconstitucional caracteriza-se pela presença de falhas estruturais que impedem o funcionamento adequado do sistema, havendo um padrão reiterado de violações. A insuficiência de políticas públicas, a precariedade das condições de custódia e a atuação fragmentada das instituições contribuem para a manutenção desse quadro.

A noção de estado de coisas inconstitucional foi desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, sendo incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro a partir do julgamento da medida cautelar na ADPF 347/DF. Sua aplicação pressupõe uma situação de “violações sistemáticas de direitos humanos, decorrente de uma omissão estrutural que envolva os três poderes ou diversos entes da federação, e a necessidade de uma solução complexa que necessariamente envolva a atuação dos três poderes” (Bispo, 2024, p. 34).

Nesses casos, é necessário que sejam adotadas medidas de caráter estrutural, com a participação coordenada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de outras instituições, a fim de viabilizar a superação das condições que sustentam a violação contínua de direitos fundamentais (Bispo, 2024).

O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3) (Brasil, 2023, p. 2).

No julgamento em questão, o Supremo Tribunal Federal evidenciou que a superlotação carcerária não constitui um problema isolado, mas um fator que compromete o funcionamento de serviços essenciais e potencializa a violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. O acórdão registrou

situações que revelam a precariedade extrema das condições de custódia, demonstrando a incompatibilidade entre a realidade prisional e os parâmetros constitucionais de dignidade e integridade física e moral (Brasil, 2023).

A superlotação compromete o funcionamento de todos os demais serviços prestados pelo Estado aos presos. Apenas para que se compreenda a dimensão do problema, há relatos de prisões que não distribuem sequer um rolo de papel higiênico por ano a cada preso (Penitenciária de Bernardino de Campos, SP); de distribuição de um kit com artigos de higiene por preso a cada 20 meses (Penitenciária de Hortolândia, SP); de racionamento de água, disponibilizada apenas durante 45 minutos por dia, inclusive durante a pandemia [6] (em São Paulo, 71% das unidades racionam água); de presos acondicionados em contêineres com altíssimas temperaturas [7]; de mulheres dando à luz nas próprias penitenciárias, em isolamento, sobre sacos de lixo colocados no chão ou algemadas a leitos hospitalares; de mães que não chegam a amamentar ou a conviver com os recém-nascidos; de bebês cujo destino é desconhecido; de crianças que crescem no ambiente do cárcere sem atendimento próprio, ou que sofrem revistas vexatórias na visita aos seus pais [8]; de agressões, violações e estupros de mulheres, homossexuais e transsexuais pelos demais presos e/ou por agentes do próprio Estado [9] (Brasil, 2023, p. 115).

No julgamento da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de adoção de medidas estruturais para enfrentar a crise do sistema prisional brasileiro. Entre as providências discutidas pelos ministros, destacou-se a elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como de planos estaduais e distrital voltados à superação do estado de coisas inconstitucional nas prisões. Durante o julgamento, também se ressaltou a necessidade de atenção específica às mulheres privadas de liberdade, especialmente às gestantes (Brasil, 2023).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (2015) editou a Resolução nº. 213/2015, regulamentando a realização das audiências de custódia¹⁴ no âmbito do Poder Judiciário. A resolução estabeleceu protocolos relacionados tanto à aplicação e ao acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão quanto aos procedimentos de oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

O art. 1º da referida resolução dispõe que toda pessoa presa em flagrante deve ser apresentada à autoridade judicial competente no prazo de até 24 horas,

¹⁴ A audiência de custódia foi incorporada expressamente ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu o art. 3º-B, § 1º, e alterou o art. 310 do CPP, estabelecendo a realização da audiência no prazo de 24 horas, com a presença do acusado, da defesa e do Ministério Público, originalmente de forma presencial. Posteriormente, a Lei nº 15.358/2026 modificou a redação dos referidos dispositivos, passando a determinar que a audiência de custódia seja realizada por meio de videoconferência em tempo real.

independentemente da motivação ou da natureza do ato, para a realização de audiência de custódia pública e oral, destinada ao controle da legalidade da prisão (CNJ, 2015).

Além disso, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, o Conselho Nacional de Justiça elaborou, em 2025, o Plano Pena Justa, destinado ao enfrentamento das violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro. O plano foi construído com a participação de representantes do poder público e da sociedade civil, contando ainda com sugestões recebidas por meio de audiências e consultas públicas. Além disso, o monitoramento da execução das medidas previstas ficará sob responsabilidade do próprio Conselho Nacional de Justiça (2025).

O Plano Pena Justa estrutura as suas propostas em quatro eixos voltados ao enfrentamento do estado de coisas inconstitucional reconhecido no sistema prisional brasileiro. O primeiro eixo trata do controle da entrada e da ocupação de vagas no sistema penitenciário, abordando questões como a superlotação carcerária, o encarceramento em massa da população negra e o uso excessivo da pena privativa de liberdade.

O segundo eixo volta-se à qualidade da estrutura prisional e dos serviços prestados às pessoas privadas de liberdade, contemplando problemas relacionados à precariedade arquitetônica das unidades, às condições degradantes de custódia, à prática de tortura, à ausência de mecanismos efetivos de denúncia e à falta de transparência institucional. Também são incluídas discussões sobre a valorização dos servidores penais.

O terceiro eixo concentra-se no processo de saída da prisão e na reintegração social, propondo medidas voltadas à qualificação dos procedimentos de soltura e ao fortalecimento de políticas públicas destinadas às pessoas egressas, especialmente no que se refere ao acesso ao trabalho e à reconstrução da vida em liberdade.

Por fim, o quarto eixo busca estabelecer políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, prevendo ações voltadas ao enfrentamento do racismo no ciclo penal, ao fortalecimento das políticas penais e orçamentárias e ao respeito às normas e precedentes relacionados à proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância¹⁵, promoveu alterações no art. 318 do Código de Processo Penal (CPP) ao prever a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para mulheres grávidas ou mães de crianças de até 12 anos (Brasil, 2016a). A mudança legislativa demonstra o reconhecimento da importância dos cuidados maternos nos primeiros anos de vida da criança, especialmente diante dos impactos que a privação de liberdade pode gerar na convivência familiar e no desenvolvimento infantil (Brasil, 2016a).

Considerando a necessidade de proteção de pessoas em situação de maior vulnerabilidade, destaca-se o julgamento do Habeas Corpus coletivo nº. 143.641, em fevereiro de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal. Na decisão, a Corte determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos, reconhecendo as especificidades da maternidade e a necessidade de tutela dos direitos fundamentais tanto das mulheres privadas de liberdade quanto de seus filhos. O precedente possui caráter paradigmático ao incorporar uma perspectiva sensível às desigualdades de gênero no contexto do sistema penal e da execução da prisão cautelar (Brasil, 2018a).

No julgamento do HC nº. 143.641, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar poderia ser afastada nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, em situações envolvendo delitos contra descendentes ou em hipóteses excepcionálíssimas, desde que devidamente fundamentadas (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

Posteriormente, no acompanhamento do cumprimento da decisão, o Ministro Ricardo Lewandowski esclareceu que determinadas circunstâncias não podem ser utilizadas como fundamento para o indeferimento da prisão domiciliar, especialmente por estarem relacionadas a contextos estruturais de gênero, raça e classe (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

O Ministro destacou que não justificam a negativa do benefício situações como o tráfico de drogas praticado em estabelecimento prisional ou na própria residência, a alegação de que a mãe colocaria os filhos em risco em razão do tráfico, a ausência de trabalho formal, a exigência de comprovação de dependência da criança em

¹⁵Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.257/2016, considera-se primeira infância o período que compreende os primeiros seis anos completos de vida da criança, equivalentes a 72 meses.

relação aos cuidados maternos ou, ainda, a necessidade de demonstração de risco específico da gestação (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

Após, a Lei nº. 13.769/2018 incorporou ao Código de Processo Penal os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641/STF, por meio da inclusão do art. 318-A, que dispõe que a prisão preventiva da mulher gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência será substituída pela prisão domiciliar, desde que não tenha sido praticado crime com violência ou grave ameaça à pessoa, nem delito contra o próprio filho ou dependente (Brasil, 2018b).

O art. 318-A do CPP passou a utilizar a expressão “será substituída”, em contraste com o disposto no art. 318, que dispõe “poderá ser substituída”, apresentando uma orientação mais vinculante quanto à aplicação da medida. Além disso, a legislação afastou a referência às chamadas “situações excepcionálíssimas”, anteriormente admitidas pelo Supremo Tribunal Federal, e estabeleceu condições mais favoráveis para o cumprimento da pena por gestantes e mães de crianças de até 12 anos, inclusive em hipóteses envolvendo crimes hediondos (Brasil, 2018b; Conselho Nacional de Justiça, 2021a). Conforme Moura, Rocha e Landim (2019, p. 5):

A decisão do HC 143.641, em conjunto com a Lei 13769/18, tem especial importância no contexto das questões prisionais, que exigem uma postura ativa do Judiciário e das demais instâncias jurídicas e políticas para sua solução humanística, ampliando a lente para as questões de gênero e das circunstâncias que o envolve, notadamente a maternidade.

Saliente-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.581 pelo Supremo Tribunal Federal, relacionado ao caso do Albergue Estadual de Uruguaiana, no Rio Grande do Sul (Brasil, 2015b). A controvérsia submetida à Corte consistiu em definir se o Poder Judiciário poderia impor ao Poder Executivo a obrigação de realizar obras em estabelecimento prisional, com o objetivo de assegurar condições mínimas de dignidade às pessoas custodiadas, à luz dos arts. 1º, III, e 5º, XLIX, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a omissão estatal na garantia de direitos fundamentais autoriza a atuação do Poder Judiciário, inclusive mediante a imposição de obrigações de fazer ao Executivo (Brasil, STF, RE. nº 592.581, 2015b).

Reconheceu-se que a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral das pessoas presas constituem parâmetros normativos que não podem ser afastados sob o argumento da separação dos poderes, especialmente quando evidenciada a inércia estatal diante de situações estruturais de violação de direitos (Brasil, STF RE nº 592.581, 2015b). Ao analisar o sistema penitenciário brasileiro, Silva, Jaborandy e Carvalho (2022, p. 56) observam que:

A partir da análise do sistema penitenciário e das pessoas que compõem o sistema, pode-se notar um Estado ausente, ineficiente e violador de direitos humanos, diretamente responsável pelo cenário de vitimizações sistemáticas e habituais que vulnera as pessoas privadas de liberdade. O contexto punitivo por meio da prisão de mostra o impacto das heranças autoritárias e repressivas do colonialismo nas dinâmicas penitenciárias da atualidade.

A origem das prisões femininas no Brasil esteve vinculada a discursos morais, religiosos e de controle social da conduta das mulheres. Em seus primeiros modelos institucionais, os estabelecimentos destinados ao encarceramento feminino eram denominados “reformatórios especiais”, espaços voltados à punição e à suposta regeneração moral das mulheres consideradas desviantes. Eram frequentemente associadas à criminalidade feminina condutas relacionadas à prostituição, à vadiagem e à embriaguez (Cabral; Lima; Oliveira, 2022).

A construção social da figura feminina, marcada pela ideia de docilidade, fragilidade e submissão, além da necessidade de serem tuteladas, influenciou diretamente a forma como o sistema penal passou a tratar as mulheres. Mais do que locais destinados ao cumprimento de pena, as prisões femininas assumiam a função de disciplinar comportamentos e controlar a sexualidade feminina, reproduzindo práticas de discriminação de gênero e reforçando padrões sociais impostos às mulheres (Cabral; Lima; Oliveira, 2022).

De acordo com Davis (2018), a forma como a sociedade percebe a criminalidade varia conforme o gênero. As condutas ilícitas praticadas por homens tendem a ser mais facilmente assimiladas como parte de um padrão social que já é esperado. Em contrapartida, quando mulheres se envolvem em práticas delitivas, há uma tendência de maior estigmatização. Queiroz (2015), na obra “Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras” aduz sobre as mulheres encarceradas:

Durante essas viagens ao submundo, descobri que não era apenas o governo que nos impedia de falar sobre o assunto. Tabus são mantidos, também,

pelos que se recusam a falar sobre eles. E nós, enquanto sociedade, evitamos falar de mulheres encarceradas. Convencemos a nós mesmos de que certos aspectos da feminilidade não existirão se nós não os nomearmos ou se só falarmos deles bem baixinho. Assim ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal da feminilidade pacífica. Ou não crescemos ouvindo que a violência faz parte da natureza do homem, mas não da mulher? (Queiroz, 2015, p. 18-19).

Queiroz (2015), na obra mencionada, reúne relatos reais que revelam que o encarceramento feminino é atravessado pelo abandono institucional e familiar. As mulheres, além da privação de liberdade, enfrentam o peso do estigma social e as dificuldades de reconstruir suas vidas. Mesmo após deixarem o sistema prisional, as consequências do cárcere seguem presentes no cotidiano das egressas. “Precisamos pensar que as prisões não estão distantes de nós” (Borges, 2020, p. 122).

Em sentido semelhante, Varella (2017) destaca que o abandono constitui uma das experiências mais dolorosas vivenciadas pelas mulheres privadas de liberdade, realidade que se manifesta tanto na ausência de visitas quanto no afastamento familiar e afetivo:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. Já na tarde do dia anterior chegam as que armam barracas de plástico para passar a noite nos primeiros lugares da fila, posição que lhes garantirá prioridade nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido. Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avôs (Varella, 2017, p. 38).

Davis (2018) destaca que o encarceramento feminino ainda recebe pouca atenção nos debates sobre o sistema prisional. Embora existam estudos sobre a realidade das mulheres presas, a autora afirma que as questões de gênero muitas vezes continuam sendo tratadas como secundárias, inclusive em parte das discussões do movimento antiprisional.

Segundo Davis (2018), esse descaso costuma ser justificado pelo argumento de que as mulheres representam uma parcela menor da população carcerária

mundial. Contudo, a autora ressalta que a menor quantidade de mulheres presas não diminui a importância de analisar as desigualdades de gênero presentes no sistema penal.

Os dados citados no item 2.4 deste estudo dialogam com a crítica formulada por Davis (2018). A escassez de espaços destinados às gestantes, a ausência de berçários em quatro estados brasileiros (Tocantins, Roraima, Bahia e Piauí), e a limitada estrutura voltada às mulheres lactantes demonstram como a maternidade ainda é negligenciada no sistema prisional brasileiro (Brasil, 2025a).

Os dados em questão indicam o cumprimento inadequado do disposto no art. 14 da Lei de Execução Penal, que garante às mulheres gestantes e parturientes condições adequadas de saúde e dignidade. Borges (2020) destaca ainda outras dimensões frequentemente negligenciadas na experiência do encarceramento feminino.

As mulheres têm necessidades diferenciadas e esse uso do respeito a esse tratamento igual intensifica o contexto de violência a que essas mulheres são submetida no contínuo desrespeito aos direitos humanos nas unidades prisionais. Um exemplo é a falta de absorventes, fazendo com que várias tenham que recorrer a expedientes alternativos e insalubres como o uso de miolo de pão em seus ciclos menstruais. Outro exemplo é o uso do papel higiênico, quando é sabido que as mulheres utilizam mais o sanitário para urinar do que os homens, obrigando-as a situações aviltantes de utilização de pedaços de jornais velhos e sujos para sua higiene íntima.

[...]

Há várias formas de violência no mundo livre que também são reproduzidas no confinamento de modo agrado como características e padrões de violências psicológicas, físicas e domésticas. Negligência médica, negação de acesso a controle reprodutivo e a remédios são alguns dos desrespeitos e das violências a que são submetidas as mulheres encarceradas (Borges, 2020, p. 98-99).

A igualdade material, considerada por Bonavides (2016) como o “direito-chave” e protetor do Estado social, concede ao poder público um dever ativo: intervir para extinguir as desigualdades sociais mais gravosas e, também, desestabilizadoras. Esse compromisso se relaciona diretamente à dignidade da pessoa humana, pois “constitui o valor supremo do ordenamento jurídico, que deve nortear toda interpretação e atividade interpretativa e aplicativa do direito”, conforme evidenciado por Sarlet (2015, p. 104).

Quanto à igualdade de gênero, faz-se necessário que a atuação judicial seja proativa. O Brasil, enquanto signatário de compromissos internacionais, tem obrigações que exigem uma postura assertiva do Poder Judiciário. Recursos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

(CEDAW) (ONU, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (OEA, 1994) validam o dever do Estado de combater estereótipos de gênero e promover mudanças efetivas.

O conceito do “homem médio” foi legitimado como um padrão normativo implícito, ignorando as intersecções sociais ligadas a gênero, raça e classe que geram vulnerabilidades.

Para superar uma compreensão meramente formal da igualdade, torna-se necessária a transição para uma perspectiva de igualdade substantiva ou material, também denominada igualdade antissubordinatória. O princípio da antissubordinação, desenvolvido por Fiss (1993), parte da compreensão de que a igualdade não se limita à simples proibição de discriminações individuais, exigindo também o enfrentamento das estruturas sociais que historicamente mantêm determinados grupos em posição de subordinação. Inicialmente formulada a partir das desigualdades raciais, essa perspectiva foi posteriormente ampliada pelo autor para abranger também as mulheres e outros grupos socialmente marginalizados.

No campo das desigualdades de gênero, a perspectiva antissubordinatória questiona, por exemplo, a divisão sexual do trabalho e a concepção social que atribui às mulheres a responsabilidade prioritária pelo cuidado dos filhos e das tarefas domésticas. Conforme destaca Fiss (1993), essa lógica faz recair sobre as mulheres a expectativa que elas devem priorizar a família em situações de conflito entre trabalho e cuidado.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um modelo de Estado comprometido com a proteção da dignidade da pessoa humana e com a efetivação dos direitos fundamentais. Conforme Cabrera, Felício e Muraro (2022, p. 147):

As instituições estatais desenhadas pela Constituição de 1988 devem ser capazes de concretizar a proteção aos direitos fundamentais em uma atuação ordenada e sistêmica. Nesse sentido, a separação e a harmonia entre os Poderes deve propiciar instrumental para a concretização dos objetivos elencados no texto constitucional, a fim de conectar elementos axiológicos e institucionais à vivência democrática, alicerçada na garantia de direitos fundamentais a todos os grupos sociais, inclusive àqueles que se encontram sob a tutela do Estado no sistema prisional brasileiro.

A atuação estatal não pode ser indiferente às situações de vulnerabilidade social, inclusive no que se refere ao sistema prisional, devendo haver uma atuação articulada das instituições públicas.

Segundo Sparemberger e Jardim (2025), as Regras de Bangkok surgiram no âmbito da Organização das Nações Unidas a partir do reconhecimento de que o sistema prisional foi historicamente estruturado com foco na população masculina, desconsiderando as especificidades relacionadas ao encarceramento feminino. Diante disso, em 2010, especialistas reuniram-se para a identificação de problemas da realidade das mulheres privadas de liberdade, resultando na elaboração das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, instrumento voltado à orientação dos Estados na adoção de medidas adequadas às particularidades de gênero.

Sousa (2025) aponta que o sistema prisional brasileiro ainda apresenta recorrentes violações às Regras de Bangkok, especialmente em razão da superlotação carcerária, das condições inadequadas de alojamento, da precariedade no acesso à saúde e da persistência de práticas discriminatórias relacionadas ao gênero. Segundo Sousa (2025), tais problemas afetam de forma significativa as mulheres privadas de liberdade e evidenciam a insuficiência de políticas penitenciárias voltadas às especificidades do encarceramento feminino.

A ausência de atendimento médico adequado constitui uma das principais formas de violação enfrentadas pelas mulheres no cárcere. Muitas detentas encontram dificuldades de acesso a exames ginecológicos, métodos contraceptivos e acompanhamento psicológico, situação que compromete sua saúde física e mental. Além disso, episódios de violência sexual e abusos praticados por agentes penitenciários permanecem como problemas recorrentes no ambiente prisional feminino (Sousa, 2025).

As violações enfrentadas pelas mulheres no cárcere também evidenciam a importância das Regras de Mandela, conjunto de diretrizes internacionais voltadas à proteção da dignidade das pessoas privadas de liberdade. As Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, adotadas pela Organização das Nações Unidas em 1955, permaneceram sem revisão por mais de cinquenta anos, sendo atualizadas apenas em 2015, quando passaram a ser denominadas “Regras de Mandela” (Conselho Nacional de Justiça, 2016b).

A reformulação incorporou diretrizes mais específicas voltadas à prevenção de tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos e ao reconhecimento das necessidades de grupos em situação de maior vulnerabilidade, incluindo as mulheres

privadas de liberdade (Conselho Nacional de Justiça, 2016b). A Regra 2 trata sobre o princípio da não discriminação:

Regra 2

1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados.
2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias (Conselho Nacional de Justiça, 2016b, p. 21).

Carvalho, Mattos e Santos (2023) apontam que, apesar das garantias previstas na legislação e nos tratados internacionais, a realidade do cárcere feminino ainda é marcada por graves violações à dignidade das mulheres privadas de liberdade. As autoras mencionam relatos do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) indicando a ocorrência de partos realizados com uso de algemas, agressões físicas e ausência de atendimento médico adequado às mulheres presas. Dessa maneira, observa-se que a desconsideração das especificidades femininas no cárcere representa violação às diretrizes previstas nas Regras de Mandela.

A persistência das violações descritas neste trabalho indica que a execução penal não pode ser interpretada a partir de uma perspectiva neutra. A experiência das mulheres privadas de liberdade revela que o cárcere produz impactos que não são vivenciados de forma homogênea por todas as pessoas submetidas ao sistema penal.

As reflexões de Baratta (1999) contribuem para demonstrar que a análise da condição das mulheres no sistema penal demanda atenção às especificidades decorrentes das relações de gênero. Segundo o autor, a questão feminina e a questão criminal encontram-se interligadas, de modo que o exame da atuação do sistema de justiça criminal exige a consideração das diferentes posições sociais ocupadas por homens e mulheres. Nesse sentido, Baratta (1999, p. 43):

Estudar a situação da mulher no sistema da justiça criminal, de modo cientificamente correto, significa afrontar, a um só tempo, a questão feminina e a questão criminal, ambas no contexto de uma teoria da sociedade. [...] De outra parte, não é mais possível examinar a questão criminal sem que se tenha presente, de modo adequado, as variáveis de gênero. A criminologia crítica e a feminista não podem ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, constituir uma única.

Conforme já abordado neste trabalho no capítulo anterior, a histórica desvalorização dessas atividades está associada à tendência de tratar o cuidado como obrigação inerente às mulheres. Reconhecer sua importância jurídica não significa atribuir privilégios às mulheres privadas de liberdade. Significa, antes, conferir visibilidade a tarefas essenciais para a proteção da infância e para a reprodução da vida social, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Essas reflexões permitem compreender que o debate acerca do trabalho de cuidado ultrapassa uma discussão meramente conceitual sobre o significado jurídico do trabalho. Em última análise, discute-se a capacidade do Direito de reconhecer atividades historicamente invisibilizadas e de incorporar a perspectiva de gênero à interpretação dos institutos da execução penal. É nesse contexto que se insere a análise das decisões judiciais que passaram a admitir o cuidado como atividade apta à remição da pena, tema que será examinado no capítulo seguinte.

4 O RECONHECIMENTO DO CUIDADO COMO TRABALHO REMIDOR: UMA ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS

A análise das decisões judiciais sobre o reconhecimento do trabalho de cuidado para fins de remição da pena exige, inicialmente, uma reflexão sobre os referenciais que costumam orientar a interpretação das normas pelos magistrados e magistradas.

Harding (1995), filósofa, epistemóloga feminista e uma das principais expoentes da Teoria do Ponto de Vista¹⁶, entende que as vivências de mulheres e de outros grupos marginalizados oferecem uma posição privilegiada para a produção do conhecimento.

Segundo a autora, a perspectiva dos grupos historicamente oprimidos “pode fornecer os fundamentos de um relato mais abrangente e menos distorcido sobre a ordem social e sobre a relação das pessoas com a natureza” (Harding, 1995, p. 24), pois é a partir da margem que se tornam visíveis as relações de poder e as limitações das perspectivas dominantes.

Aplicada ao Direito, essa perspectiva chama a atenção para a importância de considerar, na interpretação das normas, as experiências vivenciadas pelas mulheres e as desigualdades que atravessam as suas trajetórias. Essa abordagem mostra-se especialmente relevante quando a aplicação da norma depende da atividade interpretativa da magistratura, como ocorre na definição das atividades que podem ser reconhecidas como trabalho para fins de remição da pena, enquanto não há previsão legal acerca do assunto.

4.1 Decisões com perspectiva de gênero

O julgamento com perspectiva de gênero tem sido incorporado ao sistema de justiça brasileiro como instrumento voltado à superação de desigualdades estruturais que afetam as mulheres. Destaca-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2021a), que orienta a

¹⁶Segundo a Teoria do Ponto de Vista, o conhecimento não é neutro e depende da posição social de quem o produz. Em sociedades desiguais, pessoas e grupos marginalizados, a partir de suas próprias experiências, conseguem perceber aspectos da realidade que costumam ser ignorados pelos discursos dominantes. Por isso, a autora sustenta que todo conhecimento é situado e parcial, e não universal (Ketzer, 2017).

atuação judicial a identificar e enfrentar estereótipos, discriminações e desigualdades de gênero que possam interferir na prestação jurisdicional.

Embora não seja direcionado especificamente à realidade das mulheres privadas de liberdade, o documento fornece parâmetros aplicáveis à execução penal, especialmente para a compreensão de situações em que as desigualdades de gênero repercutem no reconhecimento e na efetivação de direitos (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

Na terceira parte do documento, o Conselho Nacional de Justiça apresenta os chamados temas transversais, entre os quais estão a audiência de custódia e as prisões, por compreender que essas matérias dialogam com mais de um ramo da Justiça. Em relação à audiência de custódia, o Protocolo ressalta que, embora constitua um importante instrumento de proteção de direitos fundamentais, a sua realização sem a consideração das perspectivas de gênero em sua dimensão interseccional pode frustrar os efeitos pretendidos (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

No que se refere às prisões, reconhece o caráter historicamente androcêntrico do sistema prisional brasileiro, dedica especial atenção às mulheres gestantes e mães de crianças e sistematiza os parâmetros legais e jurisprudenciais relativos à prisão domiciliar, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

A aplicação do Protocolo busca promover a equidade de gênero na atuação jurisdicional, diante da necessidade de uma Justiça que assegure o direito à igualdade e à não discriminação e evite a perpetuação de preconceitos arraigados. De acordo com o referido documento (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 9):

Ao que se vê, este protocolo é uma proposta que segue o discurso de garantia da inafastabilidade constitucionalmente exigida (art. 5, XXXV, CF), bem como estabelece campo processual e procedimental sedimentados pelos discursos presentes em outros protocolos categorizados no âmbito internacional. O objetivo primordial de todos esses esforços é alcançar a superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários. Destarte, mais ainda se exige essa diretriz no ambiente judicial, diante da própria dimensão do conceito de acesso à justiça.

O Protocolo emerge como resultado da interseção entre teoria e necessidade prática. Aponta para o reconhecimento, por parte do Poder Judiciário, de que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas têm um impacto significativo na

produção e aplicação do Direito. Esse progresso é fruto das análises feitas por um Grupo de Trabalho criado pela Portaria CNJ nº 27, em 02 de fevereiro de 2021 (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

Essa medida reflete a compreensão de que a Justiça deve adotar uma postura contramajoritária, combatendo e mitigando as desigualdades estruturais que permeiam a sociedade. No âmbito interno, o seu principal fundamento é a Constituição Federal, que dispõe sobre a igualdade e o bem coletivo sem discriminação (art.3º, IV, CF/88) e garante a equidade em direitos e deveres entre homens e mulheres (art. 5º. I, CF/88), consagrando o Processo como um instrumento de proteção efetiva.

No cenário internacional, o Protocolo se orienta por instrumentos normativos de grande importância, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), especialmente a Recomendação nº 33, que aborda o acesso das mulheres à justiça, além da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996) (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

Esses tratados impõem ao Estado a responsabilidade de desconstruir os estereótipos de gênero que, historicamente, podem influenciar as decisões judiciais. Severi (2016) destaca que a justiça, ao enfrentar as desigualdades de poder que existem na sociedade, não pode se permitir ser neutra.

Os estereótipos de gênero são tipos de crenças, profundamente arraigados na sociedade que os cria e os reproduz, acerca de atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou que a sociedade espera que eles possuam: são características de personalidade ou físicas, comportamentos, papéis, ocupações e presunções sobre a orientação sexual (Severi, 2016, p. 575).

O Protocolo também foi inspirado pelo “Protocolo para Julgar com Perspectivas de Gênero”, que foi desenvolvido pelo Estado do México (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 34) como resposta a uma determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A troca de experiências com a jurisprudência internacional é fundamental, refletindo-se na adoção das diretrizes da Corte IDH, como ocorreu no caso de Márcia Barbosa de Souza¹⁷ e outros contra o Brasil (Resolução nº 492, Conselho Nacional

¹⁷No Caso Barbosa de Souza vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela demora, omissões e falhas na investigação e no julgamento do feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, jovem negra assassinada em 1998 no Estado da Paraíba. A Corte reconheceu violações aos direitos às garantias judiciais, à igualdade e à proteção

de Justiça, 2023). Nesse caso, a Corte identificou que o processo de investigação e penalidade tinha um viés discriminatório de gênero, resultando na condenação do Estado brasileiro e na imposição de medidas para evitar a continuidade da violência e a revitimização institucional.

O principal objetivo do Protocolo é fornecer orientação para que magistrados possam tomar decisões que neutralizem as desigualdades existentes, identificando a presença de estereótipos, bem como reconhecendo as desigualdades estruturais e interseccionais que estão por trás dos casos analisados e avaliando de que forma fatores sociais estruturais podem influenciar nas decisões judiciais (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

Ao reconhecer as assimetrias de poder que marcam o Brasil, enraizadas em fatores históricos e interseccionais de opressão como o patriarcado, o racismo e o sexismo, o Protocolo busca redefinir o papel da jurisdição, fundamentando-se nos princípios dos Direitos Humanos. Conforme o referido documento (Conselho Nacional de Justiça, 2021a, p. 8):

As lentes de gênero na interpretação do direito vêm sendo utilizadas há bastante tempo, e de modo especial, após a promulgação da Lei Maria da Penha, e com as iniciativas adotadas com o propósito de garantir a sua aplicação, como as Jornadas de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid), com inserção de diálogos públicos nacionais à sedimentação de trabalhos que pudessem efetivamente dar corpo e funcionalidade à Lei nº. 11.340/2006.

Logo, o Protocolo visa quebrar a reprodução de estereótipos e de práticas discriminatórias dentro do sistema de justiça. Dessa forma, a sua implementação está em sintonia com os valores essenciais do Estado Democrático de Direito, promovendo uma justiça equitativa e inclusiva (Conselho Nacional de Justiça, 2021a; Andolina; Vignera, 1997).

Saliente-se que a Resolução CNJ nº. 492, de 17 de março de 2023, estabelece diretrizes para a adoção da perspectiva de gênero no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução prevê a observância obrigatória do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, orientando que as magistradas e magistrados identifiquem e considerem as desigualdades estruturais que possam influenciar na solução dos casos concretos (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

judicial, destacando a influência de discriminação de gênero e da condição social da vítima no tratamento inadequado conferido ao caso (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A segunda parte do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça é apresentada como um guia prático que traça seis etapas repletas de recomendações e orientações para auxiliar os magistrados em suas decisões. Historicamente, o direito processual clássico, enraizado em uma tradição liberal, se baseava nos ideais de neutralidade e imparcialidade formal.

No entanto, em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais profundas, essa neutralidade sozinha se mostra insuficiente, pois muitas vezes acaba perpetuando as desigualdades de poder que já existem. Dessa forma, o Protocolo defende a ideia de imparcialidade qualificada, que exige que o julgador atue de forma proativa, questionando e superando esses preconceitos (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

A crítica à neutralidade tradicional como um obstáculo à igualdade material é um tema amplamente discutido na doutrina que apoia o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

O processo deve servir como ferramenta de superação da desigualdade, pois a perspectiva de uma igualdade formal não é capaz de garantir a igualdade material entre os litigantes, devendo o Poder Judiciário abandonar uma postura de mera neutralidade e assumir um papel de ativismo social que contribua para a construção de uma sociedade mais justa (Hill, 2019, p. 202).

No âmbito da execução penal, a aplicação da perspectiva de gênero mostra-se especialmente relevante, considerando que o sistema prisional foi estruturado a partir de parâmetros predominantemente masculinos.

Conforme mencionado no primeiro capítulo, a discussão acerca do reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidado no âmbito da execução penal ganhou maior desenvolvimento institucional a partir de iniciativas promovidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná. A assistente social Nilva Maria Rufatto Sell, lotada na Defensoria Pública de Guarapuava/PR, realizou um estudo que defende a possibilidade de formulação de pedidos de remição da pena com fundamento no trabalho doméstico desempenhado por pessoas em regime semiaberto ou em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, especialmente em atividades relacionadas à limpeza da residência, preparo de alimentos e cuidados destinados a crianças, idosos e familiares doentes (DPEPR, 2023a).

A proposta partiu da constatação de que as mulheres apenas enfrentam maiores dificuldades de acesso às hipóteses tradicionais de remição da pena, considerando a concentração das tarefas domésticas e de cuidado sobre o gênero

feminino. O estudo indicou que muitas mulheres permanecem como as únicas responsáveis pela manutenção da rotina familiar e pelo cuidado de outros membros da família, circunstância que, muitas vezes, inviabiliza o exercício de atividade remunerada ou o retorno aos estudos, que são os meios ordinariamente reconhecidos pela execução penal para fins de remição.

A pesquisa também apontou que o sistema de justiça criminal e o próprio sistema penitenciário foram historicamente estruturados a partir de referências masculinas, sem considerar adequadamente as especificidades do encarceramento feminino, o que contribui para a invisibilização do trabalho doméstico não remunerado no campo jurídico (DPEPR, 2023a).

Com fundamento nessas premissas, representantes da Defensoria Pública de Guarapuava firmaram convênio com instituições do sistema de justiça local para possibilitar a remição da pena pelo trabalho doméstico, em iniciativa considerada inédita no país. O projeto envolveu a Vara de Execuções Penais dos Presídios de Guarapuava, a Promotoria de Justiça do Paraná, o Departamento de Polícia Penal do Paraná, o Complexo Social e o Núcleo de Apoio a Pessoas Monitoradas de Guarapuava (NUPEM) (DPEPR, 2023b).

O convênio estabeleceu critérios objetivos para fiscalização e contabilização das atividades desempenhadas pelas apenadas, prevendo uma jornada diária entre seis e oito horas e redução de um dia de pena a cada três dias de trabalho doméstico, cálculo já utilizado em outras modalidades de remição (DPEPR, 2023b).

Carvalho, Botelho e Resgala Júnior (2024) citam a decisão proferida em 26 de janeiro de 2024 pela Juíza Liliane Graciele Breitwischer, da Vara de Execuções Penais de Guarapuava/PR, que reconheceu o direito à remição da pena pelo trabalho doméstico e de cuidado exercido por mulher em regime domiciliar. Segundo as autoras, a decisão decorreu da iniciativa mencionada acima, que trata possibilidade de reconhecimento do trabalho doméstico para fins de remição da pena, desenvolvidas pela Defensoria Pública de Guarapuava a partir das pesquisas conduzidas por Nilva Maria Rufatto Sell e Mariela Reis Bueno.

O caso envolveu uma mulher condenada pelos crimes de roubo, tráfico de drogas e embriaguez ao volante, cuja trajetória foi marcada por situações de vulnerabilidade social e familiar. Após a perda dos pais e o homicídio do filho adolescente, a mulher passou a enfrentar agravamento de sua condição emocional e envolvimento com o alcoolismo, circunstâncias que antecederam sua prisão em 2021.

Posteriormente, após a progressão para o regime domiciliar, realizou cursos profissionalizantes na área de cabeleireira, mas encontrou dificuldades de inserção no mercado de trabalho em razão do histórico criminal. Diante da ausência de oportunidades profissionais, passou a dedicar-se integralmente às atividades domésticas e ao cuidado da filha menor e dos netos (Carvalho; Botelho; Resgala Júnior, 2024).

A decisão proferida pela Vara de Execuções Penais de Guarapuava reconheceu tais atividades como aptas a ensejar a remição da pena, ampliando a compreensão do trabalho para além das formas tradicionais de trabalho formal e conferindo visibilidade ao trabalho doméstico e de cuidado exercido predominantemente por mulheres (Carvalho; Botelho; Resgala Júnior, 2024).

É importante mencionar que a proposta de operacionalização apresentada pelas autoras, Bueno e Sell (2023), do projeto *Economia do Cuidado: a consideração do trabalho não remunerado para fins de remição de pena* previa uma forma simplificada de instrução dos pedidos de remição pelo trabalho de cuidado. Conforme a tese desenvolvida, recomendava-se que os requerimentos fossem instruídos, preferencialmente, com uma declaração da própria sentenciada e documentos básicos aptos a demonstrar a existência de responsabilidades de cuidado, como certidões de nascimento de filhos, comprovantes de gestação ou documentação referente a pessoas idosas e pessoas com deficiência sob seus cuidados.

O modelo proposto buscava evitar a dependência de estudos sociais, relatórios técnicos ou outras formas de fiscalização para a comprovação do trabalho desempenhado, em razão da preocupação com a adoção de práticas excessivamente fiscalizatórias e com as limitações estruturais das equipes técnicas que atuam na execução penal e na rede socioassistencial (Bueno; Sell, 2023).

Entretanto, o relato da prática posteriormente divulgado pelo Instituto Innovare¹⁸ demonstra que sua implementação ocorreu de outro modo. Segundo a descrição da iniciativa vencedora da 20ª edição do Prêmio Innovare¹⁹, a atuação foi

¹⁸Trata-se de uma associação sem fins lucrativos voltada à identificação, divulgação e valorização de práticas inovadoras desenvolvidas por integrantes do sistema de justiça brasileiro, com o objetivo de contribuir para a modernização, a democratização do acesso à justiça, a efetividade e a racionalização da prestação jurisdicional (Instituto Innovare, 2023).

¹⁹Iniciativa promovida anualmente pelo Instituto Innovare destinada ao reconhecimento e à divulgação de práticas consideradas inovadoras no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da advocacia. A premiação busca identificar experiências que contribuam para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e para a ampliação do acesso à justiça no Brasil (Instituto Innovare, 2023).

construída a partir da aproximação da Defensoria Pública com as demandas apresentadas por mulheres em cumprimento de pena e contou com a realização de estudos sociais, produção de dados e articulação com a rede de proteção social, elementos que subsidiaram a construção dos pedidos e da própria fundamentação jurídica da proposta (Instituto Innovare, 2023).

A diferença entre a operacionalização inicialmente proposta e a forma como a iniciativa foi efetivamente desenvolvida merece destaque. Embora as autoras do projeto em questão tenham sugerido um modelo de comprovação mais simplificado, baseado predominantemente na autodeclaração da sentenciada e em documentação básica, a prática acabou incorporando a utilização de relatórios sociais elaborados pela rede socioassistencial. Houve uma adaptação da proposta às exigências encontradas no processo de reconhecimento institucional e judicial do trabalho de cuidado como atividade apta à remição da pena.

Embora a proposta original procurasse simplificar a comprovação do trabalho de cuidado, a prática demonstrou a necessidade de produção de elementos técnicos que subsidiassem o reconhecimento da pretensão perante o sistema de justiça. A necessidade de utilização de estudos sociais pode representar uma limitação à ampliação da iniciativa, uma vez que sua implementação passa a depender da disponibilidade de equipes técnicas e da estrutura da rede socioassistencial para a elaboração dos relatórios necessários.

A experiência de Guarapuava demonstra que o reconhecimento jurídico do trabalho de cuidado exige a ampliação do conceito de trabalho para fins de remição e a articulação entre o sistema de justiça e a rede socioassistencial.

4.2 Análise de decisões que reconhecem o trabalho de cuidado para fins de remição

Em outubro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça proferiu uma decisão monocrática em sentido contrário ao reconhecimento do trabalho de cuidado como hipótese de remição da pena. No julgamento do HC nº 920.175/SP, a Defensoria Pública pleiteava a concessão da remição em favor de uma mulher privada de liberdade pelos cuidados prestados ao filho durante o período em que permaneceu na ala de amamentação da unidade prisional (Brasil, 2024c).

Ao apreciar o pedido, o Ministro Ribeiro Dantas manteve o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias e afastou o reconhecimento do trabalho de cuidado para fins de remição de pena. Para o relator, a remição constitui um benefício de natureza legal e, por isso, suas hipóteses de incidência não poderiam ser ampliadas para alcançar situações não previstas expressamente no art. 126 da Lei de Execução Penal.

A decisão também consignou que os cuidados maternos decorrem de dever constitucional inerente à maternidade e, por essa razão, não poderiam ser equiparados ao trabalho para fins de execução penal. Embora reconhecesse que a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça já admitia uma certa flexibilização do art. 126 da LEP em hipóteses como a leitura, o estudo e atividades laborais desenvolvidas no ambiente prisional, o relator entendeu que essa orientação não autorizava a inclusão do trabalho de cuidado, sobretudo diante da ausência de previsão legal e de reconhecimento da atividade pela administração penitenciária.

Poucos meses depois, contudo, essa compreensão foi revista. Em 26 de agosto de 2025, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC nº. 920.980/SP, reconheceu que o trabalho de cuidado pode ensejar remição da pena mediante interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal, inaugurando um novo paradigma jurisprudencial, cuja análise será desenvolvida a seguir.

O Habeas Corpus nº. 920.980/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisou a possibilidade de reconhecimento dos cuidados maternos como atividade apta à remição da pena no âmbito da execução penal (Brasil, 2025b).

O caso envolveu uma mulher privada de liberdade que, durante o cumprimento da pena, permaneceu com a sua filha recém-nascida na ala materno-infantil da unidade prisional, desempenhando atividades de amamentação e cuidado ao longo do período legalmente assegurado para permanência da criança junto à mãe (Brasil, 2025b).

O Juízo da Execução Penal de primeiro grau negou o pedido de remição da pena em razão do período em que a apenada permaneceu cuidando de sua filha recém-nascida no estabelecimento prisional. Contra a decisão, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, mantendo a negativa do benefício. Diante disso, a Defensoria Pública do

Estado de São Paulo impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2025b).

Ao negar provimento ao agravo em execução, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que, embora fosse legítima a pretensão da apenada, não havia respaldo legal para o reconhecimento dos cuidados maternos como hipótese de remição da pena. O Juízo de segundo grau do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que o trabalho previsto no art. 126 da LEP corresponde à atividade manual ou intelectual voltada à inserção da pessoa privada de liberdade no mercado de trabalho e no meio social (Brasil, 2025b).

O acórdão também consignou que os cuidados prestados pela sentenciada à filha recém-nascida decorreriam de dever constitucional e legal relacionado à proteção da criança, nos termos do art. 227 da CF/1988 e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A defesa, realizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sustentou que o trabalho de cuidado exercido no cárcere deveria ser reconhecido para fins de remição da pena, mediante a interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal. Argumentou que o cuidado dos filhos historicamente foi desempenhado por mulheres e que permanece frequentemente subvalorizado dentro da estrutura econômica (Brasil, 2025b).

A Defensoria também destacou que a permanência de crianças sob os cuidados de suas mães no contexto prisional constitui um direito previsto na própria Lei de Execução Penal, a qual determina que os estabelecimentos prisionais femininos possuam estrutura adequada para acolher mães e filhos. Sustentou, ainda, que os institutos da execução penal devem considerar as particularidades do encarceramento feminino e da maternidade no cárcere (Brasil, 2025b).

A defesa também aduziu que as mulheres que permanecem com os seus filhos durante o período de amamentação acabam impedidas de exercer atividades de trabalho e estudo tradicionalmente reconhecidas para fins de remição, situação que, no Estado de São Paulo, costuma perdurar por cerca de seis meses (Brasil, 2025b).

A argumentação defensiva também se fundamentou na proteção constitucional que é conferida à maternidade e à infância. Alegou que a Constituição Federal assegura prioridade absoluta à criança e ao adolescente, além de garantir às mulheres privadas de liberdade condições para permanecer com seus filhos durante

o período de amamentação, nos termos do art. 227 e do art. 5º, inciso L, da Constituição Federal (Brasil, 2025b).

A Defensoria sustentou, ainda, que o convívio entre mães e filhos possui grande importância para o processo de ressocialização, contribuindo para o afastamento da prática delitiva em razão do fortalecimento dos vínculos familiares. Por fim, argumentou que a jurisprudência já vinha admitindo a flexibilização das hipóteses de remição previstas no art. 126 da Lei de Execução Penal mediante aplicação da técnica de interpretação extensiva *in bonam partem* (Brasil, 2025b).

Liminarmente, o pedido foi indeferido. Posteriormente, a autoridade coatora prestou informações e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (Brasil, 2025b).

Ao apreciar a controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu diferente dos juízos de primeiro e segundo grau e concedeu a ordem, reconhecendo o direito à remição da pena pelo período em que a apenada permaneceu segregada e disponível para atividades de cuidado com a criança (Brasil, 2025b).

O Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, aduziu que a interpretação do art. 126 da LEP não deveria se limitar a uma leitura estritamente literal do conceito de trabalho. Segundo o Ministro, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a relevância das atividades de cuidado exercidas pela mãe durante o período de amamentação, especialmente diante das normas constitucionais e internacionais de proteção à maternidade e à infância (Brasil, 2025b).

Segundo o Ministro “a amamentação e os cuidados maternos não podem ser ignorados como formas de trabalho, pois exigem esforço contínuo, dedicação e tempo” (Brasil, 2025b, p. 10).

Na fundamentação apresentada, o Relator salientou que a Constituição Federal assegura proteção à maternidade, mencionando a licença-maternidade prevista no art. 7º, inciso XVIII, da CF/1988. O voto também fez referência à Convenção sobre os Direitos da Criança e à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ressaltando que tais instrumentos reconhecem a importância do cuidado materno para o desenvolvimento da criança (Brasil, 2025b).

O Ministro Sebastião Reis Júnior também argumentou que as mulheres que permanecem com seus filhos nas unidades prisionais acabam, muitas vezes, impossibilitadas de participar das atividades tradicionais de trabalho e estudo oferecidas pelo sistema prisional, o que dificulta o acesso às hipóteses convencionais de remição da pena (Brasil, 2025b).

Outro fundamento relevante do voto consistiu na referência ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O Relator consignou que magistradas e magistrados devem considerar as desigualdades estruturais de gênero presentes nos processos judiciais, evitando interpretações que reforcem a invisibilização das atividades historicamente desempenhadas pelas mulheres, especialmente o trabalho de cuidado (Brasil, 2025b).

Além disso, o Relator observou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vinha flexibilizando as hipóteses de remição previstas no art. 126 da Lei de Execução Penal, mediante o reconhecimento de atividades não expressamente previstas na lei, como a leitura e o artesanato. A partir dessa compreensão, entendeu ser possível aplicar interpretação extensiva *in bonam partem* para reconhecer os cuidados maternos como atividade apta à remição da pena (Brasil, 2025b).

Ao final, prevaleceu o entendimento do Relator, tendo a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concedido a ordem para reconhecer o direito à remição da pena pelo período em que a apenada permaneceu desempenhando atividades de cuidado com a filha recém-nascida (Brasil, 2025b).

O julgamento, contudo, não ocorreu de forma unânime. O Ministro Joel Ilan Paciornik apresentou entendimento contrário ao voto do Relator, manifestando-se pela negativa da ordem. O posicionamento foi acompanhado pelos Ministros Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Brasil, 2025b).

Segundo o entendimento divergente, o conceito de trabalho previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal estaria relacionado a atividades produtivas voltadas à ressocialização e à futura inserção da pessoa privada de liberdade no mercado de trabalho. O voto também consignou que os cuidados prestados à criança decorreriam de dever constitucional e legal relacionado ao exercício da maternidade e à proteção integral da infância, razão pela qual não poderiam ser equiparados ao trabalho previsto na Lei de Execução Penal (Brasil, 2025b).

Além disso, a divergência sustentou que a eventual ampliação das hipóteses de remição deveria decorrer de previsão legislativa expressa, e não de interpretação extensiva realizada pelo Poder Judiciário (Brasil, 2025b).

Ao analisar o Habeas Corpus nº. 920.980/SP (Brasil, 2025b), percebe-se que a controvérsia envolve uma ampla discussão acerca dos limites do conceito jurídico de trabalho. A dificuldade em reconhecer os cuidados maternos como atividade apta à remição indica que determinadas práticas, embora essenciais à manutenção da vida, ainda encontram resistência para serem compreendidas como juridicamente relevantes no âmbito da execução penal.

Consoante já pontuado neste trabalho, historicamente, o Direito construiu a noção de trabalho a partir de critérios ligados à produtividade econômica, à remuneração e à inserção formal no mercado. Nesse modelo, atividades relacionadas ao cuidado permaneceram associadas ao espaço doméstico e à esfera privada, sendo frequentemente tratadas como dever natural da mulher e desvalorizadas.

O raciocínio desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº. 920.980/SP (Brasil, 2025b) converge com as reflexões de Federici (2019) sobre a invisibilização do trabalho reprodutivo, discutidas no Capítulo 2 desta pesquisa. O caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça demonstra que a execução penal, quando é aplicada de forma aparentemente neutra, pode reforçar desigualdades de gênero já existentes fora do cárcere.

Outro aspecto relevante do caso diz respeito à perspectiva de gênero adotada pelo Tribunal. Ao fazer referência ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que homens e mulheres não vivenciam o cárcere da mesma maneira. Mulheres que são responsáveis pelo cuidado de filhos pequenos enfrentam obstáculos específicos dentro do sistema prisional, circunstância que precisa ser considerada na aplicação da execução penal.

Acerca do reconhecimento da amamentação e dos cuidados maternos para fins de remição da pena, Freire e Garcia (2025, p. 254) observam que:

[...] nas últimas duas décadas, constatou-se um avanço significativo nas esferas legislativa e jurisprudencial no contexto do encarceramento de mulheres, especialmente aquelas que são mães, gestantes ou que possuem filhos menores de doze anos. A atenção dedicada pela academia e pela sociedade civil às condições dos presídios femininos permitiu a exposição de violações e o desenvolvimento de normas que consolidaram importantes

conquistas, como o reconhecimento judicial de que o ato de amamentar pode ser caracterizado, como trabalho materno, para fins de remição de pena.

Braga e Carneiro (2025) observam que a reivindicação da amamentação como trabalho questiona a tradicional divisão sexual do trabalho e dialoga com as discussões feministas sobre economia do cuidado, evidenciando a necessidade de ressignificar o conceito de trabalho para abarcar atividades ligadas à reprodução e à manutenção da vida.

Em momento posterior, o Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir sobre a remição da pena e a economia do cuidado. O Habeas Corpus nº.1013543/PR, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, analisou a possibilidade de cumulação da remição da pena pelo trabalho de cuidado doméstico com aquela decorrente do exercício de atividade laborativa externa. A controvérsia teve origem no Projeto de Remição pelos Cuidados Domésticos da Comarca de Guarapuava/PR, anteriormente examinado no item 4.1 deste trabalho (Brasil, 2025c).

O caso envolveu uma mulher que cumpria pena por meio de prisão domiciliar e era beneficiária da referida iniciativa. Posteriormente, a sentenciada passou a exercer também atividade laborativa externa mediante um convênio firmado entre o Departamento Penitenciário e uma empresa privada, sem deixar de desempenhar as atividades domésticas e familiares que fundamentavam a concessão da remição.

Diante desse quadro, o Juízo da Execução Penal manteve o reconhecimento das duas modalidades de remição, por entender que correspondiam a atividades distintas, desenvolvidas em momentos diversos da rotina da apenada (Brasil, 2025c).

Discordando do entendimento em questão, o Ministério Público interpôs um agravo em execução. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao recurso, excluindo a sentenciada do Projeto de Remição pelos Cuidados Domésticos. Segundo o acórdão, a manutenção simultânea da remição pelo trabalho externo e pelo cuidado doméstico acarretaria em dupla contagem do benefício, uma vez que o programa teria sido concebido para mulheres que não possuíam oportunidade de exercer atividade remunerada formal. Assim, o ingresso da apenada no mercado de trabalho afastaria a finalidade da política pública e inviabilizaria sua permanência no projeto (Brasil, 2025c).

Contra essa decisão, a Defensoria Pública do Estado do Paraná impetrou um habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça. A defesa sustentou que o

trabalho externo e o trabalho de cuidado constituem fatos geradores autônomos, desempenhados em tempos distintos e voltados a finalidades igualmente distintas (Brasil, 2025c).

A defesa argumentou que a mulher cumpria regularmente a sua jornada de trabalho remunerado e, no período restante, se responsabilizava pelas atividades domésticas e pelos cuidados familiares exigidos pelo programa de remição. Nessa perspectiva, não haveria identidade entre as atividades capaz de caracterizar *bis in idem*. A Defensoria também destacou que obrigar a mulher a optar entre o trabalho remunerado e o trabalho de cuidado significaria ignorar a realidade vivenciada por inúmeras mulheres que acumulam ambas as responsabilidades cotidianamente (Brasil, 2025c).

Ao apreciar o caso, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca observou que o instituto da remição possui inequívoca finalidade ressocializadora, devendo o art. 126 da Lei de Execução Penal ser interpretado em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena (Brasil, 2025c).

O Relator também ressaltou que as Regras de Mandela orientam os sistemas de justiça criminal a promoverem a reintegração social da pessoa privada de liberdade, razão pela qual a interpretação da execução penal deve privilegiar soluções que sejam compatíveis com esse propósito (Brasil, 2025c).

O voto destacou, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vinha conferindo uma interpretação ampliativa ao art. 126 da Lei de Execução Penal, admitindo, por analogia em benefício da parte, modalidades de remição que não estão previstas na legislação, como a leitura, as práticas esportivas e outras atividades voltadas ao desenvolvimento pessoal do apenado. Assim, concluiu que o trabalho de cuidado não perde sua autonomia apenas porque a mulher também exerce atividade remunerada (Brasil, 2025c).

Para afastar a alegação de dupla bonificação, o Relator estabeleceu um paralelo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de cumulação da remição decorrente da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

De acordo com o Relator Reynaldo Soares da Fonseca, embora ambos os exames se relacionem ao processo educacional, representam esforços distintos e possuem fatos geradores autônomos. Aplicando o mesmo raciocínio ao caso

supramencionado, concluiu que o trabalho externo e o trabalho de cuidado também constituem atividades diversas, sendo desempenhadas em momentos distintos e voltadas a finalidades próprias, inexistindo identidade suficiente para impedir o reconhecimento simultâneo das duas modalidades de remição (Brasil, 2025c).

Com esses fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, mas concedeu a ordem de ofício²⁰ para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná e restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal, assegurando a manutenção da paciente no Projeto de Remição pelos Cuidados Domésticos sem prejuízo da remição decorrente do trabalho externo (Brasil, 2025c).

Verifica-se que a Corte rejeitou a premissa segundo a qual o cuidado constituiria atividade subsidiária ou residual, destinada apenas às mulheres impossibilitadas de exercer emprego remunerado. Ao admitir a cumulação das duas modalidades de remição, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que ambas decorrem de fatos geradores distintos e que o desempenho de uma delas não descaracteriza nem absorve a outra.

Essa compreensão dialoga com a teoria da divisão sexual do trabalho desenvolvida por Hirata e Kergoat (2007), segundo a qual, conforme mencionado no capítulo 2 deste trabalho, a crescente participação feminina no mercado de trabalho não foi acompanhada pela redistribuição proporcional das responsabilidades domésticas e familiares. O trabalho remunerado passa a coexistir com o trabalho reprodutivo, produzindo a denominada dupla jornada ou dupla presença feminina.

Ademais, guarda paridade com as reflexões de Federici (2019), para quem a incorporação das mulheres ao mercado de trabalho jamais eliminou o trabalho reprodutivo responsável pela manutenção da vida cotidiana. Ao contrário, o sistema econômico passou a depender simultaneamente do trabalho produtivo e do trabalho doméstico, este último frequentemente invisibilizado e naturalizado como obrigação feminina.

O acórdão não faz referência expressa ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, mas a solução adotada

²⁰O não conhecimento do habeas corpus ocorre quando o tribunal entende que a via eleita não é processualmente adequada. Contudo, se, ao analisar o caso, constatar ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal evidente, pode conceder a ordem de ofício, isto é, por iniciativa própria, para corrigir a decisão impugnada.

aproxima-se das suas diretrizes. O precedente afasta a compreensão do trabalho de cuidado como atividade meramente acessória ao trabalho remunerado. Reconhece que o cuidado é apto a produzir, por si só, os efeitos jurídicos previstos pela Lei de Execução Penal. Nesse sentido, o julgamento representa uma importante etapa no processo de construção jurisprudencial iniciado com o HC nº. 920.980/SP (Brasil, 2025b).

Em junho de 2026, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça voltou a apreciar a matéria no julgamento do REsp nº. 2.261.357/MT (Brasil, 2026a), de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz. A defesa da apenada interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que manteve o indeferimento do pedido de remição da pena pelo exercício de trabalho doméstico durante o cumprimento da pena em prisão domiciliar.

O juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de remição de 111 dias pelo trabalho de cuidado sob o fundamento de inexistência de previsão legal para a concessão do benefício. Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso confirmou a decisão, entendendo que a ausência de previsão legal impedia o reconhecimento da remição pelo trabalho de cuidado. Acrescentou, ainda, que o trabalho doméstico seria incompatível com a fiscalização exigida para a concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao recurso especial, reconhecendo violação do disposto no art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Na decisão, citou-se o julgamento do HC nº. 920.980/SP (Brasil, 2025b), destacando-se que:

O fundamento do precedente não repousa sobre a amamentação enquanto ato fisicamente específico, mas sobre a constatação de que os cuidados maternos constituem labor contínuo, exigente e essencial ao desenvolvimento da criança, e de que a interpretação extensiva do dispositivo é necessária para garantir equidade de gênero no acesso à remição da pena (Brasil, 2026, p. 4).

Além disso, considerou-se que o laudo psicossocial demonstrou o efetivo desempenho das atividades domésticas e de cuidado pela apenada. A Sexta Turma também destacou que a economia do cuidado abrange atividades indispensáveis ao funcionamento da vida familiar, como a organização doméstica, a preparação de alimentos, a higiene do ambiente e o acompanhamento dos filhos. Segundo o

acórdão, tais tarefas exigem dedicação constante e representam esforço compatível com a finalidade da remição prevista na Lei de Execução Penal (Brasil, 2026).

A repercussão dos precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça pode ser observada na decisão proferida pela 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE nos autos de nº 2000080-14.2020.8.05.0001, que reconheceu o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado exercido por uma mulher privada de liberdade durante o período em que permaneceu com o filho na creche da unidade prisional²¹. O caso possui especial relevância por demonstrar a aplicação, em primeiro grau, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A questão teve origem com uma petição formulada pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, que pleiteou o reconhecimento da remição pelo trabalho exercido na denominada economia do cuidado. A petição não se limitou à invocação dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Ceará, 2025).

A argumentação foi construída a partir da perspectiva de gênero, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, da experiência desenvolvida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná e do Projeto de Remição pelos Cuidados Domésticos, vencedor do Prêmio Innovare em 2023 (Ceará, 2025).

No mérito, a Defensoria sustentou que a Lei de Execução Penal foi concebida sob um paradigma predominantemente masculino, circunstância que contribuiu para invisibilizar atividades desempenhadas quase exclusivamente por mulheres, como o trabalho de cuidado. A partir dessa premissa, defendeu que a interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal deveria observar as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, permitindo o reconhecimento do cuidado como atividade laboral apta à remição da pena (Ceará, 2025).

O pedido foi instruído com relatório social, no qual se descreve que, após o parto, a apenada passou a dedicar-se integralmente aos cuidados do filho recém-nascido. O documento registra que sua rotina era voltada às atividades de

²¹O estudo de caso baseia-se na análise da petição e da decisão judicial. Embora se trate de processo público, os documentos foram disponibilizados pela Defensoria Pública do Estado do Ceará para fins de pesquisa acadêmica, após solicitação encaminhada por e-mail à Defensoria Pública que atuou no caso. O precedente também foi divulgado em 2 de junho de 2026 no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Ceará, por meio da notícia intitulada "Defensoria garante remição por trabalho de cuidado e mulher deixa prisão para cumprir pena em casa no Ceará", (Duarte, 2026).

alimentação, higiene, lazer, carinho e demais cuidados diários com a criança, evidenciando o exercício contínuo do trabalho de cuidado (Ceará, 2025).

Ao apreciar o pedido, o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal acolheu a pretensão defensiva, reconhecendo a remição de 66 dias pelo trabalho de cuidado desempenhado pela apenada e deferindo sua progressão para o regime semiaberto, a ser cumprido em prisão domiciliar. O caso possui uma peculiaridade que reforça a sua relevância para esta pesquisa. Trata-se de uma decisão que foi proferida por um juízo de primeiro grau e que, diante da ausência de interposição de recurso, transitou em julgado (Ceará, 2025).

Não obstante os avanços legislativos e interpretativos relacionados à proteção das mulheres privadas de liberdade, Freire e Garcia (2025) ressaltam que tais mudanças devem ser analisadas de forma crítica, especialmente quanto à sua efetiva aplicação e à necessidade de aperfeiçoamentos capazes de assegurar a concretização dos direitos reconhecidos.

Persistem, contudo, desafios relevantes relacionados aos critérios de comprovação da atividade, aos limites da construção jurisprudencial e à necessidade de consolidação normativa do instituto. Tais questões serão examinadas no tópico seguinte.

4.3 O reconhecimento do trabalho de cuidado e seus desafios no âmbito judicial

Embora algumas atividades não remuneradas sejam reconhecidas para fins de remição da pena, a dificuldade na produção de registros do trabalho de cuidado pode ser apontada como um dos principais obstáculos ao seu reconhecimento. Isso porque ele é exercido, em regra, no âmbito das relações familiares. Por essa razão, raramente produz documentos capazes de comprovar o seu efetivo desempenho, sendo a informalidade uma característica inerente a essa modalidade de trabalho.

Como abordado no capítulo 3, embora a Lei de Execução Penal não defina o conceito de trabalho, a interpretação predominante passou a associá-lo a atividades tradicionalmente consideradas produtivas e passíveis de aferição. Tal concepção dificulta o reconhecimento jurídico do trabalho de cuidado, cuja dinâmica e formas de comprovação não se ajustam aos parâmetros tradicionalmente utilizados para o trabalho formal.

Conforme exposto anteriormente, determinados grupos sociais enfrentam dificuldades para acessar direitos. No caso do trabalho de cuidado, verifica-se hipótese de injustiça hermenêutica, uma vez que os instrumentos tradicionalmente empregados pelo Direito ainda se mostram insuficientes para reconhecer essa atividade.

Exigir do trabalho de cuidado os mesmos elementos probatórios exigidos para o trabalho formal significaria perpetuar a desigualdade de gênero. A prova deve guardar correspondência com a natureza da atividade desenvolvida. Nesse sentido, Rocha e Andrade (2024, p. 342) afirmam:

Um argumento contrário à possibilidade de remição pelo trabalho de cuidado pode ser a tese de ausência ou dificuldade de comprovação de carga horária. Porém, dificuldades de aferição ou ausência de experiência ou Know-How prévios, não podem servir como obstáculo ao reconhecimento da remição pelo trabalho de cuidado e doméstico realizado no âmbito da casa

Rocha e Andrade (2024) destacam que o trabalho doméstico e de cuidado está presente em todos os lares, abrangendo atividades como o preparo de refeições e o cuidado de crianças, idosos e pessoas adoecidas. Acrescentam que os mecanismos de medição e acompanhamento das medidas judiciais são concebidos e aperfeiçoados ao longo do tempo, como ocorreu com a digitalização dos processos e outras inovações tecnológicas. Por fim, afirmam que caberia ao Estado o ônus de fiscalizar e supervisionar o cumprimento das atividades laborais desempenhadas pelas pessoas privadas de liberdade, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A experiência da Defensoria Pública do Estado do Paraná, já apresentada no item 4.1, mostra que o reconhecimento do trabalho de cuidado exige a adoção de metodologias probatórias que sejam compatíveis com as suas particularidades. Para tanto, podem ser utilizados estudos psicossociais, entrevistas, documentos produzidos pela rede socioassistencial, autodeclarações e outros elementos capazes de demonstrar o efetivo exercício da atividade. A diversidade dos meios de prova decorre da própria natureza do trabalho de cuidado, cuja comprovação nem sempre se faz por registros formais.

A atuação das equipes interdisciplinares possui grande relevância na execução penal. Assistentes sociais e psicólogos possuem condições técnicas para ajudar a reconstruir a dinâmica familiar, identificar a existência de pessoas em situação de dependência e verificar a efetiva prestação dos cuidados. O estudo social, em

conjunto com os demais elementos constantes dos autos, pode ser um instrumento eficiente para esse fim.

Conforme Cappelletti e Garth (2002), o acesso à justiça não se limita ao reconhecimento abstrato de direitos, exigindo a remoção dos obstáculos que impedem sua efetiva concretização. No caso da remição pelo trabalho de cuidado, isso significa admitir meios de prova compatíveis com as características da atividade desempenhada, sob pena de tornar inócuo o próprio direito reconhecido pela jurisprudência.

A dedicação ao cuidado frequentemente limita a inserção ou a permanência da mulher no mercado formal de trabalho. Quando o cuidado é prestado à criança que permanece com a mãe no interior da unidade prisional, a própria dedicação contínua ao filho tende a restringir o exercício simultâneo de atividades laborais tradicionalmente reconhecidas para fins de remição.

Situação semelhante pode ocorrer no regime semiaberto harmonizado²². Embora a Lei de Execução Penal privilegie o trabalho externo nesse regime, o uso de monitoração eletrônica e o estigma associado à condição de pessoa privada de liberdade frequentemente dificultam a inserção no mercado formal de trabalho. Nessas hipóteses, a ausência de vínculo empregatício não significa, necessariamente, ausência de trabalho, mas pode decorrer da dedicação ao cuidado e das barreiras enfrentadas pela mulher em cumprimento de pena.

A utilização dos mesmos parâmetros empregados para aferir o trabalho formal mostra-se insuficiente para a análise do trabalho de cuidado. A ausência de remuneração, de jornada previamente delimitada ou de registros documentais não descaracteriza a atividade, mas evidencia a necessidade de que sua apreciação considere as especificidades do cuidado e a finalidade da remição da pena.

O julgamento do HC nº. 920.980/SP reflete uma concepção contemporânea da interpretação constitucional. Conforme Barroso (2018), a interpretação constitucional não se restringe à literalidade da norma, devendo concretizar os valores e princípios que informam o ordenamento jurídico. Sob essa perspectiva, a ausência de previsão legal expressa não deve impedir o reconhecimento do trabalho de cuidado como

²²O regime semiaberto harmonizado consiste em solução jurisprudencial adotada para assegurar o cumprimento da pena em regime semiaberto quando inexistem vagas em estabelecimento adequado, normalmente mediante prisão domiciliar com monitoração eletrônica, em observância à Súmula Vinculante nº. 56 do STF.

hipótese de remição, desde que a interpretação adotada permaneça coerente com a Constituição e com a finalidade do instituto.

Foi essa função que o Superior Tribunal de Justiça exerceu ao interpretar o art. 126 da Lei de Execução Penal nos casos analisados nesta pesquisa (HC nº. 920.980/SP, HC nº. 1013543/PR e REsp nº. 2.261.357/MT). A Corte reconheceu que uma leitura restritiva do conceito de trabalho deixava de contemplar atividades socialmente indispensáveis e desempenhadas, predominantemente, pelas mulheres.

A atuação jurisdicional possui limites decorrentes da separação de poderes. Embora o precedente firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no HC 920.980/SP tenha reconhecido a possibilidade jurídica da remição pelo trabalho de cuidado, a disciplina uniforme da matéria compete ao Poder Legislativo. A regulamentação legal tende a conferir maior estabilidade, previsibilidade e uniformidade às decisões proferidas pelos juízos da execução penal.

O precedente firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no HC nº. 920.980/SP não esgota as questões decorrentes de sua aplicação. Quando a atividade é desenvolvida no interior da unidade prisional, como ocorre com a amamentação e com os cuidados prestados ao filho que permanece com a mãe, sua realização tende a ser mais facilmente acompanhada e comprovada. Situação distinta ocorre quando o cuidado é exercido fora do estabelecimento prisional, hipótese em que surgem maiores dificuldades relacionadas à demonstração da efetiva prestação da atividade, de sua continuidade e do tempo a ela destinado. Também permanecem desafios quanto aos critérios de aferição da atividade, aos parâmetros para sua comprovação e à delimitação das situações abrangidas pelo instituto.

Rocha e Andrade (2024) defendem que a interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal está em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis à execução penal e com os tratados internacionais de direitos humanos. Os autores ressaltam que as Regras de Mandela asseguram às pessoas condenadas o acesso ao trabalho como instrumento de reabilitação, determinando que lhes sejam oferecidas atividades úteis, adequadas às suas condições físicas e mentais, em quantidade suficiente para favorecer sua participação ativa ao longo da jornada prisional.

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a divisão sexual do trabalho atribuiu às mulheres a responsabilidade predominante pelas atividades de reprodução

social, relegando o cuidado ao espaço privado e afastando-o das categorias tradicionalmente utilizadas para definir o trabalho produtivo.

Como observam Hirata e Kergoat (2007), a divisão sexual do trabalho não apenas distribui tarefas entre homens e mulheres, mas estabelece uma hierarquia entre elas, conferindo maior valor social e econômico às atividades exercidas na esfera produtiva. O resultado é a persistente desvalorização do cuidado, apesar de sua indispensabilidade para a manutenção da vida e da própria organização social.

A compreensão da economia, para Enríquez (2012), passa pelo reconhecimento das atividades responsáveis pela manutenção da vida e pela renovação da força de trabalho. A desconsideração de tais atividades acarreta uma compreensão incompleta acerca do funcionamento da economia, reforçando a invisibilidade naturalizada do trabalho de cuidado.

Federici (2019, 2021), por sua vez, demonstra que o trabalho reprodutivo foi naturalizado como expressão da condição feminina, ocultando seu caráter produtivo e sua contribuição para o funcionamento da economia. Essa invisibilidade social produz reflexos diretos no plano jurídico. Se determinada atividade não é reconhecida como trabalho, tampouco são desenvolvidos instrumentos específicos para sua comprovação.

Sob outra perspectiva, Fraser (2016) sustenta que a crise contemporânea do cuidado decorre da crescente dissociação entre produção econômica e reprodução social. Embora indispensável à sustentação da sociedade, o cuidado permaneceu historicamente confinado ao espaço privado, circunstância que dificultou seu reconhecimento institucional. Essa lógica também se reproduz no âmbito jurídico. Durante décadas, o conceito de trabalho foi construído a partir de parâmetros vinculados à remuneração e à produtividade, deixando à margem atividades socialmente essenciais, mas tradicionalmente desempenhadas por mulheres.

A interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 126 da Lei de Execução Penal pode ser compreendida como uma leitura sistemática e principiológica do ordenamento, orientada pelos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da ressocialização.

Cumprе destacar que os precedentes favoráveis do Superior Tribunal de Justiça acerca da remição da pena pelo trabalho de cuidado foram proferidos tanto em sede de habeas corpus quanto em recurso especial. Embora expressem a orientação atualmente adotada pela Corte, não possuem eficácia vinculante, por não

se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 927²³ do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a).

A consolidação desse entendimento dependerá, portanto, de sua gradual incorporação pela jurisprudência dos demais órgãos jurisdicionais, em observância ao dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência previsto no *caput* do art. 926²⁴ do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a).

A previsão expressa da remição pelo trabalho de cuidado na Lei de Execução Penal contribuiria para ampliar o acesso à justiça das mulheres privadas de liberdade, além de conferir maior previsibilidade e uniformidade ao reconhecimento desse direito.

A positivação desse direito reduziria as divergências interpretativas atualmente existentes, favoreceria julgamentos mais uniformes e compatíveis com a perspectiva de gênero e evitaria que seu reconhecimento permanecesse excessivamente dependente da interpretação adotada em cada caso concreto. Na ausência de alteração legislativa, a regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça poderia servir como instrumento para a uniformização da matéria, à semelhança do que ocorreu com a remição pela leitura.

No julgamento do HC nº. 920.980/SP, o Superior Tribunal de Justiça superou uma interpretação incompatível com a igualdade material e com a perspectiva de gênero. A consolidação desse avanço, contudo, dependerá da atuação coordenada entre os Poderes Judiciário e Legislativo, de modo que o reconhecimento construído pela jurisprudência seja incorporado de forma estável ao ordenamento jurídico.

O reconhecimento do trabalho de cuidado como atividade apta à remição da pena impõe aos juízos da execução penal a observação de que o trabalho de cuidado possui uma dinâmica própria, exigindo que a interpretação seja realizada em conformidade com a sua natureza. É importante que a avaliação do conjunto probatório considere as particularidades do trabalho de cuidado. Nesses casos, os estudos realizados pelas equipes interdisciplinares assumem um papel muito relevante.

²³“Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados” (Brasil, 2015, art. 927).

²⁴“Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (Brasil, 2015, art. 926).

O reconhecimento do trabalho de cuidado parte do pressuposto de que atividades distintas demandam formas distintas de aferição. A igualdade material, nesse contexto, não consiste em aplicar os mesmos critérios a realidades diversas, mas em reconhecer as diferenças relevantes para que situações equivalentes recebam igual proteção jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões desenvolvidas nesta pesquisa tiveram como propósito analisar em que medida o trabalho de cuidado pode ser reconhecido como atividade apta à remição da pena no ordenamento jurídico brasileiro. A investigação partiu da constatação de que, embora o cuidado constitua uma atividade indispensável à manutenção da vida e da organização social, a Lei de Execução Penal não o contempla expressamente para esse fim.

Concluiu-se que o trabalho de cuidado pode ser reconhecido para fins de remição da pena mediante a interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal em conformidade com a Constituição Federal, especialmente à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da finalidade ressocializadora da pena.

O percurso desenvolvido ao longo deste estudo teve início na compreensão da formação histórica e social do trabalho de cuidado e da divisão sexual do trabalho. Em seguida, voltou-se ao exame do conceito de trabalho adotado pela Lei de Execução Penal, da evolução da jurisprudência e dos fundamentos constitucionais que sustentam o reconhecimento do cuidado para fins de remição da pena.

No segundo capítulo, a pesquisa concentrou-se em compreender as razões pelas quais o trabalho de cuidado permaneceu historicamente à margem do reconhecimento jurídico. A análise da divisão sexual do trabalho demonstrou que a atribuição dessas atividades às mulheres não decorre de fatores naturais, mas de construções sociais que associaram o feminino ao espaço doméstico e ao desempenho de tarefas indispensáveis à reprodução da vida. Esse processo também moldou a compreensão jurídica do trabalho, privilegiando as atividades produtivas e remuneradas e relegando o cuidado a uma posição de invisibilidade normativa.

A perspectiva da interseccionalidade demonstrou que gênero, raça e classe se articulam na produção de desigualdades, atingindo de forma mais intensa as mulheres negras, pobres e em situação de vulnerabilidade, as quais sempre precisaram conciliar o trabalho externo com o doméstico.

Verificou-se que a população prisional feminina brasileira é composta predominantemente por mulheres negras, jovens e com baixa escolaridade, circunstância que restringe as oportunidades de inserção no mercado formal de trabalho e acentua a vulnerabilidade socioeconômica. Também se observou a expressiva presença de mães entre as mulheres privadas de liberdade.

O uso do tempo também recebeu atenção ao longo do segundo capítulo. As mulheres dedicam significativamente mais horas ao trabalho de cuidado do que os homens, mesmo quando elas também exercem atividades remuneradas fora do ambiente doméstico. A partir da economia do cuidado, depreende-se que o cuidado é uma atividade indispensável à reprodução da vida e ao funcionamento da sociedade, independentemente de ser exercido de forma remunerada ou não, formal ou informal.

A publicação da Política Nacional de Cuidados representa um movimento de valorização jurídica do cuidado. Ao reconhecê-lo como atividade essencial à sustentabilidade da vida e objeto de políticas públicas, a Lei nº. 15.069/2024 contribui para superar a histórica invisibilidade jurídica atribuída ao trabalho de cuidado.

No terceiro capítulo, analisou-se a remição da pena no âmbito da execução penal brasileira, a partir das finalidades da pena e do papel ressocializador atribuído ao instituto. Concluiu-se que as hipóteses de remição têm sido progressivamente ampliadas ao longo do tempo.

Em 2011, o estudo foi incluído no art. 126 da Lei de Execução Penal como hipótese de remição da pena. Posteriormente, a Resolução nº 391/2021 do CNJ disciplinou o reconhecimento da remição por práticas sociais educativas, abrangendo atividades escolares, práticas sociais educativas não escolares e a leitura de obras literárias. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconheceu atividades como a participação em coral e a produção de artesanato. Portanto, a remuneração não é requisito para que uma atividade seja reconhecida como apta à remição da pena.

Ainda nesse capítulo, a execução penal foi compreendida à luz da Constituição Federal e dos parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos. As Regras de Mandela estabeleceram referenciais mínimos para o tratamento das pessoas privadas de liberdade, reafirmando que a pena deve ser executada com respeito à dignidade humana e aos direitos não alcançados pela condenação.

As Regras de Bangkok, por sua vez, incorporaram uma perspectiva de gênero à execução penal ao reconhecer que o encarceramento feminino apresenta necessidades próprias, especialmente em temas relacionados à maternidade, à saúde, aos vínculos familiares e ao cuidado.

A reduzida oferta de celas ou dormitórios destinados a gestantes, a insuficiência de berçários, as limitações no acesso à saúde e as dificuldades para a preservação dos vínculos familiares demonstram que o sistema prisional ainda

desconsidera necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade. Conclui-se que o sistema prisional brasileiro permanece assentado em um modelo que toma a população masculina como parâmetro.

O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro permitiu compreender que as violações de direitos no cárcere decorrem de problemas estruturais e persistentes. A superlotação, a precariedade das condições materiais, a deficiência no acesso à saúde e a insuficiência de políticas voltadas às mulheres demonstram que a execução penal ainda se distancia dos parâmetros constitucionais e convencionais que orientam a proteção da pessoa privada de liberdade.

Ao final do terceiro capítulo, conclui-se que os institutos da execução penal não podem ser interpretados de forma dissociada dos princípios constitucionais, dos parâmetros internacionais e da realidade prisional. Essa perspectiva serviu de fundamento para a análise da construção jurisprudencial apresentada no capítulo seguinte.

No quarto capítulo, foram analisadas decisões judiciais que trataram sobre o reconhecimento do trabalho de cuidado para fins de remição da pena. A partir dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de uma decisão proferida pela 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza, examinou-se a aplicação da perspectiva de gênero na interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal e os fundamentos utilizados para admitir o cuidado como atividade apta à remição.

A análise da jurisprudência sugere uma mudança na compreensão do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do trabalho de cuidado. No HC nº. 920.980/SP, o Tribunal reconheceu que o trabalho de cuidado, embora não esteja expressamente previsto na Lei de Execução Penal, pode ser reconhecido para fins de remição da pena em situações específicas.

Os precedentes posteriores analisados neste capítulo indicam a continuidade dessa compreensão, reconhecendo o trabalho de cuidado desempenhado durante o cumprimento da prisão domiciliar e afastando a exigência de dedicação exclusiva ao cuidado, ao admitir sua compatibilidade com o exercício de atividade laboral externa.

O reconhecimento jurisprudencial representa um importante avanço, tratando-se de julgamentos que foram realizados considerando a perspectiva de gênero. As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE ao admitir, em situações específicas, o

reconhecimento do trabalho de cuidado para fins de remição da pena, apresentam uma compreensão mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal,

Ainda assim, os julgados do Superior Tribunal de Justiça não possuem eficácia vinculante, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. A ausência de eficácia vinculante dos precedentes favoráveis do Superior Tribunal de Justiça permite que os outros tribunais continuem proferindo decisões contrárias. O caso oriundo do Estado de Mato Grosso, analisado neste trabalho, ilustra essa situação.

Mesmo após os precedentes favoráveis do Superior Tribunal de Justiça (HC nº. 920.980/SP E e HC nº. 1013543/PR), o Tribunal de Justiça de Mato Grosso manteve, em novembro de 2025, o indeferimento do pedido de remição da pena pelo trabalho de cuidado, sob o fundamento da ausência de previsão legal e da impossibilidade de fiscalização da atividade. A decisão foi posteriormente reformada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº. 2.261.357/MT.

A pesquisa permite inferir que a ausência de eficácia vinculante desses precedentes contribui para a permanência de um quadro de insegurança jurídica, incompatível com a proteção de um direito cuja construção vem se consolidando na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Somam-se a isso a inexistência de parâmetros legais para o reconhecimento dessa atividade e as dificuldades inerentes à sua comprovação. O cuidado raramente deixa registros formais. Desenvolve-se no cotidiano, em tarefas repetidas, muitas vezes invisíveis e tradicionalmente atribuídas às mulheres. Nesse contexto, a atuação das equipes interdisciplinares da execução penal, em articulação com a rede socioassistencial, mostra-se relevante para a identificação e a comprovação do trabalho de cuidado.

A consolidação desse entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, depende, portanto, de uma atuação jurisdicional comprometida com a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência, conforme preconiza o art. 926 do Código de Processo Civil. A interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal em conformidade com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a perspectiva de gênero permitem o reconhecimento da remição da pena pelo trabalho de cuidado, ampliando o acesso à justiça das mulheres privadas de liberdade e promovendo a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito da execução penal.

Espera-se que este trabalho contribua para ampliar o debate sobre o tema, tanto na produção acadêmica quanto na prática jurídica, especialmente diante de uma

construção jurisprudencial ainda recente e em desenvolvimento. A pesquisa busca oferecer fundamentos para novas reflexões e estudos sobre o reconhecimento do cuidado no sistema de execução penal.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís; VALENZUELA, Maria Elena. Tempo de trabalho remunerado e a não remunerado na América Latina. *In*: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa. **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo, Boitempo, 2016. p. 113-123.
- ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionali della giustizia civile**: il modello costituzionale del processo civile italiano. 2th ed. Torino: G. Giappichelli, 1997.
- ANDRADE, Denise Almeida de. **Planejamento familiar**: igualdade de gênero e corresponsabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- ANDRADE, Denise Almeida de; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BESSA, Leandro de Sousa. Pobreza multidimensional e encarceramento feminino: um círculo vicioso no contexto neoliberal. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 104, p. 240-256, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/367967656>. Acesso em: 2 fev. 2026.
- ANDRÉ, Tatyana Botelho. **O trabalho do cuidado e a responsabilidade social corporativa**: perspectivas para equidade de gênero. 2024. 103 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2024 Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5269>. Acesso em: 3 mar. 2026.
- ARENDT, Hanna. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo, revisão técnica: Adriano Correia. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- ARNOLD, Dennis; BONGIOVI, Joseph R. Precarious, Informal Employment: Developments, Trajectories and Policy Responses. **American Behavioral Scientist**, Thousand Oaks, v. 57, n. 3, p. 289-308, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/258122973_Precarious_Informalizing_and_Flexible_Work_Transforming_Concepts_and_Understandings. Acesso em: 3 mar. 2026.
- BADINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado**: o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BERTOLIN, Patricia Tuma Martins; SILVEIRA, Nereida Salette Paulo da. Precarização: palavra feminina. **Joaçaba**, Chapecó, v. 20, n. 2, p. 355-376, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17363>. Acesso em: 7 fev. 2026.

BISPO, Adele Caroline Santos. **Mulher, memória e narrativas jusliterárias no encarceramento feminino**. 2024. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/21827/2/ADELE_CAROLINE_SANTOS_BISPO.pdf. Acesso em: 5 maio 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BORGES, Izabela; BORGES, Bruna Hernandes. A invisibilidade das mulheres presas e egressas do sistema prisional brasileiro. **Conjur**, São Paulo, 7 set. 2022. Disponível em: <https://conjur.com.br/2022-set-07/escritos-mulher-invisibilidade-mulher-presa-egressa-sistema-prisional/>. Acesso em: 8 maio 2026.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. BRAGA, Raquel; CARNEIRO, Rosamaria. “Amamentar não é sobre amor, é sobre trabalho e saúde pública”: leituras de um lactivismo brasileiro e sua interface com os direitos sexuais e reprodutivos contemporâneos. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 33, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/pM9MRTzW6RVJZmCQJPMfggr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1028/2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 21.366, de 4 de maio de 1932**. Regula o trabalho das mulheres. Brasília, DF: Presidência da República, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21366-5-maio-1932-559485-publicacaooriginal-81718-pe.html>. Acesso em 13 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. (Marco Legal da Primeira Infância). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm#art2. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.** Institui a Política Nacional de Cuidados. Brasília, DF: Presidência da República, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15069.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº. 12.433, de 29 de junho de 2011.** Altera a Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105compilada.htm. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº. 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias.** 18º Ciclo – 1º Semestre 2025. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. **Relatório anual socioeconômico da mulher:** RASEAM. Ano 9 (mar. 2026). Brasília, DF: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero/MMULHERES, 2026b. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/raseam>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Habeas Corpus nº. 920.980/SP.** Relator: Minº. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 13 ago. 2025. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 671.172/RS**. Quinta Turma. Julgado em 25 out. 2022. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 1013543/PR (2025/0227778-9)**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão monocrática. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 920.175/SP (2024/0206878-3)**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.666.637/ES**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 26 set. 2017. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 2.261.357/MT (2026/0079789-0)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Decisão monocrática. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2026a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator: Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Luís Roberto Barroso, 19 de dezembro de 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592.581/RS**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em 13 ago. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2637302>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 118.533/MS**. Voto Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2016a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641**. Relator(a): Min. Cristiano Zanin. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 10 maio 2026.

BUENO, Mariela Reis; SELL, Nilva Maria Rufatto. **Proposta de tese institucional: o trabalho exercido na economia do cuidado deve ser computado para fins de remição do art. 126, II, da Lei de Execução Penal**. Curitiba: Escola da Defensoria Pública do

Estado do Paraná, 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CABRAL, Bruna Maria de Almeida; LIMA, Uirassú Tupinambá Silva de; OLIVEIRA, Keila Cristina Pereira do Nascimento. Cidadania, educação e saúde de mulheres privadas de liberdade: relato de experiência de um projeto de extensão sob a perspectiva da enfermagem. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 4, p. 28389-28401, abr. 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/download/46754/pdf/116793>. Acesso em: 3 abr. 2026.

CABRERA, Michelle Gironda; FELÍCIO, Edna Torres; MURARO, Mariel. Estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário: corte constitucional e políticas públicas no enfrentamento da COVID-19. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 20, n. 35, p. 139-161, set./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v20i35.p139-161.2022>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CARRASCO BENGUA, Cristina. A economia feminista: um assunto de mulheres? **Temáticas**, Campinas, v. 26, n. 52, p. 31-68, ago./dez. 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/363444407_A_economia_feminista_um_pano_nordeste_sobre_o_conceito_de_reproducao. Acesso em: 8 maio 2026.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; MATTOS, Fernanda Caroline Alves de; SANTOS, Hemilly Gabriellen Santana. Encarceramento, decolonialidade e maternidade: direitos fundamentais de mães em situação de prisão e o controle eugênico de natalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 51, n. 1, p. 703-724, jan./jun. 2023 Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/69212/36568>. Acesso em: 12 maio 2026.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; RAMOS, Julia Meneses da Cunha. Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, p. 240-260, dez. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70125>. Acesso em: 10 jun. 2026.

CARVALHO, Kassiane Souza; BOTELHO, Daniela Garcia; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. A reintegração pós cárcere na perspectiva feminina: a remição de pena por o trabalho doméstico como medida de ressocialização da mulher apenada. **Revista DELOS**, Curitiba, v. 17, n. 61, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/2550/1548>. Acesso em: 3 maio 2026.

CEARÁ. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE). Características gerais das mulheres privadas de liberdade no Ceará – 2014 e 2019. **IPECE Informe**, n. 178, ago. 2020. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2021/02/ipece_informe_178_21_ago2020.pdf. Acesso em: 4 mar. 2026.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. **Processo nº. 2000080-14.2020.8.05.0001**. Decisão judicial. Fortaleza, 16 jan. 2025. Disponível em: <https://seeu.pje.jus.br>. Acesso em: 11 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdbbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa**: Plano nacional para enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras: arguição de descumprimento de preceito fundamental 347. Brasília, DF: CNJ, 2025. (Série Fazendo Justiça. Coleção Pena Justa). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1053>. Acesso em: 4 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Enfam, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 4 de mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 maio 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12500220210511609a7d7a4f8dc.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº. 27/2021. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, Brasília, DF, n. 53/2023, p. 2-4, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 4 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário do Caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/sumario-caso-marcia-barbosa-de-souza.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234 . Acesso em: 5 maio 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: DIFEL, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. DPE-PR. Estudo inédito de servidora da Defensoria Pública do Paraná defende redução do tempo de cumprimento de pena por trabalho doméstico. **Defensoria Pública do Paraná**, 2023a. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Estudo-inedito-de-servidora-da-Defensoria-Publica-do-Parana-defende-reducao-do-tempo-de>. Acesso em: 20 abr. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. DPE-PR em Guarapuava firma convênio com instituições para garantir remição de pena por trabalho. **Defensoria Pública do Paraná**, 2023b. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/DPE-PR-em-Guarapuava-firma-convenio-com-instituicoes-para-garantir-remicao-de-pena-por>. Acesso em: 20 abr. 2026.

DIEESE. **Boletim Especial 8 de março**: Dia da Mulher. São Paulo: DIEESE, 2022. DIÓGENES, Carla Marques. **Mulheres, trabalho doméstico não remunerado e a colonialidade do cuidado**: uma análise da política nacional de cuidados no Brasil. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Ordem Jurídica, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/86164/1/2026_tese_cmdiogenes.pdf. Acesso em: 8 maio 2026.

DUARTE, Deborah. **Defensoria garante remição por trabalho de cuidado e mulher deixa prisão para cumprir pena em casa no Ceará**. Defensoria Pública do Estado do Ceará, Fortaleza, 2 jun. 2026. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-garante-remicao-por-trabalho-de-cuidado-e-mulher-deixa-prisao-para-cumprir-pena-em-casa-no-ceara/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

ENRÍQUEZ, Corina Rodríguez. La cuestión del cuidado: ¿El eslabón perdido del análisis económico?. **Revista CEPAL**, Santiago, n. 106, p. 23-36, abr. 2012. Disponível em: <https://biblioteca.hegoa.ehu.eus/registros/19352>. Acesso em: 14 maio 2026.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio Smanio. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2019.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List**. 5th ed. London: Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR), 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 5 abr. 2026.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FISS, Owen. ¿Que es el feminismo? **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Doxa, n. 14, p. 319-335, 1993. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/queeselfeminismo.pdf>. Acesso em: 7 maio 2026.

FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. *In*: CAMARADO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidado no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. v. 1, p. 33-78. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11842/35/Cuidar_Verbo_Transitivo_Book.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRASER, Nancy. Contradições do capital e do cuidado. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 59-78, jul./dez. 2016.

FREIRE, Karen Machado; GARCIA, Juliana Santos. Violência institucional e maternidade: o impacto do sistema criminal brasileiro nas mulheres mães e suas redes de apoio femininas. *In*: TOMAZ, Luanna *et al.* **América Latina e suas criminologias**. Recife: Even3 Publicações, 2025. p. 247-256. Disponível em: <https://publicacoes.even3.com.br/book/america-latina-e-suas-criminologias-5405765>. Acesso em: 1 jul. 2026.

FRICKER, Miranda. **Injustiça epistêmica**: o poder e a ética do conhecimento. Tradução de Breno R. G. Santos. São Paulo, SP: Editora da Universidade de São Paulo, 2024.

GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente**: teoria psicológica e o desenvolvimento feminino. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, ANPOCS, São Paulo, p. 223-244, 1984. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/10316>. Acesso em: 20 jan. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena; SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho de care no Brasil, França e Japão. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 151-180, jun. 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sant/a/kwYwJSWSd38BRbd5fCBGYmw/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 23 fev. 2026.

HARDING, Sandra. Racionality and Politics os Gender Difference. **Metaphilosophy**, Oxford, v. 26, n. 1/2, p. 22-45, 1995.

HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/44559>. Acesso em: 2 maio 2026.

HIRATA, Helena. A precarização e a divisão sexual e internacional do trabalho. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 11, n. 21, p. 24-41, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br>. Acesso em: 5 mar. 2026.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 6 mar. 2026.

HOCHSCHILD, Arlie R. The Culture of Politics: Traditional, Postmodern, Cold-modern, and Warm-modern Ideals of Care. **Social Politics**, Oxford, v. 2, n. 3, p. 331-346, Fall 1995. Disponível em: <https://academic.oup.com/sp/article-abstract/2/3/331/1689955>. Acesso em: 6 mar. 2026.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/843844/mod_resource/content/1/HONNETH-Luta-Por-Reconhecimento.pdf. Acesso em: 7 mar. 2026.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?** Mulheres negras e feminismo. Tradução de Bhuvi Libanio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019a.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019b.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**: outras formas de trabalho 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html>. Acesso em: 8 mar. 2026.

INSTITUTO INNOVARE. **Economia do cuidado**: a consideração do trabalho não remunerado para fins de remição de pena. Rio de Janeiro: Instituto Innovare, 2023. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/economia-do-cuidado:-a-consideracao-do-trabalho-nao-remunerado-para-fins-de-remicao-de-pena/12247>. Acesso em: 2 jul. 2026.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. Atualização de André Estefam. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

KETZER, Patricia. Como pensar uma Epistemologia Feminista? Surgimento, repercussões e problematizações. **ARGUMENTOS: Revista de Filosofia**, Fortaleza, v. 9, n. 18, p. 95-108, jul./dez. 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32159/1/2017_art_pketzer.pdf. Acesso em: 1 dez. 2025.

KHEEL, Marti. **Nature, ethics, and feminism**: an ecofeminist perspective on nature ethics. 1996. 339 f. Tese (Doutorado) – Graduate Theological Union, Berkeley, 1996. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/263720988_Marti_Kheel_Nature_ethics_an_ecofeminist_perspective. Acesso em: 26 mar. 2026.

KUHNEN, Tânia Aparecida. A ética do cuidado como teoria feminista. *In*: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 3., 2014, Londrina. **Anais [...]**. Londrina: UEL, 2014. p. 1-10. Disponível em: <https://redeminas.tv/wp-content/uploads/2019/04/eticadocuidado.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2026.

LEITE, Márcia. O trabalho de cuidado e a reprodução social: entre o amor, o abuso e a precariedade. Dossiê Novas fronteiras do trabalho: temas e perspectivas emergentes. **Revista Contemporânea**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 11-32, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/1219>. Acesso em: 16 abr. 2026.

LOPES, Lisandra Cristina. **A luta pelo reconhecimento do trabalho doméstico no Brasil**: gênero, raça, classe e colonialidade. 2021. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/60289>. Acesso em: 15 abr. 2026.

MACHADO, Monica Sapucaia; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de. As mulheres e as tarefas de cuidado no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil:(não) divisão das responsabilidades parentais e o homeschooling. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 24, n. 47, p. 183-206, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/26010>. Acesso em: 22 fev. 2026.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. London: Harvard University Press, 1989.

MASSON, Cleber **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. v. 1.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 16. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

MOURA, Gina Kerly Pontes; ROCHA, Jorge Bheron; LANDIM, Maria Noêmia Pereira. Tribuna da Defensoria: Indeferimentos de prisão domiciliar devem ser revistos. **CONJUR**, São Paulo, 1 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/indeferimentos-prisaodomiciliar-revistos-lei>. Acesso em: 10 maio 2026.

NUSSBAUM, Martha. Capabilities, Entitlements, Rights: Supplementation and Critique. **Journal of Human Development and Capabilities**, Abingdon, v. 12, n. 1, p. 23-37, 2011.

OLIVEIRA, André Dantas. **A remição da pena pela leitura e a ressocialização de criminosos**: estudo de caso do projeto implementado na Penitenciária Industrial Regional do Cariri. 2021. 120 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_7c4a255b09118ead39fa07c37a1d30df. Acesso em: 4 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Adotada pela Assembleia Geral em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 5 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2026.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; GHIRARDI, José Garcez. Valorização do cuidado como trabalho em um mundo pós-emprego. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 1-24, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/dfLDV7xPw8JprWGrxQvsbTx/?lang=pt>. Acesso em: 1 maio 2026.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
PORDEUS, Marcel Pereira *et al.* Sistema prisional feminino no Estado do Ceará: cenário social das mulheres egressas. **Revista de Gestão e Secretariado (GeSec)**, São Paulo, v. 15, n. 5, p. 1-27, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/3835>. Acesso em: 2 maio 2026.

POSTHUMA, Anne C.; LOMBARDI, Maria Rosa. Mercado de trabalho e exclusão social da força de trabalho feminina. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 58-76, jan./mar. 1997.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do cárcere**. Rio de Janeiro: Record, 1992. v. 1.

ROCHA, Jorge Bheron; ANDRADE, Denise Almeida de. A remição da pena pelo trabalho de cuidado: caminhos para a reintegração social. **Journal of Research and Development Analysis**, [s. l.], v. 1, n. 336, p. 336-345, 2024. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9892745>. Acesso em: 20 jan. 2026.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1985.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência contra a mulher. **Série Encontros**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 7-28, 2009

SANTOS, Hemilly Gabriellen Santana. **Proteção integral para quais infâncias e adolescências? Diagnóstico das violações dos direitos humanos de filhos(as) de mães encarceradas**. 2025. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2019;001190467>. Acesso em: 25 mar. 2026.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3 (especial), p. 574-601, 2016. Disponível em: https://revistas.usp.br/rdda/pt_BR/article/view/119320. Acesso em: 15 mar. 2026.

SILVA, Vitória Viana da; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. Entre corpos negros e prisões brancas: por uma execução penal decolonial. **Revista Videre**, Dourados, MS, v. 14, n. 29, p. 51-67, 2022. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/15175>. Acesso em: 12 jul. 2026.

SOUSA, Rose Raphaele Pereira de. **As diversas (in)visibilidades das mulheres encarceradas sob o recorte da maternidade e da transexualidade**. 2025. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Christus (Unichristus), Fortaleza, 2025. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1853/1/ROSE%20RAPHAELE%20PEREIRA%20DE%20SOUSA.pdf>. Acesso em: 1 maio 2026.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; JARDIM, Giovanna de Carvalho. Encarceramento feminino no Brasil: análise da aplicação das Regras de Bangkok a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Pensar - Revista de Ciências**

Jurídicas, Fortaleza, v. 30, n. 1, p. 1-16, 2025. DOI: 10.5020/2317-2150.2025.14965. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14945/7560>. Acesso em: 10 maio 2026.

TAVARES, Juarez. **Crime**: crença e realidade. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

UZOUKWU, Nayara Chioma Coghi. A regulamentação do instituto da remição de pena por leitura pela Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 31, n. 383, fev. 2023.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. 248 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002916661>. Acesso em: 2 fev. 2026.